



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3.^a COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 2/VIII/2026

Assunto: Proposta de lei intitulada «Lei da actividade de restauração e bebidas e respectivos estabelecimentos»

I — Introdução

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau apresentou, em 21 de Outubro de 2025, a proposta de lei intitulada «Lei da actividade de restauração e bebidas e respectivos estabelecimentos»¹, a qual foi admitida, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento da Assembleia Legislativa, através do Despacho n.º 020/VIII/2025 do Presidente da Assembleia Legislativa, de 27 de Outubro do mesmo ano.
2. Na reunião plenária da Assembleia Legislativa, realizada no dia 5 de Novembro de 2025, a referida proposta de lei foi apresentada, discutida e aprovada na generalidade.
3. No mesmo dia, a proposta de lei foi distribuída, nos termos do Despacho n.º 043/VIII/2025 do Presidente da Assembleia Legislativa, a esta Comissão, para efeitos de apreciação na especialidade e conclusão de parecer até ao dia 16 de Março de 2026.
4. A Comissão procedeu à apreciação da proposta de lei supramencionada nas reuniões realizadas nos dias 14 e 17 de Novembro, e 2 e 3 de Dezembro de 2025, 12 de Fevereiro e 13 de Março de 2026.

¹ A versão alternativa altera a designação, em português, da proposta de lei. Assim, em vez de «Lei da actividade de restauração e estabelecimentos relacionados» passa a designar-se «Lei da actividade de restauração e respectivos estabelecimentos».



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

5. Os representantes do proponente participaram, a convite, nas reuniões realizadas no mês de Dezembro de 2025 e na reunião de 12 de Fevereiro de 2026, nas quais prestaram explicações e esclarecimentos às questões colocadas pelos Deputados. As equipas da assessoria da Assembleia Legislativa e do Governo também realizaram reuniões técnicas para resolução e aprimoramento de aspectos técnico-jurídicos.
6. Com base nas discussões levadas a cabo, o proponente procedeu à revisão da versão inicial da proposta de lei e, no dia 9 de Março de 2026, apresentou à Assembleia Legislativa a versão alternativa da mesma², que reflecte, parcialmente, as opiniões da Comissão e as sugestões efectuadas ao nível técnico-jurídico pela assessoria da Assembleia Legislativa.
7. No uso da competência conferida pela alínea a) do artigo 28.º do Regimento da Assembleia Legislativa, a Comissão concluiu a apreciação na especialidade da proposta de lei referida em epígrafe, no sentido do que ora se pronuncia.

II — Apresentação e apreciação na generalidade

(I) Contexto e objectivo da legislação

8. O proponente, aquando da apresentação da presente proposta de lei, em reunião plenária da Assembleia Legislativa, afirmou o seguinte, «[p]ara *optimizar o conceito da reforma da 'simplificação da administração e descentralização de poderes, junção da descentralização de poderes e gestão e optimização dos serviços'*, e com o propósito de concretizar e implementar os objectivos da acção governativa no sentido de simplificar os procedimentos administrativos e facilitar a vida da população, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) procedeu à revisão geral de vários diplomas legais relacionados com o ambiente de negócios. Após serem auscultadas as dificuldades encontradas no passado pelo sector e ou-

² Salvo menção expressa em contrário, as disposições mencionadas no presente parecer referem-se à versão alternativa da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

vidas as suas opiniões, sob a ideia inovadora da reforma de 'simplificação da administração e descentralização de poderes, junção da descentralização de poderes e gestão e optimização dos serviços', procede-se à flexibilização, simplificação e aperfeiçoamento do regime jurídico dos estabelecimentos de tipo similar, sob o princípio de assegurar o cumprimento das exigências de construção, de segurança contra incêndios e de higiene alimentar. Para o efeito, o Governo da RAEM elaborou a proposta de lei intitulada "Lei da actividade de restauração e bebidas de estabelecimentos relacionados".»³.

9. Sendo uma das propostas de lei a serem entregues no ano financeiro de 2025 pelo Governo da RAEM, a proposta de lei intitulada «Lei da actividade de restauração e bebidas e estabelecimentos relacionados» tem a intenção de seguir, a nível de política geral do Governo, a ideia de *«acelerar o impulso do desenvolvimento da diversificação adequada da economia e optimizar o ambiente empresarial, criando um ambiente propício para o comércio que seja 'justo, transparente e previsível' e assegurando uma boa ordem no mercado.»*⁴. O Governo pretende melhorar a forma de governação e, ao garantir a segurança e ordem públicas, irá fazer todo o possível para flexibilizar, simplificar e aperfeiçoar os requisitos e o procedimento de apreciação e aprovação de licenças para os diversos sectores de actividade, nomeadamente para as actividades principalmente exercidas pelas pequenas e médias empresas, com vista a reduzir os custos de exercício das empresas e a optimizar o ambiente empresarial. As principais linhas orientadoras da revisão dos respectivos diplomas legais são as seguintes:

(1) Relativamente às actividades económicas com menor risco, eliminação da sua regulação pelo regime de apreciação e aprovação administrativa.

(2) Relativamente às actividades económicas cuja regulação possa ser

³ Apresentação sobre a proposta de lei intitulada «Lei da actividade de restauração e bebidas e estabelecimentos relacionados» pelo Secretário para a Administração e Justiça, no dia 5 de Novembro de 2025, em reunião plenária da Assembleia Legislativa.

⁴ *Linhas de Acção Governativa para o Ano Financeiro de 2025: «Revisão e alteração dos diplomas legais relativos à exploração comercial da RAEM - Área da Administração e Justiça».*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

simplificada de forma adequada, alteração do regime de licenciamento administrativo baseado em apreciação e aprovação prévia pela Administração para um regime simplificado, como por exemplo o de registo com notificação prévia à Administração.

(3) Redução dos requisitos de requerimento, dos documentos e dados, bem como das fases de apreciação e aprovação existentes que sejam desnecessários.

(4) Promoção do recurso a meios electrónicos para a apresentação de requerimentos e para o seu tratamento.

(5) Alargamento do âmbito dos serviços “one-stop” a mais matérias relativas à apreciação e aprovação administrativa que estejam ligadas às funções de diferentes serviços.

10. A presente proposta de lei em apreciação é o resultado de uma análise aprofundada do Decreto-Lei n.º 16/96/M, de 1 de Abril, que regula o licenciamento de estabelecimentos de restauração e bares, motivada pela referida política geral do Governo.

11. O sector da restauração tem sido, desde sempre, uma actividade sujeita a fiscalização administrativa nos termos da lei, o que é uma prática legislativa comum a nível mundial, e no nosso País, não havendo excepção para o Interior da China, a RAEHK, a região de Taiwan, nem para a RAEM. A razão fundamental desta situação prende-se com a saúde e a segurança da população em geral, por isso, não é adequado permitir que o sector em causa exerça as suas actividades sem restrições. É necessário recorrer à fiscalização do Governo para garantir a segurança alimentar e a qualidade das actividades de exploração dos géneros alimentícios. Por exemplo, nas *Orientações sobre a Promoção do Desenvolvimento de Alta Qualidade da Indústria da Restauração*, emitidas em 2024 pelo Ministério do Comércio e outros oito departamentos da China, estabelece-se, expressamente, que o reforço da qualidade dos alimentos e a concretização da segurança alimentar constituem o primeiro e mais essencial requisito para a melhoria da qualidade dos serviços de restauração. Em 15 de Junho de 2023, a Administração Estatal de Regulação do Mercado da China mandou publicar as *Medidas para a Autorização e Registo de Exploração de Produtos Alimentares*, estipulando expressamente que o referido diploma tem por objectivo reforçar a supervisão e gestão da segurança na exploração



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

dos produtos alimentares, concretizar a responsabilidade dos sujeitos de segurança alimentar e garantir esta segurança. A forma adoptada é a emissão de autorização e o registo das actividades de exploração de géneros alimentícios.

12. A RAEM tem vindo a estudar o caminho adequado para regulamentar, em termos legislativos, a actividade de restauração e bebidas, principalmente em torno do Decreto-Lei n.º 16/96/M, de 1 de Abril, que regula o regime da actividade hoteleira e similar. Este Decreto-Lei, em termos de natureza, é um regime jurídico-administrativo que regula a fiscalização das licenças. O seu âmbito de aplicação inicial abrangia os estabelecimentos hoteleiros de diferentes categorias e classificações, bem como os estabelecimentos que «se destinam a proporcionar ao público, mediante pagamento, alimentos ou bebidas para serem consumidos no próprio local» definidos como «estabelecimentos similares» aos hotéis⁵, incluindo «restaurantes, salas de dança, bares, estabelecimentos de bebidas e estabelecimentos de comidas»⁶.
13. Nos termos do artigo 130.º da Lei n.º 8/2021 (Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira), para o licenciamento e o funcionamento dos estabelecimentos da indústria hoteleira, bem como dos restaurantes, estabelecimentos de refeições simples, quiosques da área de restauração, e bares e salas de dança instalados em prédio urbano destinado a fins de actividade hoteleira cessa a aplicação do Decreto-Lei n.º 16/96/M, de 1 de Abril, e do Regulamento da Actividade Hoteleira e Similar, aprovado pela Portaria n.º 83/96/M, de 1 de Abril, com a ressalva de algumas disposições legais. Três anos depois, a Lei n.º 27/2024 revogou expressamente todas as disposições reguladoras da actividade hoteleira constantes do Decreto-Lei acima referido, mantendo-se, por enquanto, as normas sobre «estabelecimento similar» do mesmo Decreto-Lei. Contudo, estas deixaram de estar relacionadas com todos os diversos tipos de estabelecimentos de restauração e bebidas situados em hotéis.

⁵ Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 16/96/M, de 1 de Abril.

⁶ N.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 16/96/M, de 1 de Abril.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

14. Forma-se, assim, um modelo normativo: as leis aplicáveis aos estabelecimentos de restauração e bebidas situados dentro e fora de hotéis⁷ são diferentes.
15. A presente proposta de lei dá continuidade à lógica legislativa acima referida, propondo a elaboração de um regime jurídico aplicável à actividade dos estabelecimentos de restauração e bebidas situados fora de hotéis, para substituir o vigente Decreto-Lei n.º 16/96/M, de 1 de Abril.
16. O regime jurídico sugerido na presente proposta de lei mantém a fiscalização dos respectivos estabelecimentos de restauração e bebidas através do regime de autorização administrativa, mas, como se refere na *Nota Justificativa*, para facilitar a exploração das actividades comerciais, vai ser introduzido um novo mecanismo, com base no conceito de «*simplificação da administração e descentralização de poderes, junção da descentralização de poderes, gestão e optimização dos serviços*».
17. Este conceito inclui um conteúdo importante em três aspectos: simplificação da administração e descentralização de poderes, e junção da descentralização de poderes, gestão e optimização dos serviços. «*Há que usar a simplificação administrativa e descentralização de poderes para liberar vitalidade e força motriz, através da optimização do ambiente de negócios para promover especialmente o aumento do investimento eficaz, e usar a 'subtracção' dos poderes do Governo em troca da 'multiplicação' da vitalidade do mercado. É necessária uma gestão eficaz. Quer seja uma fiscalização inclusiva e cautelosa sobre as novas indústrias, quer seja uma fiscalização rigorosa sobre a segurança e a qualidade de acordo com as normas, os serviços competentes devem reforçar ainda mais a sua responsabilidade de fiscalização, a fim de salvaguardar efectivamente a ordem do mercado justa e imparcial. É preciso optimizar os serviços para prestar conveniência e qualidade. Há que prestar o serviço com todo o coração. O poder deve ser 'reduzido'*

⁷ O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 16/96/M, de 1 de Abril, referia a possibilidade de serem exercidas actividades de estabelecimentos similares dentro dos hotéis, o que significa que também era possível serem exercidas actividades fora dos hotéis.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

e o serviço deve ser ‘aumentado’, com medidas de serviço mais optimizadas, para fazer com que o povo trate dos assuntos com mais fluidez e eficiência, construindo um governo de serviço satisfatório para o povo».⁸

18. Em termos gerais, a Comissão manifestou o seu apoio às ideias políticas de simplificação administrativa e descentralização dos poderes e de criação de um ambiente propício para o comércio subjacentes à apresentação da presente proposta de lei. Ao mesmo tempo, concordou plenamente com um importante ponto de vista que o proponente manifestou aquando da apresentação da presente proposta de lei, ou seja, a redução do requisito de acesso ao sector da restauração e bebidas não equivale a uma diminuição das exigências para com o exercício da actividade neste sector. Há que colocar sempre no centro as preocupações comuns da sociedade, tais como, a segurança pública, a saúde pública e a segurança alimentar, reforçando a respectiva fiscalização e garantia, isto é, há que utilizar, em conjunto, os dois meios, “descentralização dos poderes” e “gestão”. Na opinião da Comissão, isto é que é a concretização do conceito de “simplificação da administração e descentralização de poderes, junção da descentralização de poderes, gestão e optimização dos serviços”, no seu sentido completo. Só assim é que se pode consolidar realmente a base institucional de Macau enquanto cidade gastronómica, com vista a promover uma interacção positiva entre o sector da restauração e bebidas e a sociedade, bem como entre os operadores e os consumidores, promovendo-se, a longo prazo, a prosperidade do sector em questão.
19. A Comissão salientou que a transformação de Macau numa cidade gastronómica de renome não depende apenas de uma forte fiscalização do Governo, mas também, e, sobretudo, dos esforços envidados por todo o sector de restauração e bebidas. Acredita-se que, no futuro, o sector necessita ainda mais de autodisciplina, de tomar a iniciativa de controlar rigorosamente a qualidade dos produtos fornecidos,

⁸ Comentário de Xinhua Net: Para aprofundar a reforma da “simplificação, descentralização e optimização”, é necessário adoptar medidas concretas e fortes. Fonte: página electrónica do Governo da República Popular da China [www.gov.cn: https://www.gov.cn/zhengce/2018-07/01/content_5302617.htm](https://www.gov.cn/zhengce/2018-07/01/content_5302617.htm).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de criar um ambiente confortável e limpo para as refeições, de melhorar verdadeiramente a gastronomia de Macau em cada loja, e de fazer com o coração uma gastronomia saudável, higiénica, requintada, de bom gosto e com características, pois só assim se consegue atrair e manter mais clientes de perto e de longa distância. A Comissão apela e incentiva os operadores e os profissionais do sector da restauração e bebidas a cumprirem, por si próprios, as exigências previstas na lei, não sendo estas para forçar ou penalizar, mas para exortar o sector referido a fazer melhor e de forma mais regulamentada. No fundo, são orientações e apoio mais profissionais, e, quanto mais os operadores valorizarem a consciência do cumprimento da lei, mais contribuem para promover e salvaguardar a sua boa reputação comercial, acreditando-se que, no fim, vão beneficiar-se a si próprios e ao sector inteiro.

(II) Situação da consulta pública sobre a proposta de lei

20. Na *Nota Justificativa*, o proponente refere que, no processo de revisão da lei, o Governo da RAEM, para além de proceder a uma análise profunda sobre os referidos diplomas, auscultou e recolheu as dificuldades encontradas no passado pelo sector da restauração e bebidas, bem como as respectivas opiniões de aperfeiçoamento. Na apreciação na especialidade, o proponente facultou, a pedido da Comissão, informações escritas sobre a respectiva consulta, cujo teor a seguir se transcreve:

«Com vista a auscultar as opiniões das associações profissionais e do sector sobre a proposta de lei intitulada 'Lei da actividade de restauração e bebidas e estabelecimentos relacionados' (adiante designada por 'proposta de lei'), a Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, em conjunto com a Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, o Instituto para os Assuntos Municipais, a Direcção dos Serviços de Turismo, o Corpo de Bombeiros e a Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana, convidou as principais associações de Macau, as associações do sector da restauração, as associações comerciais e a Associação dos Engenheiros de Macau para realizarem as cinco sessões de consulta destinadas ao sector, entre 30 de Junho e 11 de Julho [de 2025].

Estiveram presentes a Associação Comercial de Macau, a Federação das



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Associações dos Operários de Macau, a União Geral das Associações dos Moradores de Macau, a Associação Geral das Mulheres de Macau, a Associação das Pequenas e Médias Empresas de Restauração de Macau, a União das Associações dos Proprietários de Estabelecimentos de Restauração e Bebidas de Macau, a Associação dos Comerciantes da Boa Cozinha de Macau, a Macau Chain Stores and Franchise Association, a Associação Industrial e Comercial da Zona Norte de Macau, a Federação da Indústria e Comércio de Macau Centro e Sul Distritos, a Federação Industrial e Comercial das Ilhas de Macau, a Associação Comercial Federal Geral das Pequenas e Médias Empresas de Macau, a Associação de Pequenas e Médias Empresas de Macau e a Associação dos Engenheiros de Macau, contando com um total de 53 participantes.

As sessões de consulta destinadas ao sector acima referidas abordaram principalmente as seguintes questões:

1. Simplificação dos tipos de estabelecimentos: sugere-se que o novo regime de licenciamento contemple os estabelecimentos de restauração com uma mentalidade mais aberta, permitindo a exploração de diferentes actividades de forma complexa;

2. Reestruturação do processo de licenciamento e simplificação dos requisitos de apreciação e aprovação de obras, bem como a optimização do mecanismo de fiscalização: por exemplo, a flexibilização dos requisitos técnicos, a redução da declaração da tabela de preços, etc.;

3. Alteração ao Regulamento Administrativo n.º 35/2011 – ‘Procedimento para a emissão de licença de exploração de instalações eléctricas’;

4. Alteração à Lei n.º 11/2013 – ‘Lei de Salvaguarda do Património Cultural’;

5. Estabelecimentos de restauração nas zonas antigas.».

21. A Comissão notou que o conteúdo principal sugerido na proposta de lei reflecte, efectivamente, algumas importantes preocupações do sector, articulando a intenção do Governo de simplificar os procedimentos e descentralizar os poderes com as necessidades do sector. A Comissão manifestou, na generalidade, o seu reconhecimento e concordância.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(III) Cancelamento da classificação dos estabelecimentos de restauração e bebidas e restabelecimento da sua definição uniformizada

22. O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 16/96/M, de 1 de Abril, vigente, regula a classificação dos estabelecimentos de restauração e bebidas:

«Artigo 6.º

(Classificação dos estabelecimentos similares)

1. Os estabelecimentos similares classificam-se nos seguintes grupos e categorias:

Grupo 1 — Restaurantes: de luxo, 1.ª e 2.ª classes;

Grupo 2 — Salas de dança: de luxo e 1.ª classe;

Grupo 3 — Bares: de luxo e 1.ª classe;

Grupo 4 — Estabelecimentos de bebidas;

Grupo 5 — Estabelecimentos de comidas.

2. O Grupo 1 integra os estabelecimentos cuja actividade consiste no fornecimento de refeições principais, abrangendo, nomeadamente, os designados na prática internacional por «coffee shop», «self-service» e semelhantes.

3. O Grupo 2 integra os estabelecimentos cuja actividade fundamental consiste em proporcionar locais para dançar, com ou sem espectáculos de variedades, com fornecimento de bebidas, incluindo ou não serviço de refeições, nomeadamente, os designados na prática internacional por «night-club», «discoteca», «dancing» e «cabaret».

4. O Grupo 3 integra os estabelecimentos cuja actividade consiste no fornecimento de bebidas, predominantemente alcoólicas, abrangendo os designados na prática internacional por «pub» e «lounge».

5. O Grupo 4 integra os estabelecimentos cuja actividade fundamental consiste no fornecimento de bebidas, podendo oferecer um serviço ligeiro de refeições, abrangendo, nomeadamente, os designados por «café», «geladaria», «pastelaria» e «casa de chá».

6. O Grupo 5 integra os estabelecimentos cuja actividade consiste no fornecimento de refeições e que, pelas suas instalações e equipamento, não obedecem às normas estabelecidas para a classificação de restaurante, mas satisfazem os requisitos mínimos definidos em regulamento, abrangendo, nomeadamente, os designados por «loja de sopa de fitas e canjas» e «casa de pasto».

23. Refere o proponente, na *Nota Justificativa* que acompanha a proposta de lei, que «[c]om o objectivo de facilitar o pedido de licença por parte dos operadores, propõe-se que seja simplificada a classificação dos estabelecimentos, agregando os cinco tipos previstos na legislação em vigor em dois tipos principais, com ajustamento das entidades licenciadoras. Ou seja, os anteriores tipos, designadamente,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

'restaurantes', 'bares', 'estabelecimentos de bebidas' e 'estabelecimentos de comidas', ficam integrados num único tipo denominado 'estabelecimentos de restauração e bebidas'.'».

24. É perfeitamente claro que, ao contrário da classificação complexa de estabelecimentos de restauração e bebidas prevista no referido Decreto-lei, a proposta de lei prevê que os estabelecimentos que se dedicam à actividade de restauração e bebidas sejam designados, uniformizadamente, como «estabelecimentos de restauração e bebidas» e, ao mesmo tempo, deixa de os classificar em categorias.
25. A pedido da Comissão, o proponente disponibilizou os dados sobre os estabelecimentos de restauração e bebidas actualmente existentes: *«De momento, existem em Macau 2095 estabelecimentos com licença de estabelecimentos de comidas e bebidas válida, enquanto existem 183 com licença de estabelecimentos de bebidas válida, também emitidas pelo Instituto para os Assuntos Municipais, num total de 2278 estabelecimentos licenciados. Antes de prestar serviço de restauração no seu interior, os estabelecimentos têm de requerer ao Instituto a respectiva licença. E só podem explorar a sua actividade depois da conclusão da apreciação e aprovação dos documentos, das obras de benfeitoria e da sua vistoria in loco, bem como da emissão da licença provisória ou definitiva. Por outro lado, no futuro, os estabelecimentos de restauração e bebidas abrangerão ainda restaurantes e bares fora de hotéis, existindo actualmente cerca de 153 estabelecimentos.»*.
26. A definição de «estabelecimento de restauração e bebidas» prevista na presente proposta de lei é igual à definição de «restaurante» prevista na Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira. No entanto, a referida lei, para além de conter a definição de «restaurante», também consagra a definição das categorias de «estabelecimento de refeições simples», «quiosque da área de restauração», «bar», entre outras. Por outro lado, de acordo com as informações disponibilizadas pelo proponente, actualmente, a licença de exploração é emitida nos termos da lei e de acordo com os diferentes tipos de estabelecimentos. Face a esta situação objectiva, a Comissão prestou atenção ao facto de a proposta de lei sugerir a adopção de uma definição uniformizada de «estabelecimento de restauração e bebidas», mas será que, no futuro, o diploma complementar vai ainda subdividir os diferentes tipos de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

«estabelecimentos de restauração e bebidas»? Em caso negativo, se não se subdivide, será que se consegue atender às diferenças existentes no mercado entre os diversos tipos de estabelecimentos de restauração e bebidas (um dos exemplos mais notáveis é a diferença entre os bares e os quiosques de restauração)? Não será que se deve definir diferentes requisitos técnicos para os diversos tipos de estabelecimentos de restauração e bebidas?

27. Segundo a explicação do proponente, «[a] presente proposta de lei procede à fusão dos 'restaurantes', 'bares', 'estabelecimentos de bebidas' e 'estabelecimentos de comidas e bebidas', nos termos da legislação em vigor; num único tipo de 'estabelecimentos de restauração e bebidas', uma vez que, de acordo com a situação actual da sociedade, as actividades dos quatro tipos de estabelecimentos acima referidos são similares, e, na prática, a exploração das actividades destes tipos é sempre misturada, e, aquando da consulta pública sobre o respectivo conceito, o sector manifestou a sua concordância e apresentou as mesmas sugestões.».
28. Quanto à actividade dos bares, segundo a explicação do proponente, «nos termos do Decreto-Lei n.º 16/96/M em vigor, não é proibida a venda de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos similares fora dos bares, e não existe na RAEM um regime para licença de bebidas alcoólicas. Por isso, os diferentes tipos de estabelecimentos de restauração e bebidas podem também fornecer bebidas alcoólicas e outros serviços de restauração e bebidas. Por conseguinte, a Lei n.º 6/2023 (Regime de prevenção e controlo do consumo de bebidas alcoólicas por menores) proíbe a disponibilização de bebidas alcoólicas e o seu consumo a menores.».
29. O proponente concluiu que, «[p]or esta razão, após uma ponderação global, com o objectivo de facilitar o pedido de licença por parte dos exploradores, simplificar os tipos de estabelecimento e evitar o procedimento de requerimento de eventuais licenças adicionais aquando da realização de actividades complexas, a proposta de lei uniformizou o único tipo de 'estabelecimentos de restauração e bebidas'.».
30. O proponente confirmou, expressamente, que «[a] proposta de lei fundiu os 'restaurantes', os 'bares', os 'estabelecimentos de bebidas' e os 'estabelecimentos de comidas e bebidas', constantes na legislação vigente, num único tipo de 'estabelecimentos de restauração e bebidas', o que significa que, no futuro, não haverá os



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

tipos de 'restaurantes' ou 'bares'. Por isso, a licença de estabelecimento de restauração e bebidas aplica-se a todas as actividades de refeições em estabelecimento, quer restauração, quer de bebidas.».

31. De acordo com a referida resposta do proponente, os futuros operadores de actividades de restauração e bebidas, após a obtenção da licença de «estabelecimento de restauração e bebidas» nos termos da presente lei, poderão explorar, no mesmo estabelecimento, e ao mesmo tempo, todas as actividades de restauração e bebidas, nomeadamente, restaurantes e bares, que actualmente só o podem fazer mediante requerimentos separados das licenças correspondentes nos termos da lei.
32. Na opinião da Comissão, esta iniciativa legislativa vai, sem dúvida, atingir o objectivo de simplificar as formalidades administrativas e facilitar os negócios, e, para as entidades competentes, também vai evitar procedimentos administrativos desnecessários, o que é benéfico quer para o Governo, quer para os empresários. O mais importante é que, apesar de se manter apenas um único tipo de licença, a sua exploração pode abranger diversas formas de serviços⁹ de restauração e bebidas, independentemente da sua dimensão.
33. A fim de clarificar melhor a referida intenção legislativa, a Comissão propôs o aperfeiçoamento da redacção da proposta de lei, o que foi acolhido pelo proponente. Para mais detalhes, veja-se o ponto 241 da apreciação na especialidade deste parecer.

(IV) Definição de salas de dança

34. Segundo a *Nota Justificativa* que acompanha a proposta de lei, uma outra disposição da proposta de lei relativa aos tipos de estabelecimentos previstos na legislação

⁹A uniformização das licenças dos estabelecimentos de restauração e bebidas não impede que os comerciantes, de acordo com o seu plano de exploração, estabeleçam o seu estabelecimento especificamente para determinadas formas de actividade de exploração, como, por exemplo, o estabelecimento de «bar», cujo objecto principal é o consumo de bebidas alcoólicas pelos clientes; ou de «café», cujo objecto principal é o consumo de café pelos clientes, ou de «casas de chá», cujo objecto principal é o consumo de chá pelos clientes, etc., o que, naturalmente, não impede a exploração complexa de vários tipos de actividades.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

vigente é que, «(...) tendo em conta que o modelo de funcionamento das 'salas de dança' difere do dos estabelecimentos de restauração e bebidas convencionais, propõe-se que aquelas se mantenham enquadradas num tipo autónomo (...)», ou seja, as «salas de dança» são um conceito previsto no vigente Decreto-Lei n.º 16/96/M, de 1 de Abril. Apesar disso, a Comissão quis ainda saber por que razão, uma vez que se considera que as salas de dança diferem dos estabelecimentos de restauração e bebidas, se propõe que sejam regulados em conjunto na presente proposta de lei, que regula a actividade de restauração e bebidas.

35. O proponente esclareceu à Comissão o seguinte: «O Decreto-Lei n.º 16/96/M em vigor regula as 'salas de dança' ao mesmo nível dos restantes quatro tipos de estabelecimentos similares, podendo-se também verificar na definição da proposta de lei que as 'salas de dança' prestam serviços de restauração, para além de disporem de um espaço próprio para o público ouvir música e dançar, existindo uma natureza comum com os 'estabelecimentos de restauração e bebidas', pelo que se sugere, na proposta da lei, que se mantenha a regulamentação dos dois tipos ('estabelecimentos de restauração e bebidas' e 'salas de dança') numa mesma proposta de lei, sendo, assim, favorável assegurar a uniformidade dos procedimentos aplicáveis e do regime de regulação.».

36. A pedido da Comissão, o proponente disponibilizou as seguintes informações sobre a situação real da exploração das salas de dança no mercado actual:

«De acordo com os dados da Direcção dos Serviços de Turismo, até 25 de Novembro de 2025, dez estabelecimentos possuíam licença de sala de dança (três dos quais obtiveram a licença antes de 20 de Dezembro de 1999), enquanto há ainda um estabelecimento que possui licença de restaurante, sendo-lhe também permitido o exercício da actividade de sala de dança. Desses onze estabelecimentos, oito situam-se dentro de hotéis que são actualmente regulados pela Lei n.º 8/2021 – 'Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira', enquanto os outros três localizados fora de hotel (incluindo um que possui a licença de restaurante e está autorizado a exercer a actividade de sala de dança) estão actualmente regulados pelo Decreto-Lei n.º 16/96/M, de 1 de Abril.

No período compreendido entre 20 de Dezembro de 1999 e 25 de Novembro



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de 2025, a Direcção dos Serviços de Turismo recebeu um total de 30 pedidos de licenças de sala de dança e um pedido de licença de restaurante conjunto com licença de sala de dança, entre os quais, 29 foram licenciados enquanto os restantes dois foram cessados. Dos 29 estabelecimentos licenciados acima referidos, 21 já cessaram a exploração da sua actividade ou cancelaram a sua licença.».

37. A definição de «salas de dança» prevista na versão inicial da proposta de lei não é totalmente idêntica à do Decreto-Lei n.º 16/96/M, nem à da Lei n.º 8/2021 (Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira). Parece que, no futuro, haverá diferenças entre as salas de dança instaladas dentro e fora das unidades hoteleiras, nomeadamente, as salas de dança localizadas fora das unidades hoteleiras previstas na presente proposta de lei podem, de acordo com a redacção do articulado, não oferecer quaisquer serviços de alimentação e bebidas no próprio estabelecimento. Assim, a Comissão solicitou ao proponente que prestasse mais esclarecimentos sobre a definição e o âmbito das «salas de dança» previstos na proposta de lei.

38. Segundo o proponente, *«tendo em conta que são integrados num único tipo de 'estabelecimentos de restauração e bebidas', na proposta da lei, os tipos de 'restaurantes', 'bares', 'estabelecimentos de bebidas' e 'estabelecimentos de comidas e bebidas' constantes no Decreto-Lei n.º 16/96/M, de 1 de Abril, e tendo em consideração a vertente da política relativa à optimização do ambiente de negócios, a proposta de lei propõe ainda que seja permitido aos titulares da licença de sala de dança a prestação de serviços de comidas e bebidas nos estabelecimentos, sem necessidade de requerer uma outra licença de restauração e bebidas. É certo que isto é diferente das regras para as salas de dança instaladas em prédio urbano destinado a fins de actividade hoteleira (doravante designadas por 'salas de dança dos hotéis'), reguladas pela Lei n.º 8/2021 (Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira). De acordo com a lei, as salas de dança de hotéis só podem fornecer 'produtos confeccionados, pré-confeccionados ou pré-preparados a consumir no próprio local e que necessitam apenas de aquecimento ou conclusão de confecção, desde que disponham de pequenos*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

electrodomésticos adequados para esse efeito'. Caso o interessado pretenda exercer simultaneamente as actividades de restaurante e de sala de dança no mesmo espaço, deve requerer as licenças para as respectivas actividades. Por outras palavras, o âmbito de actividade que a proposta de lei pode explorar para as salas de dança fora dos hotéis é mais amplo do que o previsto na Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira para as salas de dança dentro dos hotéis.».

39. O proponente salientou que «[o] conceito de 'sala de dança' constante da proposta de lei é basicamente idêntico ao conceito de 'sala de dança' constante do Decreto-Lei n.º 16/96/M, de 1 de Abril, no entanto, é de salientar que, tendo em conta as experiências obtidas ao longo dos anos no âmbito da regulamentação do sector, a situação do mercado e o desenvolvimento social, bem como considerando que os estabelecimentos em causa têm a natureza de "night-club", a proposta de lei, para além de manter a regra sobre o horário de funcionamento das salas de dança sujeito à auscultação do parecer do Corpo de Polícia de Segurança Pública, prevê ainda a proibição de entrada ou permanência nas salas de dança a menores de 18 anos.».
40. Quanto à questão apresentada pela Comissão sobre a regulamentação de situações como a instalação de palcos nos restaurantes chineses, restaurantes ou karaokes, ou instalações e espaços com instrumentos musicais ou de espectáculos para os clientes se divertirem, o proponente respondeu que «[t]endo em conta que os espaços de palco, de música instrumental ou de espectáculos, instalados nos restaurantes chineses, restaurantes ou karaokes se destinam, em geral, apenas a instalações de apoio ou às actividades realizadas durante as refeições ou festas, estes estabelecimentos não necessitam, de acordo com a opção legislativa acima referida, de obter a licença de sala de dança, mas devem cumprir as disposições legais de Macau relativas a espectáculos públicos, ruídos, etc.».
41. Após a referida discussão, confirmou-se que a definição das salas de dança concebida na presente proposta de lei abrange dois serviços: restauração e bebidas, e dança (incluindo ouvir música), isto é, no mesmo estabelecimento é permitido, mediante uma única licença, o exercício simultâneo das actividades de restauração



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

e bebidas e de salas de dança. A fim de clarificar a referida intenção legislativa, a Comissão propôs o aperfeiçoamento da redacção da proposta de lei, o que foi acolhido pelo proponente. Para mais detalhes, veja-se o ponto 242 da apreciação na especialidade deste parecer.

(V) Entidade competente

42. Na apresentação do proponente e nos termos da proposta de lei, procedeu-se ao agrupamento dos cinco tipos de estabelecimentos similares existentes no exterior das unidades hoteleiras, integrando-os em «estabelecimentos de restauração» e «salas de dança». O primeiro grupo é fiscalizado de forma uniformizada pelo Instituto para os Assuntos Municipais, enquanto o segundo continua a ser fiscalizado pela Direcção dos Serviços de Turismo.
43. A Comissão questionou sobre as razões desta alteração, e o proponente explicou que, tendo em conta que a sala de dança, apesar de prestar o mesmo serviço de restauração que o estabelecimento de restauração e bebidas, dispõe de “um espaço próprio para o público ouvir música e dançar” e que o seu modelo de exploração ou a instalação de *hardware* do estabelecimento tem a sua singularidade, em comparação com o estabelecimento de restauração e bebidas em geral, gerido pelo Instituto para os Assuntos Municipais, assim, propõe-se a manutenção da sua gestão pela Direcção dos Serviços de Turismo, sem considerar a uniformização das competências de fiscalização.

(VI) Delimitação e relação entre a futura lei e as outras leis com ela relacionadas

44. Os diplomas legais vigentes relacionados directamente com a actividade de restauração abrangem, essencialmente, os seguintes aspectos: (1) segurança alimentar; (2) estabelecimentos de restauração localizados em hotéis; (3) actividades de *takeaway*; (4) autorização administrativa.
45. Quanto à segurança alimentar, a Lei n.º 5/2013 (Lei de Segurança Alimentar) constitui o núcleo de todo o regime de segurança alimentar, criando uma cadeia de protecção da segurança alimentar desde a terra até à mesa de refeições, assim como



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

estabelece o conteúdo principal e as exigências básicas dos critérios de segurança alimentar, e estas exigências também são aplicáveis à exploração da actividade de restauração prevista na presente proposta de lei. Comparando estas duas leis, verifica-se que elas diferem nas perspectivas de normação, não se excluindo a possibilidade de concurso na aplicação, mas o mais importante é a complementaridade funcional dessas duas legislações, cujo objectivo geral é o da garantia da segurança alimentar pública.

46. Os estabelecimentos da indústria hoteleira e os estabelecimentos de restauração e bebidas instalados em hotéis (nomeadamente, restaurantes, estabelecimentos de refeições simples, quiosques e bares) são regulados pela Lei n.º 8/2021 (Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira)¹⁰. O n.º 2 do artigo 1.º da presente proposta de lei exclui-os expressamente do âmbito da sua aplicação, pelo que o objecto da regulação da presente iniciativa legislativa são os estabelecimentos de restauração fora dos hotéis. Os dois regimes jurídicos são independentes entre si e não estão relacionados. Segundo a explicação do proponente, existem diferenças óbvias no ambiente e nas condições de exploração dentro e fora do hotel, pelo que não é possível adoptar o mesmo regime para regular conjuntamente estas duas situações.
47. No que diz respeito às actividades de venda de comida *takeaway*, nos termos da alínea 3) do n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 30/2021 (Regime de registo de estabelecimentos de actividades de *takeaway*), este diploma não se aplica aos estabelecimentos do sector alimentar sujeitos a licenciamento ou autorização por força de outros diplomas legais. O proponente esclareceu expressamente que, quanto aos estabelecimentos de restauração e bebidas sujeitos à emissão de licença ou certidão de registo nos termos da presente proposta de lei, mesmo que exerçam, simultaneamente, a actividade em estabelecimento e na forma de *takeaway*, a sua fiscalização é apenas feita através da presente proposta de lei.

¹⁰ Artigo 1.º da Lei n.º 8/2021 (Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

48. Relativamente à autorização administrativa, a Comissão observou que o Governo está a proceder à revisão do Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro, que regula o regime de licenciamento de determinadas actividades económicas, por isso, pretendeu-se conhecer a relação entre a futura lei e aquele decreto-lei, e, também, a concepção legislativa da futura proposta de lei intitulada «Regime para a regulamentação de determinadas actividades e eventos».

49. O proponente esclareceu que: «[c]om o objectivo de implementar completamente o conceito inovador da reforma “simplificar, descentralizar e otimizar” e as exigências das Linhas de Acção Governativa sobre a criação de um ambiente propício ao comércio e de uma ordem de mercado “justa, transparente e previsível”, no Relatório das Linhas de Acção Governativa para o Ano Financeiro de 2025, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) propôs a revisão de vários diplomas legais relacionados com o ambiente de negócios, e os trabalhos da respectiva revisão são considerados como projectos prioritários do plano legislativo, incluindo o Decreto-Lei n.º 16/96/M e o Decreto-Lei n.º 47/98/M.

O Decreto-Lei n.º 16/96/M e o Decreto-Lei n.º 47/98/M regulam, respectivamente, as diferentes actividades e eventos da RAEM. Os projectos legislativos elaborados com base nos regimes previstos nos dois Decretos-Lei são, respectivamente, a proposta de lei intitulada “Lei da actividade de restauração e bebidas e estabelecimentos relacionados” e a proposta de lei intitulada “Regime para a regulação de determinadas actividades e eventos”, não estando relacionados os seus âmbitos de aplicação. No entanto, como ambas as propostas de lei têm a ver com a fiscalização das condições administrativas relativas às actividades e eventos, o Governo da RAEM, no processo de elaboração das respectivas propostas de lei, também procedeu à revisão dos regimes em causa, com base no conceito «simplificar, descentralizar e otimizar», no sentido de criar um novo regime que facilite a vida da população e seja favorável aos empresários. Como as actividades e os eventos envolvidos nas duas propostas de lei têm as suas próprias características, não são regulados de forma uniformizada. No entanto, quando houver matéria comum, as duas propostas de lei também podem, mutuamente, servir de referência, com coordenação dos métodos de tratamento.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

A proposta de lei intitulada Regime para a regulação de determinadas actividades e eventos” prevê a reformulação do sistema de fiscalização. Tendo em conta o grau de risco das actividades ou dos eventos e a protecção dos bens jurídicos envolvidos nas respectivas actividades ou eventos, consagrados noutros diplomas legais vigentes, classificam-se as actividades ou eventos regulados pelo Decreto-Lei n.º 47/98/M em três tipos: “Não se regulam pelo regime de condicionamento administrativo independente”; “Flexibilizam-se as formas de regulação”; e “Mantêm-se ou racionalizam-se as formas de regulação”. O primeiro tipo não é regulado pela proposta de lei, enquanto os dois últimos continuam a ser regulados por esta proposta de lei, com vista a simplificar e a aperfeiçoar a fiscalização “prévia” às actividades ou eventos. Além disso, será optimizado o processo de apreciação e aprovação administrativas e, após a revisão dos objectivos da regulamentação e da distribuição de atribuições dos diversos serviços, propõe-se a alteração das entidades a quem competem algumas actividades ou eventos, a introdução da forma electrónica e o alargamento do âmbito de cobertura da rede dos serviços One-Stop, com o objectivo de elevar ainda mais a eficiência da apreciação e aprovação.».

(VII) A introdução do regime de registo e a simplificação dos procedimentos de licenciamento

50. A abertura ao público de estabelecimentos para exercício da actividade de restauração e bebidas ou das salas de danças está sujeita a um regime de condicionamento administrativo. Por conseguinte, é necessário que a Administração pratique um acto administrativo relativamente à pretensão do interessado, deferindo-a, para que este possa exercer a respectiva actividade relativa ao respectivo estabelecimento.
51. O objecto da proposta de lei em análise visa, justamente, regular o regime do referido condicionamento administrativo, prevendo o respectivo procedimento. Tradicionalmente, como sucede no regime vigente e que a proposta de lei sugere revogar, os estabelecimentos de restauração e bebidas, bem como as salas de dança, estão sujeitos ao condicionamento administrativo assente na emissão de licença.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

52. A proposta de lei continua a prever que o regime da licença continuará a ser observado para as salas de dança sem excepção e, no que diz respeito aos estabelecimentos de restauração e bebidas, verificados determinados pressupostos, a par do regime de licença, a iniciativa legislativa em apreciação sugere um regime novo: o regime de registo.
53. Assim, diremos que, quanto às salas de dança, mantém-se a necessidade de obtenção de licença por parte do interessado que pretenda exercer a respectiva actividade nesses estabelecimentos.
54. Já relativamente aos estabelecimentos de restauração e bebidas, pode ser seguido o regime de registo se se tratar de estabelecimentos instalados em prédios cuja área bruta não exceda os 120 m² e se verifique ainda, cumulativamente com este requisito relativo à área, uma de duas situações previstas nas alíneas do n.º 2 do artigo 4.º da proposta de lei, isto é: (i) não ser necessário proceder à execução de quaisquer obras (alínea 1) do n.º 2 do artigo 4.º da proposta de lei), ou (ii), havendo necessidade de serem realizadas obras, estas estejam isentas de licenciamento (alínea 2) do n.º 2 do artigo 4.º da proposta de lei). No tocante a esta última situação (de isenção de licenciamento para as obras a realizar), a proposta de lei faz uma remissão para o disposto na alínea 3) do n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 14/2021 (Regime jurídico da construção urbana)¹¹, em atenção ao princípio da unidade da ordem jurídica, por ser esta a lei que estabelece e disciplina o regime de licenciamento de obras na RAEM.
55. Em termos substanciais, quer a licença, quer o registo são actos administrativos

¹¹ A alínea 3) do n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 14/2021 (Regime jurídico da construção urbana), aplicável *ex vi* da alínea 2) do n.º 2 do artigo 4.º da proposta de lei, refere que estão isentas de licenciamento:

«3) As obras a seguir indicadas a executar em fracções autónomas com uma área bruta de utilização não superior a 120 m² e que não se destinem à finalidade habitacional, desde que não impliquem a alteração da finalidade e da área da fracção ou da estrutura do edifício, nem afectem o funcionamento normal dos sistemas e instalações existentes, designadamente do sistema de segurança contra incêndios:

(1) Obras de modificação, conservação e reparação apenas no interior das fracções;

(2) Obras de conservação ou benfeitorias nas fachadas das fracções situadas no rés-do-chão;».



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

vinculados por parte da Administração¹². Desde que estejam cumpridos os específicos e respectivos requisitos legais, a Administração pratica, em cada caso concreto, um dos referidos actos, os quais conferem direitos ao seu titular, designadamente o direito de abertura e, consequentemente, o de exploração do estabelecimento que é objecto do pedido formulado pelo interessado¹³.

56. A proposta de lei estabelece, por um lado e como referimos, um novo procedimento administrativo que visa simplificar o exercício da actividade levada a cabo nos estabelecimentos de restauração e bebidas, e, por outro lado, também concretiza uma maior simplificação do procedimento de licença já existente.
57. A Comissão, de modo a clarificar os procedimentos previstos na proposta de lei, solicitou ao proponente que explicitasse as características dos obrigatórios procedimento de licença e do procedimento de registo para o exercício da actividade objecto de regulamentação na proposta de lei, bem como quais os elementos necessários à instrução dos respectivos procedimentos e a sua tramitação, uma vez que a proposta de lei sugere que a específica regulamentação conste de diploma complementar, nos termos do disposto no seu artigo 43.º.
58. O proponente referiu, relativamente ao procedimento de registo, não ser *«necessária a apreciação, autorização e emissão da licença de obra, bastando a comunicação prévia de obra para iniciar a execução da obra, e após a entrega de todos*

¹² Os referidos actos administrativos (de concessão de licença ou registo) são, pois, actos vinculados, na medida em que a sua emissão não está dependente de um juízo discricionário da Administração. Se o interessado que requer a emissão de licença ou o título de registo comprovar que o estabelecimento satisfaz todas as exigências legais e regulamentares previstas para o efeito, a Administração está obrigada a conceder a licença ou o registo, não podendo recusar a prática destes actos com base na formulação de quaisquer critérios subjectivos ou de conveniência administrativa.

¹³ A licença e o registo, embora confirmem ao interessado requerente direito ou direitos, estes não são absolutos, uma vez que o titular está obrigado a manter ou a observar os requisitos legais e regulamentares durante o exercício permitido da actividade de restauração e bebidas ou das salas de dança e, consequentemente, ficar sujeito à fiscalização da Administração. E, em caso de verificação de irregularidades, deve a Administração exercer o seu poder sancionatório, através da aplicação de sanções administrativas e até mesmo, alternativa ou conjuntamente, proceder à revogação do acto administrativo.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

os documentos necessários e a comunicação da conclusão das obras de remodelação, pode ser emitida a certidão de registo no prazo de dois dias úteis.». E que, com a previsão do regime de registo, se visa a concretização do conceito de governação assente nas finalidades de “simplificar, descentralizar e otimizar”, permitindo-se que os documentos necessários à instrução do procedimento sejam apresentados de uma forma mais simples. E que, nessa sequência, pode ser iniciada a actividade de restauração e bebidas no estabelecimento, com uma área bruta de utilização não superior a 120 m², logo após a conclusão da obra (e para a qual não seja necessária a respectiva licença de obras ou dela esteja isenta) com a obtenção do título de registo. Referiu o proponente, que, deste modo, alcançar-se-á «uma liberalização prévia e aceleração do ritmo para o início da exploração. Apesar de ter sido emitido o registo do estabelecimento antes da vistoria, no futuro regulamento administrativo complementar será exigida a apresentação do termo de responsabilidade por parte de técnicos profissionais de obras. Mediante a introdução da certificação de técnicos especializados, será assegurado que a instalação dos estabelecimentos com registo emitido corresponde às exigências de construção civil e segurança contra incêndios, etc., de modo a atingir-se o efeito de liberalização no decurso.».».

59. O proponente para além de ter prestado os necessários esclarecimentos nas reuniões com a Comissão, onde explicitou as diferenças entre o regime de licença e o regime de registo, elaborou e disponibilizou também um quadro explicativo, com referência a aspectos relativos ao âmbito de aplicação, ao regime de obra aplicável, ao serviço ou serviços responsáveis pela apreciação do pedido de autorização ou vistoria da obra, ao momento da realização da vistoria, assim como ao tempo necessário que decorre, em regra, entre o pedido formulado pelo interessado e a decisão administrativa (*vide* quadro *infra*).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

	Regime de registo	Regime de licenciamento
Âmbito de aplicação	As fracções autónomas com uma área bruta de utilização não superior a 120 m ² que, previamente à sua abertura, necessitem de apenas obras de remodelação simples e de risco controlável, ou não seja necessário executar quaisquer obras nas respectivas fracções;	As fracções autónomas com uma área bruta de utilização superior a 120 m ² ou fracções autónomas com uma área bruta de utilização não superior a 120 m ² , mas que impliquem obras de maior risco antes da sua abertura.
Regime de obra aplicável	Comunicação prévia de obra (Após a entrega dos documentos especificados e a sua aceitação, a execução da obra pode ser iniciada no dia seguinte)	Licença de obra (Reunindo as condições para requerer a licença prévia de obra e tendo entregue os documentos especificados, após a aceitação e o pagamento das taxas, a execução da obra pode ter início no dia seguinte)
Serviço responsável pela apreciação e autorização/vistoria da obra concluída (Situação geral)	IAM, DSSCU	IAM, DSSCU, CB, IC (caso necessário)
Organização da inspecção <i>in loco</i>	Após a emissão do registo	Antes da emissão da licença
Tempo necessário para a emissão de registo/licença pelo Governo	12 dias úteis	35 dias úteis

60. Apesar de, através da proposta de lei em apreciação, se visar alcançar a finalidade de simplificação dos procedimentos administrativos¹⁴, o proponente afirmou que, todavia, não se afasta a preocupação de garantir a segurança e a saúde públicas, uma vez que serão revistos¹⁵ os requisitos técnicos, «*alargando adequadamente os*

¹⁴ Esta simplificação de procedimentos visa igualmente assegurar uma maior eficácia administrativa que se concretiza, também, através do contínuo desenvolvimento da governação electrónica. Sobre este particular aspecto, veja-se *infra* (IX) Plataforma electrónica, procedimento de autorização administrativa e entidades participantes da parte II Apresentação e apreciação na generalidade deste parecer.

¹⁵ A revisão dos critérios relativos aos requisitos técnicos ocorrerá por via de Despacho do Secretário para a Administração e Justiça, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 43.º da proposta de lei. Sobre a definição dos requisitos técnicos veja-se *infra*, mais detalhadamente, (X) Requisitos técnicos dos estabe-



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

critérios dos compartimentos, instalações e equipamentos dos estabelecimentos de restauração e bebidas e das salas de dança, nomeadamente os requisitos mínimos das áreas destinadas ao uso dos clientes, da zona de operações e das instalações sanitárias.».

61. Uma breve comparação entre o regime que a proposta de lei visa estabelecer e o regime actualmente em vigor, constante do Decreto-Lei n.º 16/96/M, de 1 Abril, permite-nos assinalar, desde logo, os seguintes aspectos:

- A simplificação que decorre do novo enquadramento legal dos estabelecimentos assenta, sobretudo, na actividade que é explorada nos estabelecimentos de restauração e bebidas ou nas salas de dança¹⁶, deixando-se de fazer uma classificação dos estabelecimentos em cinco grupos e, consequentemente, o respectivo enquadramento dos estabelecimentos nesses grupos;
- A consulta obrigatória e a intervenção de menos entidades no procedimento de licenciamento no momento prévio de apreciação do pedido do requerente¹⁷;
- No regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 16/96/M, de 1 de Abril, na sua versão originária, para além da obrigatoriedade de obtenção de pareceres às entidades participantes, sempre que se justificasse, previa-se a realização de

lecimentos e fiscalização contínua dos estabelecimentos da parte II Apresentação e apreciação na generalidade deste parecer.

¹⁶ Vide o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 16/96/M, de 1 de Abril e o artigo 2.º da proposta de lei.

¹⁷ Na versão originária do Decreto-Lei n.º 16/96/M, de 1 de Abril, estabelecia-se a intervenção da Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana, dos Serviços de Saúde, do Corpo de Bombeiros, e, até, do próprio Instituto para os Assuntos Municipais quando a competência para o licenciamento fosse da Direcção dos Serviços de Turismo, e, ainda, em determinadas circunstâncias, do Corpo de Polícia de Segurança Pública e do Instituto Cultural. Vide artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 16/96/M, de 1 de Abril. Na proposta de lei, e de acordo com o transmitido pelo proponente, a intervenção das entidades participantes, para além das entidades competentes, cingir-se-á, *a priori*, à intervenção da Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana e do Corpo de Bombeiros e, nalgumas situações, do Instituto Cultural.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

reuniões entre as entidades licenciadoras e as demais entidades intervenientes¹⁸, e, também por via disso, verificava-se uma duração mais longa das diversas etapas do procedimento de licenciamento até à prolação da decisão administrativa final¹⁹.

62. Refira-se, porém, que em 2003 foi instituído um regime especial, o chamado procedimento de licenciamento de estabelecimentos de comidas e bebidas segundo o regime de agência única, através do Regulamento Administrativo n.º 16/2003 (Procedimento de licenciamento de estabelecimentos de comidas e bebidas segundo o regime de agência única)²⁰.
63. Este procedimento de licenciamento de estabelecimentos de comidas e bebidas segundo o regime de agência única, para além de outros aspectos, determinou a inaplicabilidade ao licenciamento dos estabelecimentos objecto do identificado diploma regulamentar do disposto nos artigos 14.º a 28.º do Decreto-Lei n.º 16/96/M, de 1 de Abril; implementou a plataforma electrónica específica, através da qual o pedido de licenciamento passou a ser requerido²¹; acrescentou a intervenção de

¹⁸ Vide artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 16/96/M, de 1 de Abril.

¹⁹ Vide, a título exemplificativo, o disposto no artigo 18.º, e as etapas do *iter* procedimental descritas nos artigos 20.º a 28.º do Decreto-Lei n.º 16/96/M, de 1 de Abril. Estas etapas, porém, nos termos do disposto no n.º 1 e n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 16/2003, que veio instituir um regime especial de agência única para o procedimento do licenciamento de estabelecimentos de comidas e bebidas, deixaram de ser aplicáveis ao «*licenciamento de estabelecimentos de comidas e bebidas a instalar em fracções munidas de licença de utilização adequada de edifícios já construídos*».

²⁰ Como se disse, em 2003, porém, foi instituído o procedimento de licenciamento de estabelecimentos de comidas e bebidas segundo o regime de agência única, através do Regulamento Administrativo n.º 16/2003, o qual foi alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 36/2018 e pelo Regulamento Administrativo n.º 2/2024, tendo este último diploma procedido, ainda, à alteração da própria designação do diploma regulamentar primeiramente referido (a designação originária era a seguinte: Alterações do procedimento de licenciamento de estabelecimentos de comidas e bebidas), bem como à sua republicação.

²¹ A previsão da tramitação do pedido de licenciamento através da plataforma electrónica específica foi somente consagrada regulamentarmente no aditamento do artigo 1.º-A ao Regulamento Administrativo 16/2003 feito pelo artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 2/2024, o qual entrou em vigor em 25 de Janeiro de 2024. Actualmente, e por via da republicação mencionada, a norma em causa é a do artigo



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

mais entidades públicas intervenientes no procedimento²².

64. Esta breve comparação permite concluir que a proposta de lei, fundeando-se numa lógica de simplificação administrativa, potencialmente trará uma maior celeridade aos procedimentos administrativos que incidem sobre o seu objecto e âmbito de aplicação.
65. Relativamente ao novo procedimento administrativo de registo previsto na proposta de lei, a Comissão quis saber qual a fronteira entre este regime e o já vigente procedimento administrativo assente na licença — o qual continuará a existir —, assim como as diferenças efectivamente existentes entre esses dois procedimentos.
66. Em jeito de consideração preliminar, o proponente esclareceu que: «*O processo de registo compreende duas fases: A primeira fase consiste na verificação de documentos (10 dias úteis) e o requerente só precisa de apresentar o requerimento com até sete documentos; a segunda fase é a fase de emissão de registo (dois dias úteis). Depois de concluir as obras, o requerente ainda tem de apresentar ao IAM a notificação de conclusão da obra com até três documentos. Caso não seja incluído o prazo de verificação dos documentos que coincidem com o tempo das obras de remodelação, o Governo pode emitir a certidão de registo ao estabelecimento em apenas dois dias úteis.*». E, acrescentou o proponente que: «*O processo de licenciamento é idêntico ao anterior, sendo necessária a apreciação prévia das plantas (entrega de um máximo de 18 tipos de documentos) e a inspecção in loco (entrega de um máximo de nove tipos de documentos), e só após a satisfação dos requisitos exigidos pelos diversos serviços públicos é que pode ser emitida a licença.*».

2.º do Regulamento Administrativo n.º 16/2003.

²² Vide, comparativamente, o artigo 9.º do Regulamento Administrativo n.º 16/2003, na sua versão original e nas redacções dadas pelo Regulamento Administrativo n.º 38/2018 e pelo Regulamento Administrativo n.º 2/2024. Sobre esta matéria, veja-se, ainda e por fim, a redacção actual do artigo 7.º do Regulamento Administrativo n.º 16/2003, após a republicação feita pelo Regulamento Administrativo n.º 2/2024.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(VIII) Licença provisória

67. A licença provisória traduz-se numa forma de condicionamento administrativo para o exercício de determinada actividade, caracterizando-se pela existência de específicos pressupostos para a sua emissão e pela limitação temporal dos seus respectivos efeitos jurídicos, distinguindo-se, por isso, da licença definitiva.
68. A licença provisória é um acto administrativo que já encontra previsão no ordenamento jurídico da RAEM, também para o exercício da actividade levada a cabo nos estabelecimentos em relação aos quais é, ainda presentemente, aplicável o regime de actividade hoteleira, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/96/M, de 1 de Abril. A sua previsão legal está consagrada, precisamente, nos artigos 15.º e 16.º do Regulamento n.º 16/2003 (Procedimento de licenciamento de estabelecimentos de comidas e bebidas segundo o regime de agência única), os quais versam, respectivamente sobre os pressupostos, prazo de validade e efeitos e sobre a cessação de efeitos jurídicos (caducidade e revogação).
69. Assim, o identificado diploma regulamentar passou a prever que, após a realização da vistoria prévia ao licenciamento, se «a agência única e as demais entidades intervenientes no concreto procedimento administrativo em curso entendam que, apesar de ainda não ser possível atribuir a licença, o início da actividade do estabelecimento de comidas e bebidas não prejudica a segurança e saúde públicas nem a protecção ambiental», é possível ser emitida a licença provisória. Nestes termos, a atribuição da licença provisória fica dependente da apreciação e valoração feita das circunstâncias concretas em que se encontre o estabelecimento de comidas ou de bebidas em causa, tendo em vista que do início do seu funcionamento não advenha qualquer prejuízo para os bens comunitários fundamentais da segurança e saúde públicas e da protecção ambiental.
70. A provisoriedade da licença emitida nas circunstâncias mencionadas é evidenciada, desde logo, por apresentar duas características particulares: i) a menção, na própria licença, das limitações ou dos condicionamentos apontados pela entidade licencia-

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large 'W' at the top, followed by several smaller signatures and initials, and a final signature at the bottom.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

dora, assim como as recomendações e prazo em que as mesmas devem ser satisfeitas²³; e, ii) o prazo de validade a ser fixado entre dois a seis meses²⁴, prazo que, como se vê, é necessariamente mais curto do que o previsto para a licença definitiva, cujo prazo de validade é, em regra, de um ano, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 129.º da Portaria n.º 83/96/M, de 1 de Abril.

71. O Regulamento n.º 16/2003 foi objecto de uma primeira alteração já mencionada, operada pelo Regulamento Administrativo n.º 36/2018, o qual veio introduzir algumas modificações, para além de outras, ao regime da licença provisória, designadamente:

— Passando a prever a possibilidade de, após a conclusão da vistoria, ser a própria Comissão a poder sugerir a emissão da licença provisória, mantendo-se os mesmos pressupostos já regulamentarmente vigentes (n.º 1 do artigo 19.º do Regulamento Administrativo n.º 16/2003, na redacção dada pelo Regulamento Administrativo n.º 36/2018);

— Passando a prever uma norma que contempla situações excepcionais em que pode ser emitida uma licença provisória, antes da realização da vistoria, com a validade de quatro meses, a requerimento do interessado que, para o efeito, deve instruir o pedido com os documentos elencados nas diversas alíneas do n.º 1 do artigo 19.º-A, aditado ao Regulamento Administrativo n.º 16/2003 pelo Regulamento Administrativo n.º 36/2018, valendo também para estas situações os pressupostos já regulamentarmente fixados (isto é, de o estabelecimento de comidas e bebidas cumprir os requisitos de salvaguardar a segurança e saúde públicas e a protecção ambiental).

72. O artigo 19.º-A do Regulamento Administrativo n.º 16/2003, aditado pela primeira alteração operada pelo Regulamento Administrativo n.º 36/2018 veio, porém, a ser

²³ Vide n.º 2 do artigo 15.º do Anexo ao Regulamento Administrativo n.º 2/2024, que republicou o Regulamento Administrativo n.º 16/2003.

²⁴ Este prazo pode ser, porém, prorrogado, desde que a soma do prazo de prorrogação e o prazo inicial não seja superior a seis meses, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento Administrativo n.º 16/2003.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

revogado pelo Regulamento n.º 2/2024²⁵ que procedeu à segunda e última alteração ao diploma regulamentar primeiramente referido; voltando a estar prevista somente, na ordem jurídica da RAEM, relativamente aos estabelecimentos de restauração e bebidas fora dos hotéis, a possibilidade de emissão da licença provisória após a realização de vistoria, e já não a pedido do interessado antes da realização desta.

73. Apesar de a licença provisória não ser uma figura nova no direito administrativo da RAEM, e uma vez que a proposta de lei não consagra qualquer conteúdo material sobre a licença provisória ao remeter a regulamentação desta para diploma complementar, a Comissão solicitou ao proponente que esclarecesse quais os pressupostos e requisitos exigíveis para que a licença provisória possa ser emitida. A Comissão perguntou em que situações se permitirá a abertura ao público e o funcionamento dos estabelecimentos de restauração e bebidas apenas com a emissão da licença provisória.
74. O proponente referiu que: *«A licença provisória referida na proposta de lei é idêntica à licença provisória referida no Regulamento Administrativo n.º 16/2003. Após a conclusão da vistoria, caso as entidades competentes e participantes considerem que, apesar de não ser possível emitir a licença, o início da actividade do respectivo estabelecimento não afecta a segurança, a saúde pública e a protecção ambiental, pode ser emitida ao interessado, no prazo de dois dias úteis contados a partir da data da conclusão da vistoria, uma licença provisória, cujo prazo de validade, incluindo a sua renovação, não pode ser superior a seis meses, produzindo basicamente os mesmos efeitos que a licença oficial»*, isto é, sendo equiparável à própria licença definitiva.
75. Não obstante a resposta do proponente, a Comissão deu nota da sua preocupação no sentido de, no texto da proposta de lei, constar um conteúdo mínimo e essencial caracterizador da licença provisória, bem como os pressupostos legais para a sua emissão, ainda que posteriormente pudessem ser desenvolvidos e concretizados os respectivos e específicos requisitos.

²⁵ Vide alínea 1) do artigo 7.º do Regulamento Administrativo n.º 2/2024.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

76. O proponente considerou o que fora transmitido pela Comissão, no seio da discussão em sede de especialidade, e aceitando as sugestões desta, acrescentou à versão inicial do n.º 1 do artigo 4.º da proposta de lei os pressupostos legais cuja verificação fica a depender a emissão de licença provisória.

(IX) Plataforma electrónica, procedimento de autorização administrativa e entidades participantes

77. O recurso a meios electrónicos para promover os procedimentos administrativos, bem como para a realização de actos decorrentes da actividade administrativa de prestação de serviços públicos aos cidadãos é já uma realidade.
78. A electronização dos procedimentos administrativos, continuando a ser uma forma essencial de modernização da Administração Pública da RAEM, é um contributo fundamental para se alcançar o objectivo «da implementação rigorosa do conceito de simplificação administrativa para facilitar a população e aprofundamentos dos serviços de governação electrónica»²⁶, encontrando a sua base legal geral na Lei n.º 2/2020 (Lei da governação electrónica), alterada pela Lei n.º 13/2024 e republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 166/2024.
79. No que diz respeito à matéria que é objecto da proposta de lei em apreciação, importa sublinhar que, como anteriormente se referiu²⁷, a partir de 25 de Janeiro de 2024, passou a estar regulamentada a tramitação do procedimento de licenciamento de estabelecimento de comidas e bebidas segundo o regime de agência única por via do recurso a uma plataforma electrónica específica, que deve ser utilizada para a apresentação do pedido de licenciamento e respectiva tramitação.
80. A experiência com a implementação da plataforma electrónica, desde o início da sua disponibilização e utilização, permitiu, como transmitido pelo proponente, concluir pela satisfação do seu funcionamento, com a agilização da intervenção das entidades participantes e, consequentemente, a introdução de uma maior e melhor

²⁶ Este objectivo está expressamente firmado nas *Linhas de Acção Governativa para o ano de 2026*, p. 70.

²⁷ Cf. nota de rodapé 21 *supra*.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- dinâmica e celeridade no procedimento administrativo de licenciamento²⁸.
81. A proposta de lei mantém esta forma digital não só de impulso ou promoção dos procedimentos administrativos (o da licença e o do registo), mas também de prossecução procedimental através da sua tramitação por via electrónica, nos termos do disposto no seu artigo 13.º.
82. Em face disto, a Comissão solicitou esclarecimentos ao proponente sobre diversos aspectos relacionados com a plataforma electrónica, designadamente sobre a concreta plataforma que a proposta de lei sugere seja utilizada; a forma de apresentação do pedido, assim como os concretos pedidos que podem ser formulados pelo interessado por aquela via digital, e, também, sobre o modo de apreciação daqueles pedidos.
83. O proponente esclareceu que a plataforma electrónica uniformizada prevista na proposta de lei é a *Plataforma para Empresas e Associações*. E que é através da identificada plataforma electrónica que os pedidos relativos quer ao procedimento de licença, quer ao procedimento de registo devem ser formalizados, assim como os pedidos de renovação da licença ou do registo, ou, até, os pedidos de alteração da denominação do estabelecimento.
84. Continuando a explicação, o proponente transmitiu que, após os interessados apresentarem o respectivo pedido, instruído com os documentos necessários, «(...) *as entidades competentes e intervenientes apreciam os documentos recebidos através da mesma plataforma, aceitando a comunicação prévia de obra ou apreciando a sua licença.*».
85. Se se tratar do procedimento de registo, em que seja necessária a realização de obras no estabelecimento de restauração e bebidas²⁹, «[a]pós a conclusão de obra

²⁸ De acordo com o disposto no artigo 8.º Regulamento Administrativo n.º 16/2003, após a republicação feita pelo Regulamento Administrativo n.º 2/2024, também as entidades intervenientes devem utilizar a plataforma para carregar os pareceres por si elaborados, dentro dos prazos regulamentares estabelecidos, para além do interessado requerente e da própria entidade que actua como agência única.

²⁹ O procedimento de registo apenas pode ser desencadeado para obtenção da competente autorização administrativa relativamente aos estabelecimentos de restauração e bebidas que preencham os requisitos legais previstos no n.º 2 do artigo 4.º da proposta de lei (nas suas alíneas 1) ou 2)), mas já não para as



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

em estabelecimento, o requerente que efectuou o registo, deve apresentar uma comunicação de conclusão da obra e referir os documentos necessários na plataforma, podendo obter a certidão de registo dentro de dois dias úteis, ficando sujeita a obra a inspecção no prazo de 15 dias úteis.».

86. Se se tratar de estabelecimento que esteja sujeito ao procedimento de licença, e caso seja necessária a realização de obras, transmitiu o proponente que «[o] processo de licenciamento é igual ao anterior. Após a conclusão da obra, o requerente pode aceder à plataforma electrónica para marcar previamente a vistoria junto dos serviços, e a licença só pode ser emitida uma vez satisfeitos os requisitos dos diversos serviços.».
87. A sugestão ínsita na proposta de lei de que os pedidos de licença ou de registo passem a ser tramitados através de uma plataforma electrónica uniformizada, parecendo excluir a tramitação em papel dos respectivos procedimentos, levou a Comissão a questionar de que modo é que esta sugestão legislativa se articula com o princípio da utilização facultativa de serviços electrónicos previsto no artigo 3.º da Lei n.º 2/2020 (Lei da governação electrónica), uma vez que nem toda a população pode estar familiarizada com a utilização dos meios electrónicos, especialmente, os mais idosos. E, também, motivou a Comissão a solicitar esclarecimentos sobre se está prevista, no atendimento prestado pelos serviços, a implementação de medidas que visam auxiliar ou ajudar as pessoas que não consigam ou não saibam utilizar o serviço digital.
88. O proponente transmitiu que o Instituto para os Assuntos Municipais «*elaborará um guia de processamento, para consulta dos utilizadores. Se os idosos ou os indivíduos que necessitem de assistência não se familiarizem com o processo de acesso à plataforma electrónica, podem dirigir-se aos Centros de Serviços do IAM, nos quais está disponível o pessoal responsável para prestar assistência.*».
89. Informou também o proponente que: «*O Regulamento Administrativo n.º 16/2003, alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 2/2024, adoptou uma formalidade*

salas de dança, as quais continuam sujeitas ao regime de licença.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

com a plena eletronização de apresentação de pedidos, que está em funcionamento há algum tempo e corre sem problemas na sua operação prática.».

90. Importa, ainda, fazer uma referência às entidades participantes, isto é, as entidades públicas que, não sendo as entidades que têm a atribuição legal da concessão da respectiva autorização administrativa para que os estabelecimentos de restauração e bebidas e as salas de dança possam abrir ao público e entrem em funcionamento (que, em relação ao objecto da proposta de lei em apreciação, são competentes o Instituto para os Assuntos Municipais e a Direcção dos Serviços de Turismo, respectivamente, para os estabelecimentos de restauração e bebidas ou para as salas de dança), também participarão naqueles procedimentos administrativos, em relação às específicas matérias que se insiram no âmbito das suas respectivas competências legais.
91. Dependendo da concreta situação, as entidades públicas que poderão intervir nos procedimentos de licença e de registo serão a Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana (na circunstância de estar em causa a realização de obras no estabelecimento), o Corpo de Bombeiros (relativamente, por exemplo, a verificar o cumprimento das normas em matéria de segurança contra incêndios), e o Instituto Cultural (quando se trate de estabelecimentos instalados em prédios específicos inseridos nas zonas de protecção e nas zonas de protecção provisórias, cujo parecer é obrigatório e vinculativo, devendo esta entidade pública pronunciar-se através da plataforma electrónica³⁰).
92. De acordo com a intenção legislativa subjacente à proposta de lei, a intervenção das entidades públicas centrar-se-á, essencialmente, numa intervenção *a posteriori*, no exercício das respectivas competências legais de fiscalização em relação à actividade de restauração e bebidas ou das salas de danças desenvolvidas nestes estabelecimentos.

³⁰ Vide artigo 31.º da Lei n.º 11/2013 (Lei de Salvaguarda do Património Cultural), na redacção de alteração sugerida pelo artigo 47.º da proposta de lei, que prevê uma diminuição de condicionamentos aos prédios inseridos nas zonas de protecção e nas zonas de protecção provisória.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

93. Ao longo do período de funcionamento dos estabelecimentos e do exercício da actividade de restauração e bebidas ou das salas de danças nestes estabelecimentos, quer o Instituto para os Assuntos Municipais, quer a Direcção dos Serviços de Turismo devem cumprir as respectivas competências de fiscalização, designadamente, verificando se o funcionamento daqueles estabelecimentos está em conformidade com a autorização administrativa concedida, se continuam a cumprir os requisitos técnicos ou, até, se cumprem as regras em matéria de higiene e segurança. Outras entidades públicas também têm intervenção, como por exemplo, o Corpo de Polícia da Segurança Pública, em matéria de fiscalização sobre o cumprimento da proibição de acesso ou permanência em salas de dança a menores de 18 anos, assim como se deve assegurar a sua prévia auscultação para efeitos de aprovação do horário de funcionamento daqueles estabelecimentos³¹; ou, ainda, a intervenção de outras entidades pública no âmbito das respectivas funções de fiscalização (v.g., a Direcção dos Serviços de Protecção Ambiental, em matéria de protecção ambiental, e a Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais, em matéria de fiscalização de cumprimentos dos direitos e deveres laborais ou de saúde e segurança e saúde ocupacional em relação aos trabalhadores que prestam trabalho nos estabelecimentos de restauração e bebidas ou nas salas de dança).
94. A proposta de lei consagra, ainda, a possibilidade de o Instituto para os Assuntos Municipais e a Direcção dos Serviços de Turismo solicitarem a intervenção de outras entidades públicas e, também privadas, em concretização do dever de colaboração³².
95. A concreta tramitação procedimental, com a definição das etapas, a intervenção (designadamente, com a emissão de pareceres e participação na vistoria) e os prazos a observar pelas entidades públicas participantes serão especificadas em di-

³¹ Vide n.º 5 do artigo 3.º conjugado com os artigos 17.º e 18.º, todos da proposta de lei.

³² Vide n.º 6 do artigo 3.º da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

ploma complementar que desenvolverá estes aspectos relativos à execução da proposta de lei que vier a ser aprovada³³.

96. Com o aprofundamento da implementação da tramitação electrónica dos procedimentos administrativa de licença ou do registo, e a utilização da plataforma electrónica por parte também das restantes entidades que, por força das respectivas competências legais, participarão naqueles procedimentos administrativos, pretende-se dar concretude ao princípio inovador do conceito de “simplificar, descentralizar e otimizar” em que se fundeia a proposta de lei, como transmitido pelo proponente, e que a Comissão considera importante para a prestação de serviços de qualidade à população.

(X) Requisitos técnicos dos estabelecimentos e fiscalização contínua dos estabelecimentos

97. Os titulares dos estabelecimentos sujeitos aos regimes de condicionamento administrativo (da licença ou do registo) previsto na proposta de lei devem assegurar-se de que esses estabelecimentos (de restauração e bebidas ou as salas de dança) satisfaçam os requisitos técnicos relativos à actividade que neles será desenvolvida, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da proposta de lei.
98. Por seu turno, o n.º 1 do artigo 6.º da proposta de lei prevê que os requisitos técnicos «referem-se aos critérios relativos aos compartimentos, instalações e equipamentos dos estabelecimentos, nomeadamente as exigências mínimas respeitantes às áreas destinadas ao uso dos clientes, às zonas de serviço e às instalações sanitárias.», sem, contudo, especificar concretamente esses mesmos critérios. A concretização dos critérios será feita, porém, por despacho do Secretário para a Administração e Justiça sujeito a publicação no *Boletim Oficial*, tendo sido confirmado pelo proponente que mais nenhum critério para além dos relativos aos compartimentos, instalações e equipamentos serão acrescentados³⁴.

³³ Vide n.º 1 e n.º 2 do artigo 43.º da proposta de lei.

³⁴ Deste modo, pretende-se que fique salvaguardado o princípio da legalidade na definição da infracção administrativa consubstanciada na violação dos requisitos técnicos constantes do n.º 1 do artigo 6.º que



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

99. Actualmente os requisitos técnicos encontram-se previstos na Portaria n.º 83/96/M, de 1 de Abril (que aprova o Regulamento da Actividade Hoteleira e Similar)³⁵. Como na proposta de lei se sugere a revogação desta Portaria³⁶, e bem assim do regulamento anexo, a Comissão pediu ao proponente que esclarecesse se, em face dos requisitos técnicos previstos naquele diploma legal, serão introduzidos grandes ajustamentos ou alterações.
100. O proponente transmitiu que a intenção legislativa subjacente à proposta de lei, na matéria respeitante à definição dos requisitos técnicos, é também a de simplificação relativamente aos estabelecimentos de restauração e bebidas, que, em jeito de consideração preliminar, incluirá *«a eliminação da limitação da área da cozinha, a redução do pé-direito livre mínimo nas áreas destinadas ao uso dos clientes para 2,4 metros (actualmente o pé-direito livre mínimo exigido é de 2,6 metros), e a flexibilização das limitações das instalações sanitárias em relação à capacidade de ocupação (actualmente uma divisão sanitária por cada 24 pessoas, passando para uma por cada 50 pessoas).»*. O proponente informou, ainda, que o Instituto para os Assuntos Municipais *«irá também aumentar a capacidade de clientela a que cada categoria de caixa de retenção de gorduras corresponde e está a testar um novo tipo de câmara retentora de gorduras, com vista a proporcionar uma alternativa às especificações actuais, tornando a sua instalação mais flexível, etc.»*.
101. Mereceu, igualmente, a atenção da Comissão a questão de saber se, em face da fusão e da uniformização dos diversos tipos de estabelecimentos de restauração e bebidas sugeridas na proposta de lei, também serão uniformizados os respectivos requisitos técnicos e quais os requisitos técnicos que vão servir de referência (os dos actuais restaurantes ou dos cafés, das geladarias e das lojas de sopa de fitas e canjas), assinalando que, no que toca aos estabelecimentos de restauração e bebidas e os bares, as diferenças entre estes são mais evidentes.
102. O proponente transmitiu que: *«Nos termos do Decreto-Lei n.º 16/96/M vigente,*

se encontra prevista na alínea 2) do artigo 25.º, ambos da proposta de lei.

³⁵ Nos artigos 88.º e ss.

³⁶ Vide a alínea 7) do artigo 48.º da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

não é proibida a venda de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos similares fora dos bares, e na RAEM não existe o regime de licença de bebidas alcoólicas. Por isso, diferentes tipos de estabelecimentos de restauração e bebidas podem fornecer bebidas alcoólicas e outros serviços de restauração. Com vista a facilitar o pedido de licença por parte dos operadores, simplificar os tipos de estabelecimentos e evitar o surgimento de procedimentos adicionais de requerimento de licença para o exercício de actividades complexas, a proposta de lei uniformiza os tipos de estabelecimento de restauração e bebidas.».

103. A este respeito, o proponente referiu também o seguinte: «*Dado que as actividades dos tipos de estabelecimentos acima referidos são semelhantes, as suas especificações técnicas exigidas também são homogêneas. No futuro, a definição dos requisitos técnicos será feita por despacho do Secretário para a Administração e Justiça, visando apenas manter os requisitos mínimos de hardware para a exploração das respectivas actividades dos estabelecimentos. Quanto às portarias existentes (por exemplo, a Portaria n.º 83/96/M), serão eliminadas as exigências relativas às decorações e à experiência na prestação de serviços (por exemplo, guarda-roupa, entrada com baixa visibilidade, entrada para operações especiais, etc.). Em termos da qualidade de serviços, os operadores podem optar pela qualidade dos seus serviços, de acordo com as próprias necessidades de exploração.*».

104. Tendo presente que a *Nota Justificativa* que acompanha a proposta de lei refere que «*para efeitos de registo e de início da actividade, será exigida apenas a apresentação do termo de responsabilidade e demais documentos técnicos arquitectónicos por parte dos interessados e dos engenheiros responsáveis. Após o início da actividade, a entidade competente procederá à vistoria aos estabelecimentos.*», a Comissão quis obter mais informações sobre se o «*termo de responsabilidade e demais documentos técnicos arquitectónicos*» que devem ser apresentados pelo engenheiro servem apenas para verificar a parte dos requisitos técnicos ou incluem também o cumprimento das normas aplicáveis referidas no n.º 2 do artigo 6.º da proposta de lei, por um lado, e ainda sobre quais os resultados que se visam alcançar com esta medida.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

105. O proponente esclareceu que «[o] termo de responsabilidade apresentado pelo engenheiro deverá assegurar o cumprimento de todas as disposições previstas neste artigo.», e, ainda, que, «[d]e acordo com o regulamento administrativo complementar da proposta de lei, após a conclusão das obras dum estabelecimento de restauração e bebidas, o interessado deve comunicar a sua conclusão na plataforma electrónica e carregar os documentos exigidos pelo IAM, sobretudo o plano de exploração, bem como requerer a realização de vistoria ao estabelecimento e pagar a respectiva taxa.».
106. Também no que toca ao regime de registo, o proponente transmitiu que a sugestão de introdução deste novo regime «baseia-se no princípio inovador do conceito de “simplificar, descentralizar e otimizar”. Basicamente não há necessidade de apreciação e autorização prévia nem de vistoria, desde que sejam entregues todos os documentos necessários e após a comunicação da conclusão das obras de remodelação e o carregamento do plano de exploração e, no prazo de dois dias úteis, será emitida a certidão de registo e pode-se iniciar logo a exploração. Esta medida contribuirá para acelerar a entrada em funcionamento, reduzir os custos operacionais e atrair mais investidores para instalarem estabelecimentos de restauração e bebidas em Macau. A introdução do termo de responsabilidade dos engenheiros visa, através de profissionais, assegurar que as obras de baixo risco estejam também de acordo com as exigências legais.».
107. Estes requisitos técnicos, para além de a sua verificação ser apreciada no momento do pedido de licença ou do registo, isto é, antes da abertura do estabelecimento de restauração e bebidas ou da sala de dança, também devem continuar a ser observados durante o funcionamento destes. Este aspecto foi confirmado pelo proponente, ao transmitir que: «Durante o período de funcionamento, os estabelecimentos de restauração e bebidas, para além de estarem sujeitos a legislação específica, estão também sujeitos a outras legislações gerais, tais como a segurança contra incêndios e o controlo de ruído. Caso se verifique a existência da violação de outras disposições legais, os serviços competentes irão acompanhar o caso. Se os cidadãos apresentarem queixas sobre os respectivos estabelecimentos, para além de serem tratadas pelos serviços competentes, podem apresentar queixas também ao



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

IAM que encaminhá-las-á para os serviços responsáveis para o devido acompanhamento.».

108. A proposta de lei prevê que os estabelecimentos devem ainda cumprir outras exigências legais, designadamente, as normas em «*matéria de construção de edifícios, instalação de elevadores, sistemas de abastecimento e drenagem de água, rede de fornecimento de electricidade, segurança contra incêndios, higiene e saúde, protecção ambiental e eficiência energética, bem como as demais normas aplicáveis.*», nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º da proposta de lei.
109. Em relação ao conteúdo desta norma insita no n.º 2 do artigo 6.º da proposta de lei, não obstante ser compreensível à luz do princípio da unidade da ordem jurídica da RAEM, a Comissão quis saber sobre a sua aplicação prática no âmbito dos procedimentos administrativos objectos da proposta de lei em apreciação, designadamente sobre se estas exigências serão apreciadas no momento da decisão tomada nos procedimentos administrativos (da licença e do registo), conjuntamente com os requisitos técnicos elencados no n.º 1 do referido artigo 6.º.
110. Em resposta, o proponente mencionou que «[o] *conteúdo que o n.º 3 [da versão inicial, que corresponde ao n.º 2 do artigo 6.º da versão alternativa] estipula também [que] faz parte de requisitos para o licenciamento. No processo de licenciamento, é obrigatório preencher as respectivas exigências, e o cumprimento dessas exigências é supervisionado conforme a disposição específica aplicável. Neste sentido, é obrigatório satisfazer as normas determinadas nos n.ºs 1 a 3 [da versão inicial que correspondem aos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º da versão alternativa] no processo de licenciamento: em caso de regime de registo, apresenta-se a declaração de responsabilidades através do técnico de obra profissional. O reconhecimento dele garante que as instalações do estabelecimento ao qual foi emitido o certificado de registo correspondam às exigências de construção, contra incêndios, etc., para atingir o efeito de flexibilidade durante o procedimento e será supervisionado posteriormente pelas respectivas entidades competentes. Em caso de regime de licença, antes da sua emissão e durante o procedimento haverá intervenção de entidades de obras públicas e de segurança contra incêndios.*».



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

111. Tendo em consideração que, ainda durante a apreciação da proposta de lei na generalidade, o proponente afirmou que a intervenção inicial de entidades públicas no procedimento de licenciamento ficará cingida à participação da Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana e do Corpo de Bombeiros³⁷, para além da entidade competente para a emissão da licença, em relação ao objecto da proposta de lei em apreço (como se disse, o Instituto para os Assuntos Municipais ou a Direcção dos Serviços de Turismo), enquanto a intervenção dos outros serviços públicos passará a ocorrer *a posteriori*, a Comissão quis obter mais informações sobre a realização da participação desses entidades, quer no que se refere à intervenção prévia (emissão de licença), quer *a posteriori* (aquela que será realizada com o estabelecimento já em funcionamento) e, em particular, se a intervenção vier a ter lugar durante o funcionamento dos estabelecimentos e forem detectadas situações de não conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º da proposta de lei, qual o respectivo tratamento que será dado às mesmas.
112. O proponente clarificou que a redução do número de entidades públicas na intervenção, no momento da apreciação do pedido formulado pelo interessado, não colocará em causa a normal fiscalização que se desenvolver-se-á no quadro específico das competências das respectivas entidades públicas de acordo com as normas legais.
113. Ainda no que toca à realização da fiscalização *a posteriori*, o proponente também esclareceu que «(...) *durante a exploração, os estabelecimentos de restauração e bebidas, depois de ter licença emitida ou certificado do registo, ficam sujeitos aos regulamentos gerais, além das disposições específicas, por exemplo, as disposições relativas à segurança contra incêndios e ao controlo de ruído. Caso se verifique a existência de violação de outras disposições, caberá aos serviços competentes acompanharem o caso.*».

³⁷ Este propósito é igualmente mencionado na *Nota Justificativa* que acompanha a proposta de lei, p. 3, consultável em <https://www.al.gov.mo/uploads/attachment/2025-10/5224268ff1ead65e7d.pdf>.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(XI) Denominação do estabelecimento

114. A proposta de lei prevê uma norma sobre a denominação do estabelecimento³⁸, condicionando a sua utilização à autorização da entidade competente (o Instituto para os Assuntos Municipais ou a Direcção dos Serviços de Turismo).
115. A Comissão, notando que a solução proposta difere da solução legal ínsita no artigo 13.º da Lei n.º 8/2021 (Lei dos estabelecimentos da indústria hoteleira) — lei que tem um objecto semelhante de regulação da actividade de restauração e bebidas e das salas de danças, mas apenas as que estejam integradas em unidades hoteleiras —, quis saber qual a intenção legislativa subjacente à solução firmada na proposta de lei.
116. O proponente transmitiu que no artigo 7.º da proposta de lei *«apenas exige que a denominação do estabelecimento deva utilizar pelo menos uma das línguas oficiais. Não há limite determinado em relação ao número de denominações, mas no certificado do registo ou modelo da licença só constam as denominações nas línguas oficiais.»*, ou seja, *«na prática, as licenças ou as certidões de registo emitidas pelas entidades competentes só reflectem as denominações em língua oficial.»*.
117. O n.º 2 do artigo 7.º da versão inicial da proposta de lei, para além de regular que a denominação do estabelecimento dever ser redigida em pelo menos uma das línguas oficiais (chinês ou português), permitia, ainda que fosse utilizada a marca registada no domínio das actividades de restauração e bebidas ou de sala de dança; no entanto, na versão alternativa da proposta de lei, o proponente sugeriu a eliminação desta norma. Segundo a explicação do proponente, o n.º 1 deste artigo não proíbe a denominação em outras línguas que não sejam as línguas oficiais, para além disso, o n.º 2 da versão inicial deste artigo havia sido previsto para permitir a utilização da denominação em outras línguas, por isso, não é necessário manter este n.º 2 da versão inicial.
118. O proponente confirmou que, caso a denominação do estabelecimento já esteja

³⁸ Vide artigo 7.º da proposta de lei e, quanto à referência à denominação ou tipo, vide também o artigo 8.º da proposta de lei. No regime ainda actualmente em vigor, e sobre esta matéria, vide artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 16/96/M, de 1 de Abril.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

redigida numa das línguas oficiais, mas também se o interessado desejar utilizar a denominação numa outra língua (por exemplo, a língua inglesa), esta denominação pode também ser utilizada após a autorização da entidade competente, ou seja, não se está a violar o artigo 8.º da proposta de lei.

119. O n.º 2 do artigo 7.º da proposta de lei impõe, ainda, regras que devem ser observadas na escolha da denominação, designadamente para evitar que essa denominação possa ser confundível com a de outros estabelecimentos, e, deste jeito, contribuir para que a denominação seja um elemento através do qual seja prestada informação clara e correcta ao público sobre o tipo de estabelecimento e sobre a actividade nele explorada.
120. A apreciação da denominação pela entidade competente é feita no âmbito da apreciação do pedido de licença ou de registo; por isso, qualquer alteração que posteriormente venha a ser feita à denominação previamente autorizada deve ser, também ela, objecto de autorização (n.º 3 do artigo 7.º da proposta de lei).
121. Ainda sobre esta temática, a proposta de lei consagra o dever de não poder ser usada uma referência diferente da denominação, ou do tipo do estabelecimento, autorizada, nem que seja feita alusão aos anteriormente usados, na situação de estes terem sido objecto de alteração devidamente autorizada (artigo 8.º da proposta de lei).
122. A menção ao “tipo”, no artigo 8.º da proposta de lei, levou ainda a Comissão a solicitar esclarecimentos ao proponente, pois a referência àquele elemento parece limitar-se exclusivamente aos estabelecimentos de restauração e bebidas ou às salas de dança (em decorrência da divisão que é feita em sede de definições legais insitas nas alíneas 1) e 2) do artigo 2.º da proposta de lei). E, no que diz respeito aos estabelecimentos de restauração e bebidas, parecendo que a intenção geral da proposta de lei é a de não fazer nenhuma diferenciação concreta quanto ao seu tipo.
123. O proponente reiterou que, na presente proposta de lei, não se vai proceder à diferenciação dos tipos de estabelecimentos de restauração e bebidas, no entanto, em termos gerais, os estabelecimentos referidos na proposta de lei continuam a ser classificados em estabelecimentos de restauração e bebidas e salas de dança.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(XII) Plano de exploração

124. O plano de exploração constitui um elemento essencial na apreciação do pedido de obtenção de licença, assim como do pedido de registo. Todavia, da versão inicial da proposta de lei, a essencialidade do plano de exploração apenas se inferia da específica regulação a ser observada somente no momento em que se procedesse à sua alteração.

125. Tal circunstância motivou a sugestão ao proponente de, na proposta de lei, ser espelhada de uma forma mais clara e inequívoca a importância do plano de exploração. Após estudos, o proponente aperfeiçoou, na versão alternativa da proposta de lei, a norma relativa ao plano de exploração, cujos pormenores constam dos pontos 257 a 260 da apreciação na especialidade deste parecer.

126. No que respeita à definição do conceito de plano de exploração, a proposta de lei mencionava que este incluía a organização física, as instalações e os equipamentos do estabelecimento (n.º 2 do artigo 12.º da versão inicial da proposta de lei). Em face desta definição legal, e porque a mesma parecia ser ampla, na medida em que se podia questionar se, v.g., a simples mudança de decoração ou substituição de equipamentos existentes por outros da mesma natureza obriga à sujeição do cumprimento dos procedimentos previsto nas duas alíneas do n.º 1 do artigo 12.º da versão inicial da proposta de lei, a Comissão solicitou ao proponente que detalhasse quais os detalhes específicos do plano de exploração.

127. O proponente, observando que o plano de exploração será determinado por regulamento administrativo complementar, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 43.º da proposta de lei, informou, a título preliminar, que o seu conteúdo do referido plano de exploração incluirá *«as seguintes informações como demonstração de divisões, instalações e equipamentos do estabelecimento:*

- (1) *Um mapa de localização na escala 1:1000;*
- (2) *Vista em planta, corte e fachada em elevação na escala 1: 100 (todas as fechadas em elevação);*
- (3) *Vista em planta de drenagem, diagrama do sistema e diagrama do reten-tor de óleo na escala 1: 100.».*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

128. Nas duas alíneas do n.º 1 do artigo 12.º da versão inicial da proposta de lei estavam previstas duas situações que determinavam procedimentos distintos: se a alteração do plano de exploração não implicar a realização de obras ou estas estejam isentas de licenciamento, nos termos do disposto na alínea 3) do n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 14/2021 (Regime jurídico da construção urbana) estabelece-se um *procedimento de comunicação* à entidade competente (alínea 1) do n.º 1 do referido artigo 12.º da versão inicial da proposta de lei); caso a alteração ao plano de exploração implique a necessidade de realização da obras sujeitas a licenciamento, essa alteração fica sujeito ao *procedimento de autorização prévia* (alínea 2) do n.º 1 do referido artigo 12.º da versão inicial da proposta de lei).
129. Atendendo a que a necessidade de realização de obras é determinante para a adopção de um dos procedimentos previstos nas referidas alíneas, em detrimento do outro, a Comissão solicitou ao proponente que explicitasse as circunstâncias em que deverá ocorrer a intervenção da Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana no procedimento de alteração do plano de exploração.
130. Sobre este particular aspecto, o proponente esclareceu que: «*Em relação a um estabelecimento que se trata duma fracção autónoma com área de utilização não superior a 120 m², se for necessário realizar uma obra de benfeitoria simples com riscos controlados, ou se as modificações não implicarem qualquer obra, esse plano de alteração não se sujeita à avaliação e aprovação prévia da DSSCU, mas é necessário comunicar-lhes através do regime de notificação prévia com a apresentação de todos os documentos relacionados para execução da obra em causa; Se a obra a realizar estiver sujeita a uma licença para execução, o plano de alteração deve ser apreciado previamente pela DSSCU. Depois de concluída a obra e passar o exame de recepção, [o] plano será aprovado finalmente.*».

(XIII) Prazo de validade e renovação da licença ou registo

131. Ao contrário da Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira, a presente proposta de lei estipula, uniformemente, para dois anos, o prazo de validade da licença e do registo. Segundo o proponente, esta medida visa facilitar a vida dos cidadãos e ser favorável aos empresários, e, após a ponderação sobre o



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

equilíbrio de riscos, entendeu-se que o prolongamento do prazo de validade da licença pode reduzir os custos para as empresas comerciais.

132. Em relação à renovação, a Comissão colocou questões sobre o seguinte: quantos dias úteis estão previstos para o processamento dos pedidos de renovação no âmbito da ideia inovadora da reforma de “simplificação da administração e descentralização de poderes, junção da descentralização de poderes e gestão dos serviços.” No futuro, os pedidos de renovação ainda estão sujeitos a apreciação por vários serviços? É ou não processado através de um deferimento tácito? Na prática, a Comissão esteve preocupada se um pedido de renovação for apresentado no último dia de validade, haverá um período de suspensão de funcionamento do estabelecimento? Durante esse período, a empresa poderá, ou não, continuar a operar? Será possível enviar lembretes de renovação em tempo útil aos comerciantes, especialmente através de meios electrónicos, para evitar omissões ou atrasos na apresentação de pedidos? Todas estas questões precisavam de ser esclarecidas.

133. O proponente esclareceu que *«normalmente, o requerente apresenta todos os documentos que correspondem aos requisitos no prazo determinado. O prazo de avaliação é de 30 dias (actualmente o prazo de avaliação legal é de 60 dias). Se o comerciante apresentar o pedido de renovação no último dia antes da data de validade, como é apresentado dentro do prazo, pode continuar a exploração antes da decisão sobre a renovação, a tomar pela entidade competente. No futuro, nos 90 dias que antecedem o termo do prazo de validade do registo ou da licença, serão enviados três lembretes aos seus titulares; e nos 30 dias que antecedem o termo do prazo de validade, os titulares que ainda não trataram da renovação receberão as respectivas notificações ou chamadas telefónicas. Além disso, se o titular tiver Conta Única e tenha instalado a aplicação da Plataforma para Empresas e Associações, pode receber as respectivas notificações da renovação através dessa plataforma.»*.

134. Quanto às formas e aos procedimentos de renovação, o proponente esclareceu melhor, referindo que: *«O titular do registo ou da licença pode apresentar o pedido de renovação pessoalmente ou através da plataforma electrónica. Meios electrónicos: é obrigatório ter uma conta individual ou da entidade na Conta Única e*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

fazer login na Plataforma para Empresas e Associações. Só é preciso preencher as informações básicas e carregar o documento comprovativo de remoção de lixo. Deslocação pessoal: se se dirigir aos centros de serviços, é preciso preencher o formulário específico para tal pedido e apresentar o documento comprovativo de remoção de lixo. O processo de apreciação é idêntico em relação aos dois meios acima referidos.».

(XIV) Cancelamento da licença ou de registo

1) Flexibilização das condições e redução de situações de cancelamento da licença ou do registo

135. Tendo em conta que a presente proposta de lei estabelece várias situações de cancelamento da licença ou do registo, a Comissão esteve atenta à possibilidade de se flexibilizar moderadamente algumas condições de cancelamento, ou de se reduzir as situações de cancelamento da licença ou do registo, sugerindo que se deve ponderar do ponto de vista dos pequenos estabelecimentos comerciais, para melhorar ainda mais o ambiente de negócios.

136. O proponente explicou que as disposições da presente proposta de lei relativas ao cancelamento de licenças e de registos foram inspiradas no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 16/96/M, de 1 de Abril, com a redacção dada pela Lei n.º 8/2021, tendo sido efectuados os devidos ajustes com vista a otimizar o ambiente de negócios. As melhorias concretas incluem: «em caso de encerramento do estabelecimento por um período superior a 90 dias seguidos, se a justificação da suspensão de actividade apresentada for aceite pela entidade competente, não implicará o cancelamento do registo ou da licença; sendo o titular do registo ou da licença pessoa singular, o seu sucessor por morte do titular, depois de obter a autorização da entidade competente, pode continuar a exercer a actividade comercial durante o procedimento de pedido de alteração do titular do registo ou da licença e, durante esse período, o sucessor é considerado como o titular do registo ou da licença.».



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

2) Perda do direito de ocupação do local em causa

137. Nos termos da alínea 3) do n.º 1 do artigo 11.º da versão inicial da proposta de lei se o proprietário do local requerer e apresentar provas à entidade competente para comprovar a perda do direito ao gozo do local pela licença ou pelo titular do registo mediante o ónus da prova, nesta situação, estamos perante uma das causas legais de cancelamento da licença ou do registo pela entidade competente.

138. A Comissão e o proponente analisaram profundamente a intenção deste artigo.

139. Segundo o proponente, *«este artigo, teve como referência a alínea 6) do n.º 1 do artigo 60.º da Lei n.º 8/2021 — Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira, visa tratar do problema quando o proprietário ficar perante a situação em que o titular da licença deixa de possuir o direito ao gozo do local. Isto é quando o explorador termina a sua actividade comercial e abandona o estabelecimento, como não cancelou com iniciativa a licença ou o registo, o proprietário do estabelecimento pode pedir o cancelamento da licença ou do registo em causa à entidade competente. Em geral, a cessação do contrato de arrendamento implica que o explorador em questão deve devolver o objecto de arrendamento ao proprietário, porque ele perdeu o direito ao gozo do estabelecimento.»*.

3) Encerramento do estabelecimento por um período superior a 90 dias seguidos

140. A alínea 4) do n.º 1 do artigo 11.º da versão inicial da presente proposta de lei sugeria que, caso o encerramento dos estabelecimentos ocorresse durante mais de 90 dias, seguidos ou interpolados, durante o prazo de validade da licença ou registo, a respectiva licença ou o respectivo registo devesse ser cancelado pela entidade competente.

141. O proponente, ao explicar a respectiva intenção legislativa, afirmou que *«este artigo é semelhante ao artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 16/96/M, alterado pela Lei n.º 8/2021, e o seu conteúdo foi devidamente optimizado. Na altura, a intenção original da introdução deste artigo era resolver o problema dos arrendatários trapaceiros, porque, na prática, este artigo foi utilizado para a resolução do cancelamento da licença em muitos casos de 'arrendatários trapaceiros' que fugiram sem pagar as dívidas, pelo que foi sugerida a manutenção desta norma na proposta de*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

lei.».

142. Tendo em conta que a proposta de lei propõe uniformizar e fixar o prazo de validade da licença ou do registo em dois anos; assim, calculando com base nas 52 semanas anuais, se fosse gozado um dia de descanso por semana, isso representaria, cumulativamente, mais de 90 dias interpolados de encerramento. Atenta a esta possibilidade, a Comissão perguntou se tal constituiria circunstância para o cancelamento da licença, e se careceria de uma autorização especial da entidade competente. Além disso, foi também questionado o critério que será aplicado para determinar se o estabelecimento esteve, ou não, encerrado, no caso de operar durante uma hora ou meia hora por dia.
143. Assim sendo, após considerar a opinião da Comissão, o proponente sugeriu a eliminação, da referida norma da proposta de lei, a parte relativa a mais de 90 dias interpolados de encerramento, e se mantivesse a condição de encerrado por mais de 90 dias seguidos, para o cancelamento da licença ou do registo. Na resposta à questão, o proponente referiu que, se um estabelecimento ficar encerrado mais de 90 dias seguidos, é lógico presumir que não é uma situação de exploração normal.
144. O proponente acrescentou ainda que, desde que haja evidência de exploração do negócio, não será considerado como encerramento. Actualmente, para os casos de cancelamento por esta circunstância, os pedidos foram todos da iniciativa dos proprietários.

4) Suspensão da actividade por motivo aceite pela entidade competente

145. Tendo em conta que a presente proposta de lei propõe a «[a] *ceitação, pela entidade competente, do motivo da suspensão da actividade*» como uma excepção para o encerramento de um estabelecimento, a Comissão indagou se, no futuro, a entidade competente vai emitir orientações concretas sobre esta matéria, ou se a decisão cabe à sua discricionariedade.
146. Segundo o proponente, efectuando uma comparação com a Lei n.º 8/2021 (Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira), na presente proposta de lei, embora não haja uma norma de suspensão da actividade, mas para evitar o cancelamento da licença ou do registo devido ao encerramento por um período superior



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

a 90 dias consecutivos, prevê-se uma excepção de acordo com a qual a entidade competente pode aceitar o encerramento temporário de actividade. Ainda, segundo o proponente, depois de ouvidas as experiências práticas da Direcção dos Serviços de Turismo, cabe à entidade competente exercer o seu poder discricionário em relação a essa matéria, não havendo orientações específicas para o efeito.

5) Tratamento por morte do titular da licença ou do registo, no caso de pessoa singular

147. A alínea 6) do n.º 1 do artigo 12.º da presente proposta de lei prevê o seguinte:

«Por morte do titular da licença ou do registo, no caso de pessoa singular, salvo se os seus sucessores requererem, no prazo de 90 dias a contar da data do óbito, a alteração da titularidade da licença ou do registo» e, para além disso, o n.º 3 do mesmo artigo acrescenta que, «[n]a situação referida na alínea 6) do n.º 1, o sucessor que requeira a alteração da titularidade da licença ou do registo pode manter, mediante autorização da entidade competente, as operações do estabelecimento durante o período em que decorre o procedimento de alteração, sendo considerado, durante este período, titular da licença ou do registo.».

148. Em relação às disposições acima referidas, a Comissão prestou atenção aos respectivos pormenores da execução, nomeadamente, sobre: como se delimita o âmbito dos sucessores; como devem ser tratados os eventuais litígios relativos aos direitos sucessórios ou até as eventuais acções judiciais; e se, nestas circunstâncias, vai ou não continuar a haver necessidade de requerer a alteração da titularidade da licença ou do registo. A Comissão também quis saber o tempo necessário para o acto de habilitação de herdeiros nos Cartórios Notariais.

149. Segundo o proponente, os sucessores no processo de alteração da titularidade da licença ou do registo incluem os herdeiros e os legatários. Segundo as respectivas informações, após a recepção do requerimento, e tendo todos os documentos necessários, o Cartório Notarial vai concluir a sua apreciação e aprovação no prazo de cinco dias úteis; e, de seguida, vai agendar a celebração da escritura pública pelos interessados. Na prática, o requerente deve apresentar as declarações de renúncia dos outros sucessores com o requerimento de alteração da titularidade da



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

licença ou do registo, a fim de assegurar a inexistência de litígios relativos aos direitos sucessórios no respectivo pedido. No caso de haver litígios relativos aos direitos sucessórios, não sendo possível designar um sucessor habilitado, não se vai poder aplicar, assim, esta forma de procedimento para a alteração da licença ou do registo.

(XV) Regras de funcionamento dos estabelecimentos

150. Em comparação com a Lei n.º 8/2021 (Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira), a presente proposta de lei não adopta plenamente as disposições concretas sobre a forma e a atitude de prestação de serviços dos estabelecimentos. A Comissão entende que isto demonstra que o proponente adopta uma posição relativamente flexível na gestão administrativa, deixando os respectivos assuntos a cargo da autodisciplina dos operadores e do auto-ajustamento dos mecanismos do mercado, o que demonstra a orientação de “simplificação da administração e descentralização de poderes” da política que integra a “simplificação da administração e descentralização de poderes; fusão da descentralização de poderes e da gestão; e optimização dos serviços”. No entanto, a Comissão também prestou atenção ao facto de a presente proposta de lei não regulamentar, de forma concreta, alguns actos de exploração, como por exemplo, o de “apresentação dos preços”, da publicidade do “preçário” ou o da limitação do “consumo mínimo”, etc., nem determinar qualquer exigência expressa sobre isto. Assim sendo, a Comissão solicitou ao proponente que prestasse mais esclarecimentos sobre a ponderação legislativa e as razões da dispensa de regulamentação.

151. Segundo a resposta do proponente, «[o] Decreto-Lei n.º 16/96/M exige ao estabelecimento que comunique à entidade de supervisão a tabela de preços que se propõe praticar, mas não exige à entidade de supervisão que controle os preços dos estabelecimentos similares, com o objectivo principal de informar o consumidor acerca do montante efectivo do seu consumo. Para além disso, tendo em consideração que as normas sobre os preços dos serviços ou dos bens, as tabelas de preços e o consumo mínimo envolvem a protecção dos direitos e interesses do consumidor,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

e tendo em conta que a Lei n.º 9/2021 (Lei de protecção dos direitos e interesses do consumidor) já prevê as respectivas disposições sobre esta matéria (alínea 3) do n.º 2 e alínea 2) do n.º 3 do artigo 11.º, e n.º 4 do artigo 14.º), a sua supervisão já foi assegurada através de legislação própria.».

1) Casos excepcionais recusa de acesso e permanência nos estabelecimentos

152. Nos termos dos artigos 15.º e 16.º da proposta de lei, «o acesso e a permanência do público nos estabelecimentos são livres e é proibida a sua restrição», «salvo a quem perturbe o seu normal funcionamento». A proposta de lei elenca, expressamente, os casos excepcionais em que o acesso ou a permanência em determinados estabelecimentos podem ser recusados. A Comissão deu atenção a duas situações concretas: será necessário estabelecer uma distinção entre a situação da recusa de acesso a quem introduzir no estabelecimento armas de fogo e a situação em que o acesso em estabelecimento implica a execução da lei? E existem requisitos técnicos correspondentes para o pedido de licença ou do registo para os estabelecimentos que autorizam o acesso de quem se fizer acompanhar de animais?

153. Quanto à recusa de acesso a quem introduzir no estabelecimento armas de fogo, segundo o proponente, «[n]os termos do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 11/2001 (Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau), do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 5/2006 (Policia Judiciária), do n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 14/2018 (Corpo de Policia de Segurança Pública), e do artigo 5.º da Lei n.º 10/2000 (Comissariado contra a Corrupção da Região Administrativa Especial de Macau), as pessoas singulares e as pessoas colectivas privadas (incluindo os titulares de licença ou registo de estabelecimentos de restauração e bebidas e de salas de dança) têm o dever de colaboração com os serviços responsáveis pela execução da lei, o que significa que o estabelecimento não pode recusar o acesso do agente de autoridade com porte de armas de fogo para efeitos de execução da lei no estabelecimento.».



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

154. Quanto aos requisitos técnicos para os estabelecimentos que autorizam o acesso a quem se fizer acompanhar de animais, segundo os esclarecimentos do proponente, *«a situação em causa diz respeito ao código de funcionamento, pelo que, não existem as respectivas exigências relativas às instalações físicas. No entanto, para reduzir os riscos de contaminação dos alimentos, a entrada de animais no estabelecimento de restauração e bebidas só é permitida, caso este tenha por fins de negócio, sob um modelo de gestão completo e o cumprimento das seguintes condições:*

- 1) Além de produtos aquáticos frescos e vivos, é proibida a existência de animais vivos na área de manipulação de alimentos;*
- 2) A área de manipulação de alimentos e a zona de refeições devem ser estritamente separadas;*
- 3) Os clientes não podem partilhar utensílios de mesa com animais;*
- 4) Os utensílios de mesa para clientes e para animais devem ser armazenados separadamente, mantendo-os limpos.».*

155. Segundo o proponente, nas inspecções diárias, o pessoal do Instituto para os Assuntos Municipais também alertará os responsáveis dos estabelecimentos para que estes assegurem a manutenção de uma boa higiene e de segurança alimentar.

2) Proibição de acesso e permanência de menores

156. Em comparação com o artigo 73.º da Lei n.º 8/2021 (Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira), a proposta de lei não estabelece a proibição de entrada ou permanência em bares a menores de 18 anos, criando diferentes exigências normativas para os bares localizados no exterior e no interior de hotéis. A Comissão manifestou a sua atenção em relação a esta questão, esperando que fossem esclarecidas as considerações de política legislativa subjacentes a esta questão.

157. Ao explicar a respectiva política legislativa, o proponente apontou que: *«Actualmente, a Lei n.º 6/2023 (Regime de prevenção e controlo do consumo de bebidas alcoólicas por menores) proíbe a disponibilização e o consumo de bebidas alcoólicas por menores. Tendo em conta que a proposta de lei já uniformizou os tipos de*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

‘estabelecimento de restauração e bebidas’, não é necessário aditar um artigo relativo ao acesso interdito.».

158. A Comissão ainda prestou atenção ao seguinte: será que a proposta de lei proíbe os trabalhadores do sector da restauração com idade inferior a 18 anos de trabalharem em salas de dança?
159. O proponente manifestou expressamente que o artigo 17.º da proposta de lei não estabelece excepções para a proibição de acesso ou permanência em salas de dança, pelo que é aplicável a todos os menores de 18 anos. *«Ao mesmo tempo, nos termos da alínea 4) do artigo n.º 29 da Lei n.º 7/2008 (Lei das relações de trabalho), o empregador não pode determinar a prestação por menores de trabalho em locais cujo acesso é interdito a menores de dezoito anos.».*

3) Horário de funcionamento dos estabelecimentos

160. Em comparação com o artigo 74.º da Lei n.º 8/2021 (Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira), a presente proposta de lei não estabelece normas especiais sobre o horário de funcionamento dos bares. A Comissão prestou atenção à intenção legislativa subjacente a esta medida, nomeadamente, quanto à existência de diferentes normas de supervisão sobre o horário de funcionamento dos bares localizados no exterior e no interior de hotéis.
161. Segundo o proponente, actualmente, na exploração efectiva, alguns estabelecimentos são de exploração mista (por exemplo, restaurante mais bar). Tendo em conta que a presente proposta de lei efectua a fusão de “restaurante”, “bar”, “estabelecimento de bebidas” e “estabelecimento de comidas”, previstos na legislação vigente, num único tipo denominado “estabelecimentos de restauração e bebidas”, no futuro, vão então deixar de existir estabelecimentos de tipo “bar”. Assim sendo, não é adequado regulamentar especialmente a matéria do horário de funcionamento, para não prejudicar o funcionamento dos estabelecimentos. Para além disso, no início de 2025, quando foram auscultadas as opiniões do sector, a medida mereceu o reconhecimento do sector.
162. O proponente complementou ainda que, tendo em conta que o *«Decreto-Lei n.º*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

16/96/M vigente não impõe específicas em relação ao horário de funcionamento dos estabelecimentos de comidas e bebidas», a proposta de lei sugere também o não estabelecimento da restrição do horário de funcionamento dos estabelecimentos de comidas.

163. Para além disso, o proponente afirmou que o Corpo de Polícia de Segurança Pública irá pronunciar-se em relação ao horário concreto de funcionamento das salas de dança.

(XVI) Higiene e segurança alimentar

164. O n.º 1 do artigo 19.º da versão inicial da proposta de lei previa o seguinte: «*Os estabelecimentos têm de ser mantidos, a todo o tempo, em boas condições de higiene e segurança alimentar, em observância das respectivas normas aplicáveis.*». Em matéria de higiene e segurança alimentar, o n.º 2 deste artigo da versão inicial elenca, ainda, várias situações proibitivas concretas:

«1) *Utilizar alimentos que não estejam devidamente protegidos, conservados ou que tenham excedido os respectivos prazos de validade;*

2) *Cuspir nas zonas de manipulação e preparação ou de armazenamento de alimentos, ou tossir ou espirrar sem cobrir o nariz e a boca;*

3) *Manipulação ou preparação de alimentos em contacto com os pavimentos;*

4) *Captar água com origem diferente da rede pública ou utilizar água potável engarrafada que não observe as exigências de higiene;*

5) *Inexistência de recipientes para recolha de lixo ou acumulação de detritos, lixos ou resíduos alimentares em quantidade que exceda a capacidade do recipiente;*

6) *Armazenar louças e utensílios em locais que não ofereçam condições de higiene;*

7) *Existência de objectos de uso pessoal em contacto com as zonas de manipulação e preparação ou de armazenamento de alimentos;*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

8) *Existência de instalações ou equipamentos em mau estado de conservação ou funcionamento ou com sujidade, gorduras ou detritos;*

9) *A emissão de fumos gordurosos provenientes do respectivo sistema de exaustão de fumos gordurosos esteja em desconformidade com as instruções sobre o controlo de fumos gordurosos dos respectivos estabelecimentos, publicadas pela Direcção dos Serviços de Protecção Ambiental na sua página electrónica;*

10) *Existência de utensílios partidos ou oxidados, ou com sujidade, gorduras ou detritos;*

11) *Existência de condições que propiciem infestação por roedores ou insectos;*

12) *Inexistência nas casas de banho de papel higiénico, sabonete ou sabão líquido e toalhas descartáveis ou secadores de mão.».*

165. A Comissão colocou diversas questões sobre a aplicação concreta das proibições acima enumeradas, tendo obtido esclarecimentos do proponente, conforme a seguir detalhado.

1) Relativamente à alínea 2) do n.º 2 da versão inicial, será exigido o uso de máscara? Como será efectuada a recolha de provas?

166. O proponente explicou que o «*conteúdo do respectivo artigo teve como referência a alínea 2) do n.º 2 do artigo 80.º da Lei n.º 8/2021 [(Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira)]. A proposta de lei não obriga o pessoal a usar máscara nas zonas de manipulação ou armazenamento de géneros alimentícios, mas, ao cuspir, tossir ou espirrar sem cobrir o nariz e a boca, isto viola as normas em matéria de higiene e segurança alimentar, e os factos presenciados durante as inspecções dos serviços servem de principal meio para recolha de provas.*».

2) Quanto à alínea 3) do n.º 2 da versão inicial, a redacção proposta parece susceptível de deixar margem para práticas fraudulentas, como, por exemplo, colocar simplesmente um papel no chão para evitar o contacto directo dos alimentos com o solo.

167. O proponente esclareceu que o «*conteúdo do respectivo artigo tem como base a*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

alínea 3) do n.º 2 do artigo 80.º da Lei n.º 8/2021 [(Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira)]», acrescentando que «a entidade competente elaborará orientações para pormenorizar os conteúdos em matéria de higiene e segurança alimentar, e, durante as inspecções, procederá ao acompanhamento e tratamento das operações de risco.».

3) Em relação à alínea 5) do n.º 2 da versão inicial, qual a forma legal de tratamento de detritos, lixos ou resíduos alimentares? Constitui infracção o seu despejo fora das instalações do estabelecimento?

168. O proponente indicou que os *«resíduos devem ser colocados em contentores de lixo com tampa, sendo recolhidos e transportados por uma companhia de limpeza, ou levados à Central de Incineração de Resíduos Sólidos de Macau, na Taipa, para o descarte. Ao mesmo tempo, os comerciantes devem determinar a hora de recolha de resíduos junto de uma companhia de limpeza, no sentido de evitar deixar os contentores de lixo em vias públicas por longos períodos de tempo.»*.

4) Relativamente às alíneas 8) e 10) do n.º 2 da versão inicial, qual será o critério para a aplicação da lei sobre a expressão “滿佈” [cheio de] em chinês?

169. O proponente referiu que a *«proposta de lei, tomando como referência o conteúdo do artigo 80.º da [Lei n.º 8/2021] “Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira”, é elaborada e, durante o processo legislativo, são ouvidos também os pareceres da Direcção dos Serviços de Turismo, relativos às suas experiências práticas na aplicação da lei, para que seja obtido um consenso relativamente aos critérios adoptados para a sua aplicação.»*.

5) Quanto à alínea 9) do n.º 2 da versão inicial, a entidade competente para a aplicação da lei será a prevista na presente proposta de lei ou a Direcção dos Serviços de Protecção Ambiental? Em comparação com as instruções emitidas sobre esta matéria, o Governo afirma que vai avançar oportunamente com o trabalho legis-



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

lativo do regulamento administrativo sobre os «*limites de emissão de fumos gordurosos e normas de gestão dos equipamentos dos estabelecimentos de restauração*». Qual é o ponto de situação desse trabalho? Qual será a relação entre o futuro regulamento administrativo e a presente proposta de lei? Para além disso, poderão as instruções ser divulgadas aos comerciantes de forma mais acessível?

170. O proponente esclareceu que a entidade competente para a aplicação da lei é a prevista na presente proposta de lei, o trabalho legislativo do regulamento administrativo que regula os limites e equipamentos de emissão de fumos gordurosos é liderado pela Direcção dos Serviços de Protecção Ambiental, e o Governo da RAEM continuará a avaliar e a avançar, oportunamente, no processo de elaboração do regulamento administrativo. Em relação às instruções relevantes da Direcção dos Serviços de Protecção Ambiental, as mesmas serão divulgadas por uma variedade de fontes para conhecimento dos sectores.

6) Em relação à alínea 11) do n.º 2 da versão inicial, dado que a infestação por roedores ou insectos resulta, frequentemente, de más condições de higiene ambiental no exterior do estabelecimento, considera-se que, desde que não existam condições que favoreçam a ocorrência de tais situações no interior, os requisitos estão cumpridos e não se constitui qualquer infracção?

171. O proponente indicou que, «[n]a prática, os fiscais irão identificar, conforme a situação no local, se existem circunstâncias “propícias a infestações” e “proliferação” no estabelecimento. Caso não haja circunstâncias relevantes, não constituem uma infracção.».

7) No futuro, vão ser elaboradas instruções claras e concretas sobre os critérios de execução da lei, por forma a criar um ambiente de negócio justo? Quais serão as diferenças entre os critérios da presente proposta de lei e os aplicados na indústria hoteleira?

172. O proponente esclareceu que «[o]s critérios de execução da lei são aplicados em conformidade com os artigos legais; o IAM e a DST têm mantido uma boa interacção, e a maioria das actuais disposições teve como base a Lei n.º 8/2021 [(Lei da



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira)]», pelo que se considera que as diferenças não são significativas.

173. Ouvidas as opiniões da Comissão, o proponente procedeu a alguns ajustamentos na versão alternativa da proposta de lei, conforme consta dos pontos 283 a 285 da apreciação na especialidade deste parecer.

(XVII) Encerramento de estabelecimento

1) Significado concreto da expressão «fora do âmbito do plano de exploração»

174. No artigo 22.º da versão inicial da proposta de lei previa-se que pudesse ser ordenado o encerramento nos casos de infracção por exercício de actividades fora do âmbito do plano de exploração, se as alterações prejudicarem o normal funcionamento do estabelecimento. A Comissão pretendeu saber qual o significado concreto da expressão «fora do âmbito do plano de exploração» e qual o tipo de alterações que implicam o encerramento do estabelecimento.

175. O proponente explicou que a actuação «[f]ora do âmbito de exploração do estabelecimento inclui, por exemplo, a ligação a uma fracção adjacente sem o competente requerimento prévio. Se essa situação envolver circunstâncias que afectem a segurança contra incêndios do edifício e estas não conseguirem ser resolvidas num curto prazo, tal pode resultar no encerramento do estabelecimento.».

176. Após discussão com a Comissão, o proponente aperfeiçoou a redacção do referido artigo da proposta de lei que, na versão alternativa, é o artigo 21.º.

2) As concepções legislativas subjacentes à expressão «resultar risco para a saúde pública ou para a segurança alimentar»

177. A proposta de lei prevê que a entidade competente pode, ao abrigo do artigo 21º, ordenar o encerramento do estabelecimento, quando das infracções previstas na alínea 6) do artigo 25.º resultem riscos para a saúde pública ou para a segurança alimentar. A Comissão pretendeu compreender a intenção legislativa subjacente a esta disposição, tendo em conta, especialmente, que as próprias infracções referidas na alínea 6) do artigo 25.º da proposta de lei implicam, por norma, a existência de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

risco.

178. O proponente referiu que as respectivas disposições da proposta de lei conferem «à entidade competente a faculdade de adoptar medidas cautelares de encerramento do estabelecimento, caso sejam detectadas as infracções em causa. Na prática, a entidade competente procederá à avaliação das circunstâncias concretas. Caso se trate de uma infracção que não constitua “perigo significativo” para a segurança pública, a saúde pública e a segurança alimentar, o IAM concederá um prazo adequado para os exploradores procederem à sua sanção durante o processo sancionatório. Se os exploradores não procederem à sanção dentro do prazo, o IAM pode considerar a aplicação de medidas cautelares de encerramento do estabelecimento.».

179. Após discussão com a Comissão, o proponente aperfeiçoou a redacção dos referidos artigos da proposta de lei.

3) Relação entre o encerramento do estabelecimento e a advertência

180. Nos termos do disposto na alínea 2) do n.º 1 do artigo 29.º da proposta de lei, no procedimento sancionatório administrativo, perante indícios suficientes de violação do disposto no n.º 3 do artigo 9.º (corresponde ao n.º 1 do artigo 12.º da versão inicial) ou artigo 19.º da proposta de lei, e preenchidos os demais requisitos legais, desde que não tenha resultado em «impacto significativo» para a segurança pública, saúde pública e segurança alimentar, pode ser aplicada uma advertência pela entidade competente. A Comissão pretendeu saber qual a intenção global subjacente à relação entre o artigo 21.º (Encerramento do estabelecimento) e o artigo 29.º (Advertência) da proposta de lei. Será aplicada uma advertência antes da aplicação da medida cautelar de encerramento do estabelecimento?

181. O proponente esclareceu que, «[s]e se verificarem indícios suficientes de violação do disposto nos artigos 12.º [da versão inicial] ou 19.º da proposta de lei, e preenchidos os pressupostos para a aplicação de advertência previstos no artigo 30.º [da versão inicial] da mesma, será aplicada uma advertência ao suspeito de infracção antes da aplicação de acusação. Caso a irregularidade seja sanada no prazo fixado, o processo vai ser arquivado de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

30.º [da versão inicial], e, nesse contexto, não será necessário aplicar a medida cautelar de encerramento; caso contrário, se as infracções cometidas pelo suspeito de infracção não preencherem os referidos pressupostos para advertência, ou se a irregularidade não for sanada no prazo fixado, a entidade competente pode adotar a medida cautelar de encerramento, de acordo com as disposições do artigo 22.º [da versão inicial] da Proposta de Lei.». 










4) A intenção legislativa do levantamento provisório do selo

182. A Comissão pretendeu saber qual era a intenção original subjacente à previsão do levantamento «provisório» do selo relativo ao encerramento do estabelecimento na proposta de lei; qual o respectivo prazo máximo e quais os critérios adoptados pela entidade competente para determinar o levantamento provisório do selo.

183. O proponente esclareceu que «[o] n.º 3 [do artigo 23.º da versão inicial da proposta de lei] tem por objectivo autorizar o levantamento provisório do selo do estabelecimento que reúne condições de revogação das medidas cautelares constantes nas alíneas 2) e 3) do n.º 2, a fim de possibilitar a realização das rectificações correspondentes no estabelecimento pelo interessado (por exemplo, restabelecer o estado em conformidade com o plano de exploração original ou excluir o risco). Cabe depois à entidade competente decidir pela manutenção ou revogação da medida cautelar, em função do resultado da referida rectificação.». 

184. Segundo o proponente, o levantamento do selo pode ser justificado pelo comerciante, por exemplo, para repor a situação em conformidade com o plano de exploração original, cabendo aos serviços competentes a decisão sobre a sua razoabilidade e o respectivo prazo.

185. Após discussão com a Comissão, o proponente procedeu a ajustamentos ao âmbito de aplicação da proposta de lei sobre o levantamento provisório do selo. Na versão alternativa da proposta de lei prevê-se que, a requerimento do interessado e mediante justificação fundamentada, a entidade competente pode levantar provisoriamente a aposição do selo.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(XVIII) Infracções administrativas, advertência e sanções administrativas

1) Advertência e correcção de infracções

186. A Comissão pretendeu saber se, para além das sanções administrativas, a presente proposta de lei deverá prever, adicionalmente, a obrigação imposta aos comerciantes ou aos infractores de adoptarem medidas para corrigir as situações de irregularidade ou repor as condições de licenciamento e funcionamento.

187. O proponente respondeu que a presente proposta de lei já *«introduziu a disposição relativa à advertência, a qual é aplicável às infracções primárias, leves e corrigíveis. Se a irregularidade for sanada dentro do prazo indicado após a aplicação da advertência, o respectivo procedimento sancionatório será arquivado.»*. O proponente salientou que a fixação do prazo para a sanção será determinada caso a caso, em função das circunstâncias concretas de cada processo.

2) Ajustamento dos montantes de multa e considerações políticas subjacentes

188. Comparativamente aos montantes de multa previstos no Decreto-Lei n.º 16/96/M em vigor, a presente proposta de lei propõe um aumento dos valores das multas aplicáveis às diversas infracções administrativas. A Comissão pretendeu saber as considerações políticas subjacentes a este ajustamento.

189. O proponente respondeu que, com o propósito de acompanhar *«o desenvolvimento social e as mudanças económicas, se propõe o ajustamento dos montantes das multas aplicáveis às respectivas infracções administrativas, a fim de reforçar os seus efeitos dissuasores. Tendo como referência os montantes de multa estabelecidos na Lei n.º 8/2021 (Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira) e considerando a situação real, propõe-se que, com base no Decreto-Lei n.º 16/96/M, sejam aumentados os montantes das multas aplicáveis às infracções administrativas cometidas nos estabelecimentos regulados pela presente proposta de lei.»*.

3) Critérios para a determinação de «actuação fora do âmbito do plano de exploração»

190. No que respeita às infracções administrativas estabelecidas na proposta de lei, a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Comissão pretendeu saber como se define que um estabelecimento exerce a sua actividade fora do âmbito do plano de exploração. Constituirá, por exemplo, uma infracção administrativa a colocação temporária de uma cadeira ou de uma mesa para responder a um maior afluxo de clientes?

191. O proponente esclareceu que o *«plano de exploração estende-se por compartimentos, instalações e equipamentos dos estabelecimentos, e é composto por uma planta prevista no regulamento administrativo complementar; e, simultaneamente, os requisitos técnicos dos estabelecimentos, definidos através do despacho do Secretário para a Administração e Justiça, v.g., a especificação da caixa de retenção de óleos, o número de instalações de higiene, os caminhos de evacuação em caso de incêndio e o número de acessos estão relacionados com o limite máximo de capacidade de clientes do estabelecimento. Caso a alteração do plano de exploração implique, pois, o excesso do limite máximo da capacidade de clientes, considera-se também que o plano de exploração foi alterado. Contudo, a proposta de lei introduziu o artigo de advertência, sendo aplicável às infracções primárias, leves e corrigíveis.»*.

192. Com vista a reflectir claramente a intenção legislativa, a expressão relativa às infracções administrativas foi aperfeiçoada na versão alternativa da proposta de lei.

4) Sujeito de responsabilidade pelo exercício ilegal da actividade

193. Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 31.º da versão inicial da proposta de lei, «a responsabilidade pelo exercício ilegal da actividade recai sobre o responsável pelo mesmo». O proponente esclareceu que o exercício ilegal da actividade *«refere-se às situações em que os estabelecimentos são abertos ao público sem licença ou registo.»*. Tendo em conta as opiniões da Comissão, procedeu-se ao aperfeiçoamento da redacção do referido artigo na versão alternativa da proposta de lei, com vista a melhor reflectir a intenção legislativa.

5) Dever de restabelecimento da legalidade

194. A Comissão entende que as multas administrativas têm por objectivo reprimir e



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

dissuadir as infracções, mas têm a natureza de medidas sancionatórias e não substituem o cumprimento dos deveres materiais previstos na presente lei. O proponente concordou com as opiniões da Comissão e sugeriu que fosse aditado na proposta de lei um artigo já existente noutros diplomas sobre o dever de reposição da legalidade, tendo como referência as disposições de outras leis vigentes. A redacção da referida norma é a seguinte: «*Sempre que a infracção resulte da omissão de um dever, a aplicação de sanções e o pagamento das multas não dispensam o infractor do cumprimento desse dever.*».

(XIX) Protecção e exigências para os investidores

195. Tal como referido na *Nota Justificativa* que acompanha a proposta de lei, um dos seus objectivos importantes é o de «*criar um ambiente propício ao comércio 'justo, transparente e previsível'*».

196. Para além de a clarificação do regime reflectido na proposta de lei ser evidente, a futura redefinição dos requisitos técnicos dos estabelecimentos³⁹, a introdução do regime de registo e a simplificação do procedimento de licenciamento⁴⁰ produzirão efeitos positivos no ambiente de negócios. A Comissão prestou também particular atenção à forma como, a nível da futura execução da lei e da operacionalização concreta, se poderá reforçar ainda mais a protecção aos investidores e aumentar a sua confiança.

197. A Comissão notou, em particular, que os investidores, no passado, se queixavam com frequência de que, antes da celebração formal do contrato de arrendamento de uma loja para a instalação de um estabelecimento, muitas vezes, não conseguiam

³⁹ *Vide* (X) Requisitos técnicos e fiscalização contínua dos estabelecimentos da parte II Apresentação e apreciação na generalidade deste parecer.

⁴⁰ *Vide* (VII) Introdução do regime de registo e simplificação dos procedimentos de licenciamento, (VIII) Licença Provisória e (IX) Plataforma electrónica, procedimento de autorização administrativa e entidades participantes da parte II Apresentação e apreciação na generalidade deste parecer.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

obter informações completas e uniformes sobre o espaço comercial, o que posteriormente resultava em prejuízos imprevistos para esses investidores.

198. Quanto à protecção dos investidores e à garantia da clareza e transparência das informações, o proponente salientou que, para além de elaborar as respectivas orientações para o pedido, o Instituto para os Assuntos Municipais ainda fornece aos investidores as informações de simulação tridimensional, avaliação da fase preliminar e perguntas frequentes através de meios informáticos e técnicos, para servir como referência antes do investimento. Se os investidores tiverem dúvidas, podem também consultar os balcões destinados aos serviços em relação aos estabelecimentos de restauração e bebidas do Instituto para os Assuntos Municipais ou apresentar um pedido de reunião técnica. No que diz respeito à planta do prédio, prevalece a versão emitida pela Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana.
199. A Comissão reconhece os múltiplos esforços envidados pelo proponente para a melhoria do ambiente de negócios, esperando que, com base no referido anteriormente, se proceda a uma melhoria contínua, se realize uma divulgação eficaz e se aproveitem, plenamente, as vantagens do regime estabelecido pela proposta de lei, implementando, de forma efectiva, a optimização do ambiente de negócios.
200. Quanto à transmissão dos estabelecimentos, o proponente referiu que o Instituto para os Assuntos Municipais procede à fiscalização dos estabelecimentos de restauração e bebidas através de inspecções ordinárias e do acompanhamento de queixas. Os exploradores dos estabelecimentos devem garantir que a sua actividade é exercida de forma lícita, legal e segura.
201. Assim, conforme o disposto no artigo 11.º da proposta de lei relativo à alteração do titular da licença ou do registo, em caso de transmissão da empresa comercial, a pessoa singular ou colectiva que adquire o direito está apenas obrigada a notificar a entidade competente dentro do prazo estabelecido. A proposta de lei não prevê que a transmissão da empresa comercial esteja sujeita a uma reapreciação dos diversos requisitos técnicos do estabelecimento comercial.
202. No entanto, independentemente de os investidores entrarem no mercado através do pedido de criação de um estabelecimento ou da alteração do titular da licença



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

ou do registo, os exploradores do estabelecimento devem assegurar, em todos os momentos, que a actividade é exercida de forma lícita, legal e segura. Embora o Instituto para os Assuntos Municipais não efectue inspecções específicas aos estabelecimentos de restauração e bebidas por ocasião da renovação da licença ou do registo, procede a uma fiscalização contínua dos mesmos através de inspecções ordinárias e do acompanhamento das queixas.

203. A Comissão tomou nota da explicação e dos esclarecimentos apresentados pelo proponente e manifestou a sua concordância com a solução de regime constante da proposta de lei.

(XX) Exigências para os estabelecimentos similares existentes

204. Nos termos do artigo 36.º da proposta de lei, entende-se por estabelecimentos similares existentes, os restaurantes, as salas de dança, os bares e os estabelecimentos de comidas e bebidas, licenciados antes da entrada em vigor da nova lei, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 16/96/M, de 1 de Abril.

205. De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 36.º da proposta de lei, os estabelecimentos similares existentes passam a ser regulados pela nova lei a partir da data da sua entrada em vigor.

206. Por outras palavras, em princípio, uma vez aprovada a proposta de lei e com a entrada em vigor da futura lei, os estabelecimentos similares existentes vão estar sujeitos à mesma legislação que regula os novos estabelecimentos de restauração e bebidas ou salas de dança.

207. Tal como refere a *Nota Justificativa* que acompanha a proposta de lei, com o objectivo de garantir uma transição harmoniosa no sector e assegurar que a futura aplicação da lei se exerça sem embaraços, aquando da plena aplicação da nova lei, é necessário estabelecer algumas disposições transitórias, a saber:

208. A proposta de lei vem propor, no seu artigo 36.º, n.º 2, a manutenção das entidades competentes originais. Ou seja, quanto aos restaurantes, salas de dança e bares existentes, a entidade competente continua a ser a Direcção dos Serviços de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Turismo, enquanto que, relativamente aos estabelecimentos de comidas e bebidas existentes, o Instituto para os Assuntos Municipais continua a ser a entidade competente.

209. O n.º 3 do artigo 36.º vem propor que as licenças dos estabelecimentos similares existentes se mantenham em vigor até à renovação ou substituição em virtude da alteração dos elementos nelas constantes. Nesse momento, a Direcção dos Serviços de Turismo e o Instituto para os Assuntos Municipais emitirão novas licenças para os estabelecimentos similares, conforme o tipo correspondente.

210. Quanto aos requisitos técnicos, matéria que mereceu bastante atenção da Comissão, o n.º 4 do artigo 36.º prevê expressamente que os estabelecimentos similares existentes podem manter os requisitos técnicos originais. Contudo, a partir da data de entrada em vigor da futura lei, sempre que forem efectuadas alterações ao plano de exploração dos estabelecimentos similares existentes, a entidade competente pode exigir a realização dos trabalhos necessários para a melhoria das condições de saúde pública e de protecção ambiental dos estabelecimentos.

211. Quanto à existência, em paralelo, do novo regime e do antigo, o proponente referiu que a proposta de lei visa simplificar e agilizar os procedimentos relativos à abertura de novos estabelecimentos, facilitando o início de actividade para o sector em causa. Já no caso dos estabelecimentos existentes, sugere-se uma transição sem sobressaltos, portanto, mantêm-se as entidades competentes originais que regulam conforme os padrões originais. O Instituto para os Assuntos Municipais e a Direcção dos Serviços de Turismo vão assegurar uma boa comunicação entre eles, mantendo os mesmos padrões na aplicação da lei.

212. Relativamente à eventualidade de os novos requisitos técnicos serem mais vantajosos em comparação com os originais, é de notar que o disposto no n.º 4 do artigo 36.º da proposta de lei estipula que os estabelecimentos existentes «podem» manter os requisitos técnicos originais, faculdade que não afasta a possibilidade de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

os estabelecimentos existentes efectuarem alterações ao seu plano de exploração⁴¹, caso em que a única exigência é a necessidade de assegurar os trabalhos “necessários” para a melhoria das condições de saúde pública e de protecção ambiental dos estabelecimentos.

213. Uma outra questão que também preocupou a Comissão foi a de saber se, para além do disposto nos n.ºs 2 a 5 do artigo 36.º da proposta de lei, seria, ou não, necessário estabelecer mais normas transitórias, a fim de assegurar uma transição bem sucedida dos estabelecimentos similares existentes e, consequentemente, de manter a exploração do negócio.

214. Tendo em conta que o artigo 5.º da proposta de lei introduz restrições ao local de instalação dos estabelecimentos, a Comissão prestou atenção à possibilidade de os estabelecimentos já licenciados poderem, ou não, ser afectados quando forem efectuar a renovação da sua licença, ou seja, quando isso acontecer será aplicada as normas da presente proposta de lei. A Comissão sugeriu que se salvaguardassem os actuais estabelecimentos através de disposições transitórias adequadas.

215. Tendo em consideração as opiniões da Comissão, o proponente aditou na versão alternativa, no n.º 4 do artigo 36.º, um segmento de norma que exclui a aplicação do artigo 5.º da presente lei aos referidos estabelecimentos.

216. Depois de apreciada a matéria, a Comissão concordou com a solução prevista na proposta de lei no tocante à transição dos estabelecimentos similares existentes.

(XXI) Outras disposições transitórias

217. Com vista à articulação com a implementação do novo regime, a proposta de lei vem propor disposições transitórias para diversas situações.

⁴¹ Conforme o que o artigo 9.º da proposta de lei sugere, se a alteração do plano de exploração não implicar a execução de obras ou as obras envolvidas forem objecto de isenção legal de licenciamento e sujeitas ao regime de comunicação prévia, será apenas necessária uma comunicação prévia à entidade competente sobre a alteração em questão.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

218. Em relação aos estabelecimentos similares existentes⁴², os n.ºs 1 e 2 do artigo 37.º da proposta de lei dispõe ainda de normas transitórias para os processos de licenciamento já iniciados antes da entrada em vigor da nova lei, prevendo que aos mesmos se continue a aplicar a legislação anterior⁴³, no entanto, a licença é emitida conforme os tipos definidos nos termos da proposta de lei e sujeita à fiscalização das originais entidades competentes. Os estabelecimentos serão, a partir da data em que lhes for emitida a licença, regidos pela nova lei, mantendo-se, porém, inalterados os requisitos técnicos originais. Contudo, quando se introduz alterações no plano de exploração dos referidos estabelecimentos, as entidades competentes podem exigir a realização dos trabalhos necessários para a melhoria das respectivas condições de saúde pública e de protecção ambiental.
219. Em princípio, os estabelecimentos similares existentes e os que se deparem com o procedimento de licenciamento já iniciado e com a licença a emitir depois da entrada em vigor da nova lei, ambos vão ser regidos pela nova lei, razão pela qual o artigo 38.º da proposta de lei recorre à previsão dos tipos correspondentes da licença, permitindo a emissão de uma licença de novo tipo aos lojistas, sem a necessidade de estes tratarem de quaisquer formalidades específicas para o efeito.
220. Quanto aos estabelecimentos similares existentes, o n.º 3 do artigo 36.º da proposta de lei estipula que a Direcção dos Serviços de Turismo e o Instituto para os Assuntos Municipais emitem, aquando da renovação ou substituição das licenças, novas licenças em conformidade com os tipos correspondentes.
221. No que diz respeito aos procedimentos de licenciamento já iniciados, o n.º 3 do artigo 37.º da proposta de lei estipula que a Direcção dos Serviços de Turismo e o Instituto para os Assuntos Sociais emitem as licenças em conformidade com os tipos correspondentes, ao abrigo da nova lei.

⁴² Vide (XX) Exigências dos estabelecimentos similares existentes da parte II Apresentação e apreciação na generalidade deste parecer.

⁴³ O Governo salientou que a continuação da aplicação da lei antiga não afecta as vantagens do regime da nova lei, podendo o requerente optar por desistir do pedido de emissão de licença e apresentar um novo pedido de acordo com a nova lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

222. Seguem-se as regras relativas à correspondência entre os tipos: 1) os restaurantes de luxo, de 1.^a e 2.^a classes, os bares de luxo e de 1.^a classe e os estabelecimentos de comidas e bebidas são enquadrados no tipo de estabelecimento de restauração e bebidas; 2) As salas de dança de luxo e de 1.^a classe são enquadradas no tipo de sala de dança.
223. A Comissão concorda com a correspondência entre os tipos e com as regras relativas à emissão de licença conforme os novos tipos.
224. No artigo 39.º da proposta de lei está ainda prevista uma norma sobre os tratamentos a dar aos estabelecimentos inseridos em prédio urbano sujeito a alteração de finalidade. A referida norma provém, praticamente, dos artigos 123.º e 124.º da Lei n.º 8/2021. Uma vez alterada a finalidade dos prédios urbanos, a nova licença terá um prazo de validade idêntico ao das licenças ou dos registos originais. Os estabelecimentos podem manter inalterados os originais requisitos técnicos, no entanto, ao alterar o seu projecto ou plano de exploração, têm de cumprir as devidas disposições e exigências.
225. Em paralelo, a proposta de lei, através do seu artigo 48.º, revoga o artigo 123.º da Lei n.º 8/2021, introduzindo ajustamento técnicos aos artigos 124.º e 130.º da referida lei, através do seu artigo 46.º.

(XXII) Alteração à Lei n.º 11/2013 (Lei de Salvaguarda do Património Cultural)

226. Os artigos 22.º e 28.º da Lei n.º 11/2013 (Lei de Salvaguarda do Património Cultural) definem o actual regime, nos termos do qual, na abertura do procedimento de classificação, a zona de protecção provisória é fixada quando tal se revele necessário em função da defesa do enquadramento urbanístico ou paisagístico do bem imóvel em vias de classificação. Mais, os bens imóveis classificados podem dispor de zonas de protecção quando tal se revele indispensável para a sua defesa e valorização.
227. Tal como refere a *Nota Justificativa* que acompanha a proposta de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 31.º e do n.º 1 do artigo 45.º da Lei n.º 11/2013, quando um estabelecimento comercial se situe dentro de uma zona de protecção ou zona de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

protecção provisória, a emissão de qualquer licença relativa a obras de construção ou quaisquer outras obras ou intervenções, com excepção das obras de modificação, conservação e reparação de interiores, depende do parecer prévio, obrigatório e vinculativo, do Instituto Cultural. Mais, uma vez notificado o acto de iniciar o procedimento de classificação de um imóvel, os procedimentos de emissão de planta de condições urbanísticas, de concessão de licença de obras e de adjudicação de obras, relativos ao imóvel em vias de classificação ou ao imóvel situado numa zona de protecção provisória, ficam suspensos conforme os prazos e condições legalmente estabelecidos, sendo que os efeitos das licenças concedidas ou das adjudicações realizadas ficam também suspensos.

228. Com o propósito de concretizar e implementar as exigências da governação, designadamente, de promover a ideia inovadora da reforma, que consiste na “simplificação da administração e descentralização de poderes, junção da descentralização de poderes e gestão e optimização dos serviços”, e de aumentar a eficiência da coordenação interdepartamental, depois de efectuada uma revisão, o proponente indica na *Nota Justificativa* que acompanha a proposta de lei o seguinte:

«(...) uma das principais funções das zonas de protecção é preservar a coerência ambiental, a paisagem e a qualidade espacial das zonas envolventes dos imóveis classificados. Por conseguinte, o controlo exercido pelo IC sobre essas zonas manifesta-se sobretudo em dois aspectos: 1) Controlo da volumetria e da altura das construções nas zonas de protecção, com o objectivo de manter a percepção espacial e a intensidade de desenvolvimento do centro histórico; 2) Quanto a um número reduzido de lotes situados nas zonas de protecção que se encontrem imediatamente adjacentes aos imóveis classificados ou localizados em ruas pitorescas, assegura-se que o aspecto exterior das construções se harmonize com as características dos imóveis classificados imediatamente adjacentes e das ruas pitorescas.

No que respeita às obras de remodelação em lotes situados nas zonas de protecção que não se encontrem imediatamente adjacentes aos imóveis classificados nem localizados em ruas pitorescas, doravante designados por zonas



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

não prioritárias, tendo em conta que tais obras não implicam alterações à volumetria ou à altura dos edifícios, nem afectam a segurança ou a salvaguarda paisagística dos imóveis classificados e das ruas pitorescas, considera-se que há condições para flexibilizar o controlo.

Assim, propõe-se a alteração dos artigos 31.º e 45.º da Lei n.º 11/2013, no sentido de que, além das obras de modificação, conservação e reparação de interiores nas zonas de protecção e nas zonas de protecção provisórias, que já não dependem do parecer do IC, também as obras de modificação, conservação e reparação do exterior das construções localizadas nas 'zonas não prioritárias' deixem de depender desse parecer. Adicionalmente, propõe-se que não sejam suspensos os procedimentos de licenciamento de obra e de adjudicação de obras relativos às obras de modificação, conservação e reparação do exterior das construções situadas nas 'zonas não prioritárias' das zonas de protecção provisórias, independentemente do início do procedimento de classificação, nem que se suspenda a eficácia das licenças já emitidas ou das adjudicações já realizadas. Tal medida visa otimizar os procedimentos administrativos, reduzir o tempo de apreciação e aprovação e aumentar a eficiência administrativa, assegurando simultaneamente uma protecção precisa do património cultural e promovendo a conveniência para os cidadãos e a actividade económica.».

229. Assim, a proposta de lei altera, através do seu artigo 47.º, a Lei n.º 11/2013.

230. Com as alterações introduzidas, no que diz respeito ao n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 11/2013, para além das «obras de modificação, de conservação e de reparação de interiores» que não carecem do parecer obrigatório e vinculativo do Instituto Cultural, uma matéria que se mantém inalterada, são agora aditadas as «obras de modificação, de conservação e de reparação do aspecto exterior que não sejam executadas nas ruas pitorescas publicadas ou nos lotes imediatamente adjacentes aos bens imóveis classificados ou em vias de classificação», que também ficam isentas do respectivo parecer do Instituto Cultural.

231. A alteração ao n.º 1 do artigo 45.º da Lei n.º 11/2013 segue a mesma lógica, ou



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

seja, para além das «obras de modificação, de conservação e de reparação de interiores», passam também a estar abrangidas as «obras de modificação, de conservação e de reparação do aspecto exterior que não sejam executadas nas ruas pitorescas publicadas ou nos lotes imediatamente adjacentes aos bens imóveis classificados ou em vias de classificação» como excepções para efeitos da suspensão dos procedimentos relativos às plantas de condições urbanísticas e obras, assim como da suspensão da eficácia dos efeitos das licenças concedidas e adjudicações realizadas.

232. Relativamente aos procedimentos de emissão de plantas de condições urbanísticas, de licenciamento de obras de construção civil e de adjudicação de obras ou intervenções, assim como aos efeitos das licenças ou adjudicações concedidas, que, quer nos primeiros casos, quer nos segundos, têm de ficar suspensos conforme os prazos e condições legalmente estabelecidos, os n.ºs 3 e 4 do artigo 45.º da Lei n.º 11/2013, que ora se pretendem alterar, estipulam que, se em causa estiver um imóvel situado numa zona de protecção provisória, a suspensão pode durar até que seja tomada a decisão final do procedimento de classificação ou até findar o prazo fixado na abertura do mesmo. Para além disto, foi aditada ainda uma forma que permite ao Instituto Cultural efectuar análise e emitir parecer, com vista à reposição, com a maior brevidade, dos procedimentos relativos às zonas de protecção provisória.

233. Quanto à suspensão relativa aos imóveis em vias de classificação, segundo a explicação do proponente, mantém-se a regra prevista nos n.ºs 1 e 3 do artigo 45.º, ou seja, as suspensões mantêm-se desde a abertura do procedimento de classificação até à decisão final do mesmo, com vista a assegurar que os valores e características do imóvel em vias de classificação e as condições de classificação se mantenham inalterados.

234. Os artigos 31.º e 45.º, ora alterados, da Lei n.º 11/2013 não só se aplicam aos estabelecimentos comerciais destinados a estabelecimentos de restauração e bebidas ou salas de dança, mas, em geral, aos imóveis que se encontram na zona de protecção e zona de protecção provisória. Segundo o proponente, como a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

alteração se refere apenas a dois artigos, sob uma ponderação dos recursos e eficiência legislativos, foi sugerido que a alteração fosse feita no âmbito da presente proposta de lei.

235. Com as explicações e esclarecimentos fornecidos pelo proponente, a Comissão concordou com as soluções consagradas na proposta de lei.

III - Apreciação na especialidade

236. Para além da análise das matérias acima referidas e da troca de opiniões com o proponente, a Comissão procedeu, nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, à apreciação da adequação das soluções concretas ao espírito legislativo e aos princípios subjacentes à proposta de lei, com vista ao seu aperfeiçoamento técnico-jurídico.

237. Quanto às questões analisadas pela Comissão e às alterações introduzidas no articulado⁴⁴, é de referir, em especial, o seguinte:

Designação da proposta de lei — Lei da actividade de restauração e bebidas e respectivos estabelecimentos

238. Procedeu-se ao ajustamento técnico da designação da proposta de lei em português.

Capítulo I — Disposições gerais

Artigo 1.º — Objecto e âmbito de aplicação

239. Neste artigo, a expressão «*regime de licenciamento*» constante do n.º 1 foi alterada para «*regimes de licença, de registo*», por forma a corresponder aos regimes previstos no *Capítulo II* da proposta de lei.

240. Com vista a clarificar o âmbito de aplicação da proposta de lei, os «*estabelecimentos regulados pela Lei n.º 8/2021 (Lei da actividade dos estabelecimentos da in-*

⁴⁴ Vide Anexo — Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL pelo proponente.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

dústria hoteleira)», inicialmente previstos no n.º 2 deste artigo, passaram a ser referidos concretamente, ou seja, especificando-se que são os estabelecimentos da indústria hoteleira, os restaurantes, os estabelecimentos de refeições simples, os quiosques da área de restauração, os bares e as salas de dança regulados pela referida Lei.

Artigo 2.º — Definições

241. Aditou-se, nas alíneas 1) e 2) deste artigo, a expressão «*forma e dimensão*», de modo a clarificar que, no futuro, independentemente da denominação, forma e dimensão dos estabelecimentos, desde que estes satisfaçam a definição consagrada neste artigo, serão considerados como estabelecimentos de restauração e bebidas ou salas de dança regulados pela nova lei, estando, assim, sujeitos ao regime estabelecido na presente lei.

242. Neste artigo, procedeu-se ainda ao ajustamento da definição de «*sala de dança*» constante da alínea 2), alterando o termo «*podendo*» para «*bem como*», com vista a clarificar que a sala de dança é «*o estabelecimento que (...) proporciona ao público (...) espaço próprio para ouvir música e dançar, bem como oferece serviços de alimentação e bebidas a consumir no próprio local*», independentemente da sua denominação, forma e dimensão, e da forma da sua remuneração ser directa ou indirecta.

Artigo 3.º — Competências

243. Este artigo sofreu alguns ajustamentos técnicos, onde se inclui o ajustamento da numeração dos artigos para os quais se faz remissão e o aperfeiçoamento da redacção relativa ao conteúdo das competências. Para além disso, clarificou-se que, no n.º 1 deste artigo na versão em chinês, as «*entidades*» (實體) aí previstas são as «*entidades competentes*» (主管實體) da proposta de lei, atendendo à utilização da expressão «*entidades competentes*» (主管實體) em vários dos seus artigos. Neste sentido, no caso dos estabelecimentos de restauração e bebidas, a entidade competente é o Instituto para os Assuntos Municipais; e, no caso das salas de dança, a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

entidade competente é a Direcção dos Serviços de Turismo.

Capítulo II — Regimes de licença e de registo de estabelecimento

244. Aditou-se, na epígrafe deste capítulo, o termo «regimes».

Artigo 4.º — Obrigatoriedade de licença e de registo

245. Ouvidas as opiniões da Comissão, aditou-se um segmento de norma ao n.º 1 deste artigo, clarificando-se que as condições para a sua emissão consistem em não colocar em causa a segurança pública, a saúde pública e a protecção ambiental, para além de se observar o disposto em diploma complementar.

246. Quanto à relação entre a licença e o registo, o proponente esclareceu o seguinte: *«se a DSSCU considerar, nos termos da Lei n.º 14/2021, que as obras dos respectivos estabelecimentos podem ser dispensadas de licença de obra, de acordo com a alínea 2) do n.º 2 deste artigo, os mesmos estão sujeitos ao regime de registo; caso contrário, se a DSSCU entender, nos termos da Lei n.º 14/2021, que as obras dos respectivos estabelecimentos têm de obter uma licença de obra, assim, não é aplicável o n.º 2 deste artigo e, nos termos do n.º 1 do mesmo artigo, os estabelecimentos estão sujeitos ao regime de licença. Assim sendo, a intenção original deste artigo é a seguinte: os requerentes que preencham os pressupostos de registo não podem optar arbitrariamente pela aplicação do regime de registo ou de licença. Mais, de acordo com a alínea 3) do n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento Administrativo n.º 38/2022, em relação às obras que estejam isentas de licenciamento ou sujeitas a comunicação prévia, caso seja requerida uma licença de obra, a DSSCU profere um despacho de extinção do procedimento.»*.

Artigo 5.º — Local de instalação dos estabelecimentos

247. A epígrafe deste artigo foi alterada de «Localização dos estabelecimentos» para «Local de instalação dos estabelecimentos», por forma a reflectir o conteúdo que este artigo pretende regulamentar.

248. A fim de clarificar a intenção legislativa, procedeu-se ao ajustamento técnico dos n.ºs 2 e 3 deste artigo. Conforme salientou o proponente, o n.º 3 só se aplica ao regime de licença, e não ao regime de registo.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

249. No n.º 1 do artigo 1.º da proposta de lei, prevê-se que se recorra ao termo «*estabelecimentos*» para designar os estabelecimentos de restauração e bebidas e as salas de dança nos artigos posteriores, portanto, procedeu-se, em conformidade, neste artigo e nos seguintes, ao ajustamento da expressão àqueles respeitantes.

Artigo 6.º — Requisitos técnicos e outros requisitos legais dos estabelecimentos

250. Na versão alternativa, a epígrafe do presente artigo foi alterada de «*Requisitos técnicos dos estabelecimentos*» para «*Requisitos técnicos e outros requisitos legais dos estabelecimentos*», com vista a reflectir o conteúdo que este artigo regulamenta.

251. Na versão alternativa, os anteriores n.ºs 1 e 2 deste artigo foram integrados no n.º 1, e procedeu-se, correspondentemente, aos ajustamentos técnicos necessários.

Artigo 7.º — Denominação do estabelecimento

252. Quanto ao uso da língua na denominação dos estabelecimentos, o n.º 1 deste artigo é diferente da norma da Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira que segue o estipulado no Código Comercial. De acordo com a explicação do proponente, «*esta norma regula a denominação do estabelecimento, e não a denominação comercial, sendo as duas de natureza distinta. Uma vez que o Código Comercial não estabelece disposições obrigatórias quanto a esta matéria, portanto, não é necessário proceder a um tratamento de uniformização*».

253. Como o n.º 1 não proíbe a utilização de outras línguas para além das línguas oficiais eliminou-se, portanto, o n.º 2 da versão inicial.

254. Os n.ºs 2 e 3 deste artigo correspondem aos n.ºs 3 e 4 da versão inicial e procedeu-se ao ajustamento técnico da sua redacção.

Artigo 8.º — Referência à denominação ou tipo

255. A redacção em língua chinesa deste artigo sofreu ajustamentos.

256. Quanto à utilização de línguas não oficiais na denominação do estabelecimento, caso esta já tenha sido autorizada pela entidade competente não será considerado violação ao disposto no presente artigo.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 9.º — Plano de exploração do estabelecimento

257. Atendendo à importância do plano de exploração e ouvidas as opiniões da Comissão, o presente artigo sofreu algumas alterações e aperfeiçoamentos com base no artigo 12.º da versão inicial, tendo sido ainda actualizada a epígrafe e a sua numeração em face da sua nova inserção sistemática.

258. O n.º 1 corresponde ao n.º 2 do artigo 12.º da versão inicial e aditou-se a expressão «*âmbito de exploração*», que faz parte do plano de exploração, por isso, passou a ser regulada no presente artigo.

259. Foi aditado o n.º 2, no sentido de clarificar que o plano de exploração do estabelecimento deve ser apresentado no procedimento do pedido, e aprovado ou registado pela entidade competente. Quando for necessário alterar o plano de exploração deve-se também observar o disposto no n.º 3.

260. O n.º 3 corresponde ao n.º 1 do artigo 12.º da versão inicial da proposta de lei, tendo sido efectuados ajustamentos técnicos à sua redacção.

Artigo 10.º — Prazo de validade e renovação da licença e do registo

261. Este artigo corresponde ao artigo 9.º da versão inicial, e o seu n.º 1 sofreu ajustamentos técnicos.

262. Aperfeiçoou-se também a redacção em língua portuguesa deste artigo.

Artigo 11.º — Alteração do titular da licença ou do registo

263. Este artigo corresponde ao artigo 10.º da versão inicial e tem como referência o disposto no artigo 37.º da Lei n.º 8/2021 (Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira).

Artigo 12.º — Cancelamento da licença ou do registo

264. Este artigo corresponde ao artigo 11.º da versão inicial.

265. Tendo em conta as opiniões da Comissão, foi eliminada a expressão “*ou interpolados*” na alínea 4) do n.º 1 deste artigo, e a respectiva discussão pode ser consultada nos pontos 140 a 144 da apresentação e apreciação na generalidade deste parecer.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

266. Na alínea 3) do n.º 1 e no n.º 2 deste artigo, na versão em língua portuguesa, o termo «gozo» foi alterado para «ocupação», a fim de corresponder à intenção legislativa.

Artigo 13.º — Plataforma electrónica

267. A epígrafe deste artigo foi alterada para «*Plataforma electrónica*», com vista a reflectir o conteúdo que este artigo regulamenta.

268. Nos termos do n.º 1 do presente artigo, as formalidades e os actos relacionados com os pedidos de licença e de registo de estabelecimento e com a alteração do plano de exploração devem ser efectuados através de uma plataforma electrónica uniformizada.

269. Em relação às formalidades relativas à renovação da licença ou do registo e à alteração da denominação de estabelecimento, a Comissão questionou se aquelas devem ser tratadas através da plataforma electrónica. Segundo o proponente, tendo em conta a operação na prática e a ponderação de necessidade, entende-se que a não regulamentação sobre a renovação e outras alterações é mais favorável à operação do sector. Assim, com excepção dos casos previstos no n.º 1 do presente artigo, os outros procedimentos (como a renovação da licença ou do registo) podem ser realizados, conforme as necessidades do requerente, através da plataforma electrónica ou presencialmente.

270. Aperfeiçoou-se os n.ºs 1 e 2 deste artigo na versão chinesa e se também aperfeiçoou a redacção dos n.ºs 1 e 4 deste artigo na versão portuguesa.

Capítulo III — Regime de funcionamento dos estabelecimentos

271. Na versão alternativa, a epígrafe deste capítulo foi aditada a expressão «*Regime*».

Artigo 14.º — Exibição

272. A epígrafe deste artigo foi alterada de «*afixação*» para «*exibição*», no sentido de reflectir o conteúdo alterado deste artigo.

273. Tendo em conta que, na prática, as licenças em papel não são necessariamente exibidas através da forma de afixação, e que os títulos digitais também não têm de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

ser necessariamente afixados, nos termos da Lei n.º 2/2020 (Governação electrónica), neste artigo utiliza-se uniformemente a expressão «*exibição*» em vez de «*afixação*» com vista à articulação com as necessidades práticas.

274. Para clarificar a intenção legislativa de que tanto o título digital, tal como o original da licença, da licença provisória ou da certidão de registo devem ser exibidos em local bem visível do estabelecimento, foram introduzidos, no presente artigo, ajustamentos de natureza técnica.

275. Quanto à forma de exibição do título digital no estabelecimento, exigida pelo presente artigo, segundo os esclarecimentos do proponente, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2020 (Governação electrónica), considera-se que o titular do título digital cumpre a obrigação de exibição, desde que esta seja concretizada por qualquer uma das seguintes formas:

1) Instalação de equipamento electrónico, em local visível ao público, que disponibilize de forma contínua os elementos relevantes do título digital;

2) Impressão em papel e afixação, em local visível ao público, da informação ou documento relevantes.

Artigo 15.º — Proibição de restrição de acesso e permanência

276. A epígrafe e o conteúdo deste artigo sofreram melhorias.

Artigo 16.º — Recusa de acesso ou permanência

277. A epígrafe e o conteúdo deste artigo sofreram melhorias.

278. Ouvidas as opiniões da Comissão, foi aditada, na alínea 7) deste artigo, uma ressalva, com vista a reflectir a intenção legislativa, clarificando a exclusão da aplicação às situações previstas na lei em sentido contrário. Quanto à discussão em sede da Comissão sobre a matéria, vejam-se os pontos 152 e 153 da apresentação e apreciação na generalidade deste parecer.

279. Ouvidas as opiniões da Comissão, aditou-se na alínea 9) deste artigo a expressão «*outras*», com vista a clarificar que estas regras, devidamente publicitadas nos estabelecimentos, dizem respeito a outras regras, para além das regras já elencadas



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

nas alíneas 1) a 8) deste artigo. Segundo os esclarecimentos do proponente, «a publicação na prática não se limita que seja feita dentro dos estabelecimentos, mas também pode ser divulgada adequadamente através de outros meios, por exemplo, nas redes sociais.».

Artigo 17.º — Proibição de acesso ou permanência em salas de dança

280. Em relação à discussão sobre este artigo vejam-se os pontos 156 a 159 da apresentação e apreciação na generalidade deste parecer.

Artigo 18.º — Horário de funcionamento das salas de dança

281. Aperfeiçoou-se a redacção em língua chinesa deste artigo.

282. Em relação à discussão sobre este artigo vejam-se os pontos 160 a 163 da apresentação e apreciação na generalidade deste parecer.

Artigo 19.º — Higiene, segurança alimentar e manutenção das instalações

283. Ouvidas as opiniões da Comissão, este artigo veio regular, de forma uniformizada, a higiene, a segurança alimentar e a manutenção das instalações dos estabelecimentos.

284. Assim sendo, procedeu-se ao ajustamento da epígrafe deste artigo e ao aditamento de um novo n.º 2, que corresponde ao artigo 20.º da versão inicial sobre a norma da manutenção dos equipamentos, tendo sido também aperfeiçoada a sua redacção.

285. O n.º 3 resulta do n.º 2 da versão inicial da proposta de lei, elencando especificamente várias situações proibidas. Ouvidas as opiniões da Comissão, este artigo sofreu alguns ajustamentos de redacção e de natureza técnica, de modo a melhor reflectir a intenção legislativa, nomeadamente, a alínea 8) deste número define claramente que o seu objecto de regulação são as instalações ou os equipamentos de drenagem.

Capítulo IV — Inspeção e fiscalização

Artigo 20.º - Inspeção e dever de colaboração

286. Foi aperfeiçoada a redacção em língua portuguesa do n.º 1 deste artigo.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 21.º — Medida cautelar de encerramento de estabelecimento

287. Este artigo corresponde ao artigo 22.º da versão inicial.

288. Tendo em conta que o n.º 1 do artigo 9.º inclui o âmbito de exploração do estabelecimento no plano de exploração, e que foi efectuado, na sequência disso, um ajustamento de natureza técnica à alínea 2) do artigo 25.º, a alínea 2) do n.º 1 do presente artigo sofreu também os devidos ajustamentos.

Artigo 22.º — Levantamento do selo e cessação da medida cautelar

289. Este artigo corresponde ao artigo 23.º da versão inicial.

290. Por forma a ir ao encontro das necessidades práticas, e ouvidas as opiniões da Comissão, prevê-se no n.º 1 deste artigo que: «*O selo pode ser provisoriamente levantado pela entidade competente a pedido do interessado, com apresentação de justificação.*», e foi eliminado o n.º 3 da versão inicial.

291. O n.º 3 corresponde ao n.º 2 da versão inicial, tendo sido aditada uma nova subalínea (1) à sua alínea 2), para abranger a situação de não preenchimento do disposto no n.º 1 do artigo 6.º, prevista na alínea 2) do n.º 1 do artigo 21.º.

292. A fim de reflectir claramente que as decisões do n.º 4 são para as situações de revogação das medidas cautelares e de levantamento provisório do selo, foi aditada, neste número, a expressão «*a que se refere o presente artigo*».

Capítulo V — Regime sancionatório

Secção II — Sanções administrativas

Artigo 25.º — Infracções administrativas

293. Este artigo corresponde ao artigo 26.º da versão inicial da proposta de lei e sofreu ajustamentos técnicos quanto à sequência da remissão dos artigos.

294. Como o n.º 1 do artigo 9.º inclui o âmbito de exploração no plano de exploração do estabelecimento, procedeu-se ao respectivo ajustamento técnico na alínea 2) deste artigo 25.º. Nos termos desta alínea, qualquer alteração ao plano de exploração que não cumpra o disposto no n.º 3 do referido artigo 9.º constitui uma infracção administrativa.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

295. Em articulação com a eliminação do n.º 2 do artigo 7.º, procedeu-se à correspondente alteração da alínea 3) deste artigo. Por outro lado, o artigo 20.º da versão inicial passou a integrar o n.º 2 do artigo 19.º e as alíneas 4) e 6) deste artigo sofreram os devidos ajustamentos.

Artigo 26.º — Concurso de infracções administrativas

296. Este artigo corresponde ao artigo 27.º da versão inicial e aperfeiçoou-se a redacção em língua portuguesa.

Artigo 29.º — Advertência

297. Este artigo corresponde ao artigo 30.º da versão inicial da proposta de lei.

298. Para reflectir a intenção legislativa, a advertência prevista no presente artigo, em relação ao artigo 9.º, só é aplicável à situação do seu n.º 3; tendo em conta que o n.º 2 do artigo 7.º foi eliminado, procedeu-se, ainda, ao ajustamento da redacção do n.º 1 deste artigo.

299. Além disso, o n.º 1 deste artigo eliminou a remissão para a norma em causa por a violação do disposto no n.º 1 do artigo 11.º consubstanciar uma situação que não é passível de ser sanada.

300. Nos termos da alínea 2) do n.º 1 da versão inicial, aplicar-se-ia a advertência quando da infracção «*Não tenha resultado perigo significativo para a segurança pública, a saúde pública e a segurança alimentar*». A Comissão entendeu que, se o acto em causa já constitui um perigo específico, não deve ser integrado no âmbito da infracção administrativa, nem deve ser aplicada advertência, pelo que sugeriu o ajustamento desta expressão. Após ponderação das opiniões da Comissão, a alínea 2) do n.º 1 deste artigo passou a ter a seguinte redacção: «*Não tenha resultado impacto significativo para a segurança pública, a saúde pública e a segurança alimentar*», para reflectir que a advertência só se aplica a infracções leves.

Artigo 30.º — Responsabilidade pelas infracções administrativas

301. Este artigo corresponde ao artigo 31.º da versão inicial da proposta de lei.

302. Procedeu-se a um ajustamento da epígrafe deste artigo para reflectir a natureza da



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

responsabilidade das infracções aqui previstas.

303. Para clarificar a expressão «*responsabilidade pelo exercício ilegal da actividade*» constante do n.º 2 da versão inicial, bem como os sujeitos responsáveis, o n.º 2 deste artigo passou a ter a seguinte redacção: «*A responsabilidade pelo exercício ilegal da actividade sem licença ou licença provisória ou sem ter efectuado o registo recai sobre a pessoa que explora o estabelecimento.*».

Artigo 34.º — Dever de reposição da legalidade

304. Em resposta às opiniões apresentadas pela Comissão, foi aditado este novo artigo à proposta de lei. Quanto à discussão, pode consultar-se o ponto 194 da apresentação e apreciação na generalidade deste parecer.

Capítulo VI — Disposições transitórias e finais

Secção I — Disposições transitórias

Artigo 36.º — Estabelecimentos similares existentes

305. Este artigo corresponde ao artigo 37.º da versão inicial da proposta de lei.
306. A Comissão manifestou preocupação com a possibilidade de a renovação ou a continuidade do funcionamento dos estabelecimentos existentes poder vir a ser afectada pelo artigo 5.º da presente proposta de lei. Assim sendo, aditou-se ao n.º 4 deste artigo o seguinte conteúdo: «*aos quais não se aplica o disposto no artigo 5.º*», para reflectir, de forma clara, a intenção legislativa sobre os estabelecimentos actuais, que não têm de cumprir, aquando da renovação, a finalidade do imóvel prevista no artigo 5.º.
307. Neste artigo melhorou-se a redacção dos n.ºs 3, 4, e 5 da versão em português.

Artigo 37.º — Procedimento de licenciamento dos estabelecimentos similares

308. Este artigo corresponde ao artigo 38.º da versão inicial.
309. Em relação à intenção legislativa dos n.ºs 1 e 2 deste artigo, segundo a explicação do proponente, «*a fim de assegurar uma transição suave, nos termos da lei, os procedimentos de licenciamento a tratar antes da entrada em vigor da lei, a proposta de lei sugere que os procedimentos de licenciamento dos estabelecimentos*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

já iniciados antes da entrada em vigor da proposta lei mantém-se a aplicação da lei antiga, sem prejuízo de o requerente optar por retirar, por sua iniciativa, o respectivo pedido de emissão de licença, no caso de se verificar uma maior vantagem na aplicação da nova lei, apresentando um novo pedido nos termos da nova lei.».

310. A alteração deste artigo prendeu-se com o aperfeiçoamento da redacção do n.º 6 na versão em língua portuguesa.

Artigo 38.º — Tipos correspondentes dos estabelecimentos similares

311. Este artigo corresponde ao artigo 39.º da versão inicial.

312. A alteração deste artigo prendeu-se com o aperfeiçoamento da redacção na versão em língua portuguesa.

Artigo 39.º — Estabelecimentos inseridos em prédio urbano sujeito a alteração de finalidade

313. Este artigo corresponde ao artigo 40.º da versão inicial.

314. Neste artigo aperfeiçoou-se a redacção em língua chinesa do n.º 4, bem como se aperfeiçoou a redacção em língua portuguesa.

Secção II — Disposições finais

Artigo 40.º — Notificação

315. Este artigo corresponde ao artigo 35.º da versão inicial.

316. Por forma a reflectir a intenção legislativa de que a notificação prevista neste artigo constitui uma disposição geral, não se aplicando exclusivamente ao procedimento sancionatório, este artigo foi transferido do *Capítulo V — Regime Sancionatório* da versão inicial para o *Capítulo VI — Disposições Transitórias e Finais*.

Artigo 43.º — Diplomas complementares

317. Este artigo procede aos ajustamentos técnicos nos n.ºs 2 e 3, com o objectivo de especificar, designadamente e de forma clara, as matérias que deverão ser especialmente regulamentadas por diplomas complementares.

318. Aditou-se ao n.º 4 a expressão «*referidos no n.º 1 do artigo 6.º*», para clarificar que



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

os requisitos técnicos a serem definidos por despacho do Secretário para a Administração e Justiça relacionam-se com os «*critérios relativos aos compartimentos, instalações e equipamentos dos estabelecimentos, nomeadamente as exigências mínimas respeitantes às áreas destinadas ao uso dos clientes, às zonas de serviço e às instalações sanitárias.*».

Artigo 45.º — Alteração ao Regulamento do Imposto de Turismo

319. Este artigo foi aditado para definir as matérias relativas ao Imposto de Turismo aplicável aos estabelecimentos abrangidos pela presente lei.

320. Em virtude das alterações introduzidas por este artigo, os estabelecimentos de restauração, abrangidos pela futura lei, ficarão isentos do Imposto de Turismo. Por outras palavras, com excepção das salas de dança, os estabelecimentos similares actualmente regulados pelo Decreto-Lei n.º 16/96/M (restaurantes, bares, estabelecimentos de bebidas e estabelecimentos de comidas) integram-se igualmente no âmbito de isenção do Imposto de Turismo.

Artigo 46.º — Alteração à Lei n.º 8/2021

321. Este artigo corresponde ao artigo 45.º da versão inicial.

322. Atendendo a que, actualmente, já não existem processos de licenciamento nem sancionatórios aplicáveis, este artigo procede à alteração do artigo 130.º da Lei n.º 8/2021.

Artigo 47.º — Alteração à Lei n.º 11/2013

323. Este artigo corresponde ao artigo 46.º da versão inicial.

324. Segundo a explicação do proponente, as disposições da Lei n.º 11/2013 (Lei de Salvaguarda do Património Cultural), cujas alterações são objecto deste artigo 47.º, foram ajustadas em função da futura alteração ao artigo 7.º da Lei n.º 14/2021 (Regime jurídico da construção urbana), e, para além disso, o artigo 47.º da proposta de lei, na versão alternativa, prevê uma alteração, ainda, ao artigo 38.º da Lei n.º 11/2013, no sentido de permitir que as obras de construção civil realizadas pelos



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

serviços e organismos do sector público administrativo em bens imóveis classificados ou em vias de classificação, e nas respectivas zonas de protecção ou zonas de protecção provisória, possam prescindir da emissão de licença de obras, desde que sejam respeitados os requisitos previstos na Lei de Salvaguarda do Património Cultural.

325. Face à preocupação da Comissão quanto ao aumento da eficiência da administração pública ao abrigo deste artigo, o proponente referiu que, actualmente, o Instituto Cultural consegue dar resposta à grande maioria dos casos de consulta no prazo de 30 dias. No futuro, continuará a ser otimizado o mecanismo de coordenação, de modo a assegurar a fluidez dos processos. Através da presente alteração legislativa, será reduzido o âmbito de projectos que exigem a auscultação da opinião do Instituto Cultural. Os projectos localizados fora das áreas principais do património cultural ou das vias públicas de relevância poderão estar isentos de consulta prévia, o que contribuirá para aumentar a eficiência administrativa.

Artigo 48.º — Revogação

326. Este artigo corresponde ao artigo 47.º da versão inicial.
327. Para se articular com a alteração introduzida no artigo 45.º, foi aditada a este artigo a alínea 1), para revogação da alínea f) do artigo 4.º do Regulamento do Imposto de Turismo.
328. Segundo a explicação do proponente, a alínea 2) deste artigo revoga o artigo 123.º da Lei n.º 8/2021, uma vez que o artigo 39.º da presente proposta de lei já estabelece uma regulamentação uniforme para os «*estabelecimentos inseridos em prédio urbano sujeito a alteração de finalidade*».
329. Na alínea 6) deste artigo eliminou-se a ressalva. Segundo a explicação do proponente, esta alínea diz respeito à revogação do Regulamento Administrativo n.º 2/2024 e, aquando da elaboração da versão inicial desta proposta de lei, ainda não era claro o andamento legislativo da alteração do Regime Jurídico da Construção Urbana e dos seus diplomas complementares; por isso, previu-se uma excepção, na norma revogatória, ressaltando-se o artigo 3.º do mencionado regulamento administrativo. Todavia, dado que o procedimento legislativo relativo àqueles diplomas



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

legais já se encontra definido, as normas complementares deverão entrar em vigor até 1 de Junho de 2026, revogar-se-á explicitamente o artigo 3.º do Regulamento Administrativo n.º 2/2024. Assim, para evitar que esta proposta de lei, ao entrar em vigor em 1 de Julho de 2026, faça referência ao artigo 3.º, entretanto já revogado, eliminou-se, na versão alternativa, a referência à excepção constante na alínea 6) deste artigo «salvo o disposto no artigo 3.º». Desta forma, o Regulamento Administrativo n.º 2/2024 será revogado na sua totalidade. É de salientar que, nos termos da alínea 6) deste artigo, a versão do referido regulamento administrativo, que será revogada aquando da entrada em vigor desta proposta de lei, é a versão então vigente nessa data, e não a versão em vigor à data da aprovação desta proposta de lei.

Artigo 50.º - Entrada em vigor

330. Este artigo estabelece claramente que a presente lei entra em vigor no dia 1 de Julho de 2026.

IV – Conclusão

331. Em conclusão, apreciada e analisada a proposta de lei, a Comissão:

- 1) É de parecer que a proposta de lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário da Assembleia Legislativa;
- 2) Sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Macau, 13 de Março de 2026

A Comissão,

Leong Sun Lok

(Presidente)



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Leong Hong Sai

(Secretário)

Si Ka Lon

José Maria Pereira Coutinho

Leong On Kei

Ma Chi Seng

Lau Teng Pao



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Kou Kam Fai

Leong Pou U

Loi I Weng

Chan Lai Kei



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Anexo

Mapa comparativo entre a 1.^a versão e a 2.^a versão enviada à AL

(pelo proponente)

Handwritten signatures and initials on the right margin.

Proposta de lei intitulada “Lei da actividade de restauração e bebidas e respectivos estabelecimentos”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:	A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:
CAPÍTULO I Disposições gerais	CAPÍTULO I Disposições gerais
Artigo 1.º Objecto e âmbito de aplicação 1. A presente lei estabelece o regime de licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos de restauração e bebidas e das salas de dança, doravante designados por estabelecimentos. 2. A presente lei não se aplica aos estabelecimentos regulados pela Lei n.º 8/2021 (Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira).	Artigo 1.º Objecto e âmbito de aplicação 1. A presente lei estabelece os regimes de licença, de registo e de funcionamento dos estabelecimentos de restauração e bebidas e das salas de dança, doravante designados por estabelecimentos. 2. A presente lei não se aplica aos estabelecimentos da indústria hoteleira, restaurantes, estabelecimentos de refeições simples, quiosques da área de restauração, doravante designados por quiosques, bares e salas de dança regulados pela Lei n.º 8/2021 (Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira).
Artigo 2.º Definições Para efeitos do disposto na presente lei e nos diplomas complementares, entende-se por: 1) «Estabelecimento de restauração e bebidas», estabelecimento que, qualquer que seja a sua denominação, proporciona ao público, mediante	Artigo 2.º Definições Para efeitos do disposto na presente lei e nos diplomas complementares, entende-se por: 1) «Estabelecimento de restauração e bebidas», o estabelecimento que, qualquer que seja a sua denominação, forma e dimensão, proporciona ao

Proposta de lei intitulada “Lei da actividade de restauração e bebidas e respectivos estabelecimentos”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
remuneração directa ou indirecta, serviços de alimentação e bebidas a consumir no próprio local; 2) «Sala de dança», estabelecimento que, qualquer que seja a sua denominação, proporciona ao público, mediante remuneração directa ou indirecta, espaço próprio para ouvir música e dançar, podendo oferecer serviços de alimentação e bebidas a consumir no próprio local.	público, mediante remuneração directa ou indirecta, serviços de alimentação e bebidas a consumir no próprio local; 2) «Sala de dança», o estabelecimento que, qualquer que seja a sua denominação, forma e dimensão, proporciona ao público, mediante remuneração directa ou indirecta, espaço próprio para ouvir música e dançar, bem como oferece serviços de alimentação e bebidas a consumir no próprio local.
Artigo 3.º Competências 1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 37.º e 38.º, compete às seguintes entidades fiscalizar o cumprimento da presente lei e instaurar procedimento sancionatório por infracções administrativas previstas na presente lei: 1) Ao Instituto para os Assuntos Municipais, doravante designado por IAM, no caso de estabelecimento de restauração e bebidas; 2) À Direcção dos Serviços de Turismo, doravante designada por DST, no caso de sala de dança. 2. Compete ao presidente do Conselho de Administração para os Assuntos Municipais do IAM, doravante designado por presidente do CA, relativamente aos estabelecimentos de restauração e bebidas: 1) Emitir, renovar, emitir segunda via, alterar e cancelar as licenças ou	Artigo 3.º Competências 1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 36.º e 37.º, compete às seguintes entidades executar a presente lei, fiscalizar o cumprimento da mesma e instaurar procedimento sancionatório por infracções administrativas nela previstas: 1) Instituto para os Assuntos Municipais, doravante designado por IAM, no caso de estabelecimento de restauração e bebidas; 2) Direcção dos Serviços de Turismo, doravante designada por DST, no caso de sala de dança. 2. Compete ao presidente do Conselho de Administração para os Assuntos Municipais do IAM, doravante designado por presidente do CA, relativamente aos estabelecimentos de restauração e bebidas: 1) Emitir, renovar, alterar e cancelar as licenças ou as licenças

**Proposta de lei intitulada “Lei da actividade de restauração e bebidas e respectivos estabelecimentos”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL**

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
as licenças provisórias; 2) Autorizar, renovar, alterar e cancelar os registos, bem como emitir certidões de registo e respectivas segundas vias; 3) Aplicar as sanções administrativas previstas na presente lei; 4) Exercer as demais competências que legalmente lhe forem cometidas. 3. Compete ao director da DST, relativamente às salas de dança: 1) Emitir, renovar, emitir segunda via, alterar e cancelar as licenças ou as licenças provisórias; 2) Aplicar as sanções administrativas previstas na presente lei; 3) Exercer as demais competências que legalmente lhe forem cometidas. 4. As competências previstas nos dois números anteriores podem ser delegadas: 1) Em outros membros do Conselho de Administração para os Assuntos Municipais do IAM ou no pessoal de chefia das subunidades orgânicas do IAM; 2) No restante pessoal de direcção e chefia da DST. 5. Compete ao Corpo de Polícia de Segurança Pública, doravante designado por CPSP, fiscalizar o cumprimento dos artigos 17.º e 18.º, sem prejuízo das competências da DST. 6. Para efeitos de execução da presente lei, o IAM e a DST podem solicitar	provisórias, bem como emitir as respectivas segundas vias; 2) Autorizar, renovar, alterar e cancelar os registos, bem como emitir certidões de registo e respectivas segundas vias; 3) Aplicar as sanções administrativas previstas na presente lei; 4) Exercer as demais competências que legalmente lhe forem cometidas. 3. Compete ao director da DST, relativamente às salas de dança: 1) Emitir, renovar, alterar e cancelar as licenças ou as licenças provisórias, bem como emitir as respectivas segundas vias; 2) Aplicar as sanções administrativas previstas na presente lei; 3) Exercer as demais competências que legalmente lhe forem cometidas. 4. As competências previstas nos dois números anteriores podem ser delegadas: 1) Em outros membros do Conselho de Administração para os Assuntos Municipais do IAM ou no pessoal de chefia das subunidades orgânicas do IAM; 2) No restante pessoal de direcção e chefia da DST. 5. Compete ao Corpo de Polícia de Segurança Pública, doravante designado por CPSP, fiscalizar o cumprimento dos artigos 17.º e 18.º, sem prejuízo das competências da DST.

**Proposta de lei intitulada “Lei da actividade de restauração e bebidas e respectivos estabelecimentos”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL**

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
a colaboração necessária de entidades públicas ou privadas.	6. Para efeitos de execução da presente lei, o IAM e a DST podem solicitar a colaboração necessária de entidades públicas ou privadas.
CAPÍTULO II Licença e registo de estabelecimento	CAPÍTULO II Regimes de licença e de registo de estabelecimento
Artigo 4.º Obrigatoriedade de licença e de registo 1. Os estabelecimentos só podem ser abertos ao público após a emissão de licença, sem prejuízo do disposto em diploma complementar no que respeita à licença provisória, bem como do disposto no número seguinte. 2. Os estabelecimentos de restauração e bebidas instalados em fracções autónomas cuja área bruta de utilização não exceda 120 m2 podem ser abertos ao público após a emissão da certidão de registo, desde que esteja satisfeita qualquer uma das seguintes condições: 1) Não seja necessário executar quaisquer obras nas respectivas fracções; 2) As obras a executar estejam isentas de licenciamento de obras nos termos do disposto na alínea 3) do n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 14/2021 (Regime jurídico da construção urbana).	Artigo 4.º Obrigatoriedade de licença e de registo 1. Os estabelecimentos só podem ser abertos ao público após a emissão de licença, sem prejuízo de, nos termos do disposto em diploma complementar, poderem ser abertos ao público após a emissão de licença provisória, desde que não sejam postas em causa a segurança pública, a saúde pública e a protecção ambiental, e sem prejuízo do disposto no número seguinte. 2. Os estabelecimentos de restauração e bebidas instalados em fracções autónomas cuja área bruta de utilização não exceda 120 m2 podem ser abertos ao público após a emissão da certidão de registo, desde que esteja satisfeita qualquer uma das seguintes condições: 1) Não seja necessário executar quaisquer obras nas respectivas fracções; 2) As obras a executar estejam isentas de licenciamento de obras nos termos do disposto na alínea 3) do n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 14/2021 (Regime jurídico da construção urbana).

Proposta de lei intitulada “Lei da actividade de restauração e bebidas e respectivos estabelecimentos”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
Artigo 5.º Localização dos estabelecimentos 1. Os estabelecimentos de restauração e bebidas não podem ser instalados em imóveis cuja utilização não seja compatível com as actividades exercidas ou sem licença de utilização, nomeadamente em imóveis destinados a habitação, indústria ou estacionamento de veículos motorizados. 2. As salas de dança não podem ser instaladas nos imóveis referidos no número anterior nem coexistir, num mesmo edifício, com imóveis destinados a habitação. 3. Sem prejuízo do disposto nos dois números anteriores, considera-se preenchido o disposto nos dois números anteriores quando os estabelecimentos tenham obtido licenças de obra emitidas pela Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana, doravante designada por DSSCU, para a instalação de estabelecimentos de restauração e bebidas ou salas de dança.	Artigo 5.º Local de instalação dos estabelecimentos 1. Os estabelecimentos não podem ser instalados em imóveis cuja utilização não seja compatível com as actividades exercidas ou sem licença de utilização, nomeadamente em imóveis destinados a habitação, indústria ou estacionamento de veículos motorizados. 2. Além do disposto no número anterior, as salas de dança não podem coexistir, num mesmo edifício, com imóveis destinados a habitação. 3. Considera-se preenchido o disposto nos dois números anteriores quando tenham sido obtidas para os imóveis as licenças de obra emitidas pela Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana, doravante designada por DSSCU, para a instalação dos estabelecimentos.
Artigo 6.º Requisitos técnicos dos estabelecimentos 1. Os estabelecimentos têm de satisfazer os requisitos técnicos respeitantes ao seu tipo. 2. Os requisitos técnicos referidos no número anterior dizem respeito aos	Artigo 6.º Requisitos técnicos e outros requisitos legais dos estabelecimentos 1. Os estabelecimentos têm de satisfazer os requisitos técnicos respeitantes ao seu tipo, que se referem aos critérios relativos aos compartimentos, instalações e equipamentos dos estabelecimentos, nomeadamente as

**Proposta de lei intitulada “Lei da actividade de restauração e bebidas e respectivos estabelecimentos”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL**

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
critérios relativos aos compartimentos, instalações e equipamentos dos estabelecimentos, nomeadamente as exigências mínimas respeitantes às áreas destinadas ao uso dos clientes, às zonas de serviço e às instalações sanitárias. 3. Além do disposto nos dois números anteriores, os estabelecimentos têm ainda de cumprir as normas em matéria de construção de edifícios, instalação de elevadores, sistemas de abastecimento e drenagem de água, rede de fornecimento de electricidade, segurança contra incêndios, higiene e saúde, protecção ambiental e eficiência energética, bem como as demais normas aplicáveis.	exigências mínimas respeitantes às áreas destinadas ao uso dos clientes, às zonas de serviço e às instalações sanitárias. 2. Além do disposto no número anterior, os estabelecimentos têm ainda de cumprir as normas em matéria de construção de edifícios, instalação de elevadores, sistemas de abastecimento e drenagem de água, rede de fornecimento de electricidade, segurança contra incêndios, higiene e saúde, protecção ambiental e eficiência energética, bem como as demais normas aplicáveis.
Artigo 7.º Denominação do estabelecimento 1. A denominação do estabelecimento é autorizada pela entidade competente e é redigida, pelo menos, numa das línguas oficiais. 2. Caso a denominação do estabelecimento esteja redigida numa das línguas oficiais, pode ainda conter a marca registada no domínio da actividade de restauração e bebidas ou sala de dança. 3. A denominação do estabelecimento observa ainda as seguintes regras: 1) Não pode ser ofensiva da moral pública ou dos bons costumes; 2) Não pode incluir expressões que não correspondam aos serviços nele prestados ou que induzam em erro sobre o seu tipo, excepto se se tratar de	Artigo 7.º Denominação do estabelecimento 1. A denominação do estabelecimento é autorizada pela entidade competente e é redigida, pelo menos, numa das línguas oficiais. 2. A denominação do estabelecimento observa ainda as seguintes regras: 1) Não pode ser ofensiva da moral pública ou dos bons costumes; 2) Não pode incluir expressões que não correspondam aos serviços nele prestados ou que induzam em erro sobre o seu tipo, excepto se se tratar de marca registada no domínio da actividade de restauração e bebidas ou sala de dança e mediante autorização da entidade competente; 3) Não pode confundir-se com a denominação dos seguintes

**Proposta de lei intitulada “Lei da actividade de restauração e bebidas e respectivos estabelecimentos”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL**

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
marca registada no domínio da actividade de restauração e bebidas ou sala de dança e mediante autorização da entidade competente; 3) Não pode confundir-se com a denominação dos seguintes estabelecimentos, salvo nos casos em que os estabelecimentos pertençam ao mesmo requerente ou titular da licença ou do registo ou quando tenha sido obtido o consentimento do respectivo titular da licença ou do registo e, caso exista, do titular da marca registada para o uso da denominação do estabelecimento: (1) Estabelecimentos de restauração e bebidas que tenham licença ou certidão de registo emitida pelo IAM; (2) Salas de dança, restaurantes, estabelecimentos de refeições simples, quiosques da área de restauração, doravante designados por quiosques, bares e estabelecimentos de restauração e bebidas licenciados pela DST. 4. Após a emissão da licença ou da certidão de registo, a alteração da denominação do estabelecimento fica sujeita à autorização da entidade competente.	estabelecimentos, salvo nos casos em que os estabelecimentos pertençam ao mesmo requerente ou titular da licença ou do registo ou quando tenha sido obtido o consentimento do respectivo titular da licença ou do registo e, caso exista, do titular da marca registada para o uso da denominação do estabelecimento: (1) Estabelecimentos de restauração e bebidas que tenham licença ou certidão de registo emitida pelo IAM; (2) Salas de dança, restaurantes, estabelecimentos de refeições simples, quiosques, bares e estabelecimentos de restauração e bebidas licenciados pela DST. 3. A alteração da denominação do estabelecimento fica sujeita à autorização da entidade competente.
Artigo 8.º Referência à denominação ou tipo Os estabelecimentos não podem usar a referência à denominação ou tipo diferente daquele autorizado, nem por qualquer forma aludir aos anteriores, caso estes tenham sido alterados.	Artigo 8.º Referência à denominação ou tipo Os estabelecimentos não podem usar a referência à denominação ou tipo diferente daquele autorizado, nem por qualquer forma aludir aos anteriores, caso estes tenham sido alterados.

**Proposta de lei intitulada “Lei da actividade de restauração e bebidas e respectivos estabelecimentos”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL**

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
Artigo 12.º Alteração do plano de exploração 1. Sempre que se pretenda proceder à alteração do plano de exploração de estabelecimentos de restauração e bebidas ou de salas de dança, observam-se as seguintes disposições: 1) Caso a alteração não implique a execução de obras ou implique a execução de obras isentas de licenciamento de obras nos termos da alínea 3) do n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 14/2021 e às quais se aplique o regime de comunicação prévia, a alteração do plano de exploração tem de ser previamente comunicada à entidade competente; 2) Caso a alteração implique a execução de obras sujeitas ao licenciamento de obras, a alteração do plano de exploração tem de ser previamente autorizada pela entidade competente. 2. Entende-se por plano de exploração a que se refere o número anterior a organização física, as instalações e os equipamentos do estabelecimento.	Artigo 9.º Plano de exploração do estabelecimento 1. O plano de exploração do estabelecimento inclui o âmbito de exploração, a organização física, as instalações e os equipamentos do estabelecimento. 2. O plano de exploração do estabelecimento está sujeito à aprovação ou ao registo da entidade competente no procedimento de pedido de licença ou de registo. 3. Sempre que se pretenda proceder à alteração do plano de exploração do estabelecimento já aprovado ou registado, observam-se as seguintes disposições: 1) Caso não implique a execução de obras ou implique a execução de obras isentas do licenciamento de obras nos termos da alínea 3) do n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 14/2021 e às quais se aplique o regime de comunicação prévia, a alteração do plano tem de ser previamente comunicada à entidade competente; 2) Caso implique a execução de obras sujeitas ao licenciamento de obras, a alteração do plano tem de ser previamente aprovada pela entidade competente.
Artigo 9.º Prazo de validade e renovação da licença e do registo	Artigo 10.º Prazo de validade e renovação da licença e do registo

**Proposta de lei intitulada “Lei da actividade de restauração e bebidas e respectivos estabelecimentos”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL**

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
1. A licença e a certidão de registo são válidas por dois anos, contados a partir da data da sua emissão, sendo renováveis bienalmente nos anos subsequentes. 2. Os pedidos de renovação da licença e do registo têm de ser apresentados nos 90 dias que antecedem o termo do prazo de validade.	1. A licença e o registo são válidos por dois anos, contados a partir da data da emissão da licença e da certidão de registo, sendo renováveis bienalmente nos anos subsequentes. 2. Os pedidos de renovação da licença e do registo têm de ser apresentados nos 90 dias que antecedem o termo do prazo de validade.
Artigo 10.º Alteração do titular da licença ou do registo 1. A alienação da empresa comercial é comunicada à entidade competente no prazo de 20 dias úteis a contar da ocorrência do facto. 2. A comunicação referida no número anterior é feita pela pessoa singular ou pessoa colectiva que tenha adquirido os direitos, sendo a alteração averbada pela entidade competente na licença, licença provisória ou certidão de registo.	Artigo 11.º Alteração do titular da licença ou do registo 1. A alienação da empresa comercial é comunicada à entidade competente no prazo de 20 dias úteis a contar da ocorrência do facto. 2. A comunicação referida no número anterior é feita pela pessoa singular ou pessoa colectiva que tenha adquirido os direitos, sendo a alteração averbada pela entidade competente na licença, licença provisória ou certidão de registo.
Artigo 11.º Cancelamento da licença ou do registo 1. A entidade competente cancela a licença ou o registo em qualquer uma das seguintes situações: 1) A pedido do titular da licença ou do registo; 2) No termo do prazo de validade da licença ou do registo, sem que tenha sido apresentado o pedido de renovação; 3) A pedido do proprietário do imóvel onde se insere o estabelecimento,	Artigo 12.º Cancelamento da licença ou do registo 1. A entidade competente cancela a licença ou o registo em qualquer uma das seguintes situações: 1) A pedido do titular da licença ou do registo; 2) No termo do prazo de validade da licença ou do registo, sem que tenha sido apresentado o pedido de renovação; 3) A pedido do proprietário do imóvel onde se insere o estabelecimento,

Proposta de lei intitulada “Lei da actividade de restauração e bebidas e respectivos estabelecimentos”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
mediante a apresentação à entidade competente de prova que ateste que o titular da licença ou do registo deixou de ter o direito ao gozo do local; 4) Em caso de encerramento do estabelecimento por um período superior a 90 dias, seguidos ou interpolados, dentro do prazo de validade da licença ou do registo, salvo tratando-se de qualquer das seguintes situações: (1) Suspensão da actividade por alteração do plano de exploração; (2) Encerramento do estabelecimento resultante de situações de saúde pública, emergência ou catástrofe natural ou por aplicação de pena ou sanção acessória; (3) Aceitação, pela entidade competente, do motivo da suspensão da actividade; 5) Quando, decorrido o prazo de prorrogação de medida cautelar, o estabelecimento ainda não preencha as condições para abertura ao público; 6) Por morte do titular da licença ou do registo, no caso de pessoa singular, salvo se os seus sucessores requererem, no prazo de 90 dias a contar da data do óbito, a alteração da titularidade da licença ou do registo; 7) Por extinção do titular da licença ou do registo, no caso de pessoa colectiva. 2. A pendência de uma acção judicial, instaurada pelo interessado, que tenha por objecto o direito ao gozo do local não prejudica a aplicação do	mediante a apresentação à entidade competente de prova que ateste que o titular da licença ou do registo deixou de ter o direito à ocupação do local; 4) Em caso de encerramento do estabelecimento por um período superior a 90 dias seguidos, dentro do prazo de validade da licença ou do registo, salvo tratando-se de qualquer uma das seguintes situações: (1) Suspensão da actividade por alteração do plano de exploração; (2) Encerramento do estabelecimento resultante de situações de saúde pública, emergência ou catástrofe natural ou por aplicação de pena ou sanção acessória; (3) Aceitação, pela entidade competente, do motivo da suspensão da actividade; 5) Quando, decorrido o prazo de prorrogação de medida cautelar, o estabelecimento ainda não preencha as condições para abertura ao público; 6) Por morte do titular da licença ou do registo, no caso de pessoa singular, salvo se os seus sucessores requererem, no prazo de 90 dias a contar da data do óbito, a alteração da titularidade da licença ou do registo; 7) Por extinção do titular da licença ou do registo, no caso de pessoa colectiva. 2. A pendência de uma acção judicial, instaurada pelo interessado, que tenha por objecto o direito à ocupação do local não prejudica a aplicação do disposto na alínea 3) do número anterior.

**Proposta de lei intitulada “Lei da actividade de restauração e bebidas e respectivos estabelecimentos”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL**

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
disposto na alínea 3) do número anterior. 3. Na situação referida na alínea 6) do n.º 1, o sucessor que requeira a alteração da titularidade da licença ou do registo pode manter, mediante autorização da entidade competente, as operações do estabelecimento durante o período em que decorre o procedimento de alteração, sendo considerado, durante este período, titular da licença ou do registo.	3. Na situação referida na alínea 6) do n.º 1, o sucessor que requeira a alteração da titularidade da licença ou do registo pode manter, mediante autorização da entidade competente, as operações do estabelecimento durante o período em que decorre o procedimento de alteração, sendo considerado, durante este período, titular da licença ou do registo.
Artigo 13.º Pedido e plataforma electrónica 1. As formalidades e os actos relacionados com o pedido da licença e do registo e com a alteração do plano de exploração do estabelecimento, nomeadamente a apresentação de pedidos, o carregamento de documentos, a recepção de notificações e o pagamento de taxas, são realizados através da plataforma electrónica uniformizada, doravante designada por plataforma electrónica. 2. Após a apresentação, por via electrónica e com sucesso, do formulário de pedido devidamente preenchido e dos respectivos documentos, é emitida automaticamente pela plataforma electrónica uma mensagem electrónica referente à apresentação, considerando-se como data de apresentação do pedido a data aí registada. 3. Para efeitos de notificação, têm efeito jurídico correspondente ao de domicílio a plataforma electrónica, bem como o endereço electrónico	Artigo 13.º Plataforma electrónica 1. As formalidades e os actos relacionados com os pedidos de licença e de registo e com a alteração do plano de exploração do estabelecimento, nomeadamente a apresentação de pedidos, o carregamento de documentos, a recepção de notificações e o pagamento de taxas, são realizados através da plataforma electrónica uniformizada, doravante designada por plataforma electrónica. 2. Após a apresentação, por via electrónica e com sucesso, do formulário de pedido devidamente preenchido e dos respectivos documentos, é emitida automaticamente pela plataforma electrónica uma mensagem electrónica referente à apresentação, considerando-se como data de apresentação do pedido a data aí registada. 3. Para efeitos de notificação, têm efeito jurídico correspondente ao de domicílio a plataforma electrónica, bem como o endereço electrónico

**Proposta de lei intitulada “Lei da actividade de restauração e bebidas e respectivos estabelecimentos”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL**

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
indicado pelo requerente na conta de utilizador criada nessa plataforma para recepção de notificações electrónicas, o qual pode consistir em endereço de correio electrónico disponibilizado pelos serviços públicos, aplicação indicada pelos serviços públicos e instalada em dispositivo electrónico sob controlo do interessado ou tecnologia equivalente. 4. Caso, devido à necessidade de manutenção da plataforma electrónica ou por outras razões técnicas imprevisíveis, o funcionamento da plataforma se encontre suspenso no dia em que termina o prazo em causa, independentemente da duração da suspensão, o prazo é prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à recuperação do seu funcionamento.	indicado pelo requerente na conta de utilizador criada nessa plataforma para recepção de notificações electrónicas, o qual pode consistir em endereço de correio electrónico disponibilizado pelos serviços públicos, aplicação indicada pelos serviços públicos e instalada em dispositivo electrónico sob controlo do interessado ou tecnologia equivalente. 4. Caso, devido à necessidade de manutenção da plataforma electrónica ou por outras razões técnicas imprevisíveis, o funcionamento da plataforma se encontre suspenso no dia em que termina o prazo em causa, independentemente da duração da suspensão, o prazo é prorrogado para o primeiro dia útil seguinte ao da recuperação do seu funcionamento.
CAPÍTULO III Funcionamento dos estabelecimentos	CAPÍTULO III Regime de funcionamento dos estabelecimentos
Artigo 14.º Afixação	Artigo 14.º Exibição
O original da licença, da licença provisória ou da certidão de registo é afixado em local bem visível do estabelecimento, ou é disponibilizado o respectivo título digital para consulta de acordo com o regime jurídico da governação electrónica.	O original da licença, da licença provisória ou da certidão de registo ou o respectivo título digital é exibido em local bem visível do estabelecimento.
Artigo 15.º Livre acesso e permanência	Artigo 15.º Proibição de restrição de acesso e permanência
O acesso e a permanência do público nos estabelecimentos são livres e não	O acesso e a permanência do público nos estabelecimentos são livres e é

**Proposta de lei intitulada “Lei da actividade de restauração e bebidas e respectivos estabelecimentos”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL**

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
é permitida a prática de actos que os restrinjam, salvo o disposto no artigo seguinte.	proibida a sua restrição, salvo o disposto nos dois artigos seguintes.
Artigo 16.º Proibição de acesso ou permanência Pode ser recusado o acesso ou a permanência nos estabelecimentos a quem perturbe o seu normal funcionamento, designadamente a quem: 1) Não tiver o propósito de adquirir bens ou serviços que constituam objecto da actividade do estabelecimento; 2) Abusar de bebidas alcoólicas; 3) Consumir drogas; 4) Não observar as normas de higiene, moral e ordem pública, ou tiver comportamentos que perturbem a tranquilidade das demais pessoas no estabelecimento; 5) Vender quaisquer bens sem autorização do responsável pelo estabelecimento; 6) Entrar na zona de serviço ou em áreas reservadas sem autorização do responsável pelo estabelecimento; 7) Introduzir no estabelecimento armas de fogo ou substâncias explosivas, inflamáveis, perigosas, tóxicas, insalubres ou malcheirosas; 8) Se fizer acompanhar de animais, salvo em qualquer uma das seguintes situações:	Artigo 16.º Recusa de acesso ou permanência Pode ser recusado o acesso ou a permanência nos estabelecimentos a quem perturbe o seu normal funcionamento nas seguintes situações: 1) Não tiver o propósito de adquirir bens ou serviços que constituam objecto da actividade do estabelecimento; 2) Abusar de bebidas alcoólicas; 3) Consumir drogas; 4) Não observar as normas de higiene, moral e ordem pública, ou tiver comportamentos que perturbem a tranquilidade das demais pessoas no estabelecimento; 5) Vender quaisquer bens sem autorização do responsável pelo estabelecimento; 6) Entrar na zona de serviço ou em áreas reservadas sem autorização do responsável pelo estabelecimento; 7) Introduzir no estabelecimento armas de fogo ou substâncias explosivas, inflamáveis, perigosas, tóxicas, insalubres ou malcheirosas, salvo disposição legal em contrário; 8) Se fizer acompanhar de animais, salvo em qualquer uma das

**Proposta de lei intitulada “Lei da actividade de restauração e bebidas e respectivos estabelecimentos”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL**

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
(1) Se fizer acompanhar de cão-guia; (2) Se fizer acompanhar de animais permitidos pelas regras de acesso e permanência no estabelecimento devidamente publicitadas pelo mesmo; 9) Não observar as regras de acesso e permanência no estabelecimento devidamente publicitadas pelo mesmo.	seguintes situações: (1) Se fizer acompanhar de cão-guia; (2) Se fizer acompanhar de animais permitidos pelas regras de acesso e permanência no estabelecimento devidamente publicitadas pelo mesmo; 9) Não observar as outras regras de acesso e permanência no estabelecimento devidamente publicitadas pelo mesmo.
Artigo 17.º Proibição de acesso ou permanência em salas de dança É proibida a entrada ou permanência de menores de 18 anos em salas de dança.	Artigo 17.º Proibição de acesso ou permanência em salas de dança É proibida a entrada ou permanência de menores de 18 anos em salas de dança.
Artigo 18.º Horário de funcionamento das salas de dança O horário de funcionamento das salas de dança e as respectivas alterações são aprovados pela DST, ouvido o CPSP.	Artigo 18.º Horário de funcionamento das salas de dança O horário de funcionamento das salas de dança e as respectivas alterações são aprovados pela DST, ouvido o CPSP.
Artigo 19.º Higiene e segurança alimentar 1. Os estabelecimentos têm de ser mantidos, a todo o tempo, em boas condições de higiene e segurança alimentar, em observância das respectivas normas aplicáveis. 2. Em matéria de higiene e segurança alimentar, são proibidas, designadamente, as seguintes situações:	Artigo 19.º Higiene, segurança alimentar e manutenção das instalações 1. Os estabelecimentos têm de ser mantidos, a todo o tempo, em boas condições de higiene e segurança alimentar, em observância das respectivas normas aplicáveis. 2. As instalações e os equipamentos dos estabelecimentos devem ser mantidos nas devidas condições de apresentação, bom funcionamento e

Proposta de lei intitulada “Lei da actividade de restauração e bebidas e respectivos estabelecimentos”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
1) Utilizar alimentos que não estejam devidamente protegidos, conservados ou que tenham excedido os respectivos prazos de validade; 2) Cuspir nas zonas de manipulação e preparação ou de armazenamento de alimentos, ou tossir ou espirrar sem cobrir o nariz e a boca; 3) Manipulação ou preparação de alimentos em contacto com os pavimentos; 4) Captar água com origem diferente da rede pública ou utilizar água potável engarrafada que não observe as exigências de higiene; 5) Inexistência de recipientes para recolha de lixo ou acumulação de detritos, lixos ou resíduos alimentares em quantidade que exceda a capacidade do recipiente; 6) Armazenar louças e utensílios em locais que não ofereçam condições de higiene; 7) Existência de objectos de uso pessoal em contacto com as zonas de manipulação e preparação ou de armazenamento de alimentos; 8) Existência de instalações ou equipamentos em mau estado de conservação ou funcionamento ou com sujidade, gorduras ou detritos; 9) A emissão de fumos gordurosos provenientes do respectivo sistema de exaustão de fumos gordurosos esteja em desconformidade com as instruções sobre o controlo de fumos gordurosos dos respectivos estabelecimentos, publicadas pela Direcção dos Serviços de Protecção	limpeza, devendo ser prontamente reparadas as deteriorações e avarias verificadas. 3. Para garantia das condições de higiene e segurança alimentar, são proibidas, designadamente, as seguintes situações: 1) Utilizar ou fornecer alimentos que não estejam devidamente protegidos ou conservados, ou que tenham excedido os respectivos prazos de validade; 2) Praticar actos que não satisfaçam as condições de higiene nas zonas de manipulação e preparação ou de armazenamento de alimentos, designadamente cuspir ou tossir ou espirrar sem cobrir o nariz e a boca; 3) Não satisfazer as condições de higiene na manipulação ou preparação de alimentos, designadamente colocar alimentos em contacto directo com os pavimentos; 4) Captar água com origem diferente da rede pública ou utilizar água potável engarrafada que não observe as exigências de higiene; 5) Inexistência de recipientes para recolha de lixo ou acumulação de detritos, lixos ou resíduos alimentares em quantidade que exceda a capacidade do recipiente; 6) Armazenar utensílios de refeição e utensílios usados na manipulação ou preparação de alimentos em locais que não satisfaçam as condições de higiene;

**Proposta de lei intitulada “Lei da actividade de restauração e bebidas e respectivos estabelecimentos”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL**

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
Ambiental na sua página electrónica; 10) Existência de utensílios partidos ou oxidados, ou com sujidade, gorduras ou detritos; 11) Existência de condições que propiciem infestação por roedores ou insectos; 12) Inexistência nas casas de banho de papel higiénico, sabonete ou sabão líquido e toalhas descartáveis ou secadores de mão. Artigo 20.º Manutenção das instalações As instalações e os equipamentos dos estabelecimentos devem ser mantidos nas devidas condições de apresentação, funcionamento e limpeza, devendo ser prontamente reparadas as deteriorações e avarias verificadas.	7) Colocar ou guardar objectos de uso pessoal nas zonas de manipulação e preparação ou de armazenamento de alimentos; 8) Existência de instalações ou equipamentos de drenagem em mau estado de conservação ou que não mantenham o seu normal funcionamento ou com sujidade, gorduras ou detritos; 9) A emissão de fumos gordurosos provenientes do sistema de exaustão de fumos gordurosos esteja em desconformidade com as instruções sobre o controlo de fumos gordurosos dos respectivos estabelecimentos, publicadas pela Direcção dos Serviços de Protecção Ambiental na sua página electrónica; 10) Existência de utensílios de refeição partidos ou oxidados, ou com sujidade, gorduras ou detritos; 11) Existência de condições que propiciem infestação por roedores ou insectos; 12) Inexistência nas casas de banho de papel higiénico, sabão ou sabonete líquido e toalhas descartáveis ou secadores de mãos.
CAPÍTULO IV Inspecção e fiscalização	CAPÍTULO IV Inspecção e fiscalização
Artigo 21.º Inspecção e dever de colaboração 1. A inspecção ao estabelecimento tem por objecto verificar a qualidade e	Artigo 20.º Inspecção e dever de colaboração 1. A inspecção ao estabelecimento tem por objecto a verificação da

**Proposta de lei intitulada “Lei da actividade de restauração e bebidas e respectivos estabelecimentos”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL**

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
o funcionamento das suas instalações e equipamentos e a sua conformidade ou não com o tipo autorizado. 2. No exercício das funções de inspecção, o pessoal da entidade competente, devidamente identificado, pode aceder a todas as instalações públicas ou de serviço, bem como solicitar aos estabelecimentos a prestação de informações e a entrega de documentos e outros elementos que se mostrem necessários. 3. O pessoal da entidade competente, no exercício das funções de inspecção, goza de poderes de autoridade pública e pode solicitar, nos termos legais, às autoridades policiais a colaboração que se mostre necessária, designadamente para efeitos de investigação e nos casos de oposição ou resistência ao exercício das suas funções.	qualidade e do funcionamento das suas instalações e equipamentos e a sua conformidade ou não com o tipo autorizado. 2. No exercício das funções de inspecção, o pessoal da entidade competente, devidamente identificado, pode aceder a todas as instalações públicas ou de serviço, bem como solicitar aos estabelecimentos a prestação de informações e a entrega de documentos e outros elementos que se mostrem necessários. 3. O pessoal da entidade competente, no exercício das funções de inspecção, goza de poderes de autoridade pública e pode solicitar, nos termos legais, às autoridades policiais, a colaboração que se mostre necessária, designadamente para efeitos de investigação e nos casos de oposição ou resistência ao exercício das suas funções.
Artigo 22.º Medida cautelar de encerramento de estabelecimento 1. A entidade competente pode ordenar o encerramento do estabelecimento, por um período de um a seis meses, com aposição de selo e a indicação de que a quebra deste é punida nos termos do disposto no artigo 320.º do Código Penal, quando se verifique indício bastante de que o suspeito da infracção praticou qualquer uma das seguintes infracções: 1) Infracção prevista na alínea 1) do artigo 26.º; 2) Infracção prevista na alínea 3) do artigo 26.º, quando esteja em causa	Artigo 21.º Medida cautelar de encerramento de estabelecimento 1. A entidade competente pode ordenar o encerramento do estabelecimento, por um período de um a seis meses, com aposição de selo e a indicação de que a quebra deste é punida nos termos do disposto no artigo 320.º do Código Penal, quando se verifique indício bastante de que o suspeito da infracção praticou qualquer uma das seguintes infracções: 1) Infracção prevista na alínea 1) do artigo 25.º; 2) Infracção prevista na alínea 2) do artigo 25.º, se a infracção prejudicar

**Proposta de lei intitulada “Lei da actividade de restauração e bebidas e respectivos estabelecimentos”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL**

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
a violação do disposto no artigo 12.º ou o exercício de actividades fora do âmbito do plano de exploração, se as alterações prejudicarem o normal funcionamento do estabelecimento; 3) Infracção prevista na alínea 5) do artigo 26.º, se da infracção resultar risco para a saúde pública ou para a segurança alimentar. 2. A medida cautelar pode ser prorrogada por um período máximo de seis meses, desde que devidamente justificado.	o normal funcionamento do estabelecimento; 3) Infracção prevista na alínea 6) do artigo 25.º, se da infracção resultar risco para a saúde pública ou para a segurança alimentar. 2. A medida cautelar pode ser prorrogada por um período máximo de seis meses, desde que devidamente justificado.
Artigo 23.º Levantamento do selo e cessação da medida cautelar 1. A medida cautelar aplicada nos termos do disposto na alínea 1) do n.º 1 do artigo anterior caduca quando seja emitida ao estabelecimento a licença, a licença provisória ou a certidão de registo. 2. A medida cautelar é revogada pela entidade competente em qualquer uma das seguintes situações: 1) Se aplicada nos termos do disposto na alínea 1) do n.º 1 do artigo anterior, a pedido do proprietário do imóvel onde se insere o estabelecimento, mediante a apresentação à entidade competente de prova que ateste que o responsável pelo exercício ilegal da actividade deixou de ter o direito ao gozo do local; 2) Se aplicada nos termos do disposto na alínea 2) do n.º 1 do artigo anterior:	Artigo 22.º Levantamento do selo e cessação da medida cautelar 1. O selo pode ser provisoriamente levantado pela entidade competente a pedido do interessado, com apresentação de justificação. 2. A medida cautelar aplicada nos termos do disposto na alínea 1) do n.º 1 do artigo anterior caduca quando seja emitida ao estabelecimento a licença, a licença provisória ou a certidão de registo. 3. A medida cautelar é revogada pela entidade competente em qualquer uma das seguintes situações: 1) Se aplicada nos termos do disposto na alínea 1) do n.º 1 do artigo anterior, a pedido do proprietário do imóvel onde se insere o estabelecimento, mediante a apresentação à entidade competente de prova que ateste que o responsável pelo exercício ilegal da actividade deixou de ter o direito à ocupação do local;

Proposta de lei intitulada “Lei da actividade de restauração e bebidas e respectivos estabelecimentos”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
(1) Tratando-se de situações sujeitas à comunicação à entidade competente nos termos do disposto na alínea 1) do n.º 1 do artigo 12.º, quando seja confirmado por esta que o estabelecimento pode retomar o funcionamento normal em conformidade com o plano de exploração apresentado posteriormente ou que foi reposto o estado em conformidade com o plano de exploração original; (2) Tratando-se de situações sujeitas à autorização da entidade competente nos termos do disposto na alínea 2) do n.º 1 do artigo 12.º, quando seja confirmado, mediante vistoria realizada pela entidade competente, que o estabelecimento está em conformidade com o novo plano de exploração autorizado ou que foi reposto o estado em conformidade com o plano de exploração original; 3) Se aplicada nos termos do disposto na alínea 3) do n.º 1 do artigo anterior, quando seja confirmada pela entidade competente a inexistência do risco referido nesta alínea. 3. Para efeitos do disposto nas alíneas 2) e 3) do número anterior, o selo pode, a pedido do interessado, ser provisoriamente levantado pela entidade competente. 4. A decisão é notificada pela entidade competente ao interessado no prazo de cinco dias úteis a contar da data da mesma.	2) Se aplicada nos termos do disposto na alínea 2) do n.º 1 do artigo anterior: (1) Tratando-se do não preenchimento do disposto no n.º 1 do artigo 6.º, quando seja confirmado que o estabelecimento satisfaz os respectivos requisitos técnicos; (2) Tratando-se de situações sujeitas à comunicação à entidade competente nos termos do disposto na alínea 1) do n.º 3 do artigo 9.º, quando seja confirmado por esta que o estabelecimento pode retomar o funcionamento normal em conformidade com o plano de exploração apresentado posteriormente ou que foi reposto o estado do estabelecimento em conformidade com o plano de exploração original; (3) Tratando-se de situações sujeitas à aprovação da entidade competente nos termos do disposto na alínea 2) do n.º 3 do artigo 9.º, quando seja confirmado, mediante vistoria realizada pela entidade competente, que o estabelecimento está em conformidade com o novo plano de exploração aprovado ou que foi reposto o estado do estabelecimento em conformidade com o plano de exploração original; 3) Se aplicada nos termos do disposto na alínea 3) do n.º 1 do artigo anterior, quando seja confirmada pela entidade competente a inexistência do risco referido nesta alínea. 4. A decisão a que se refere o presente artigo é notificada pela entidade

**Proposta de lei intitulada “Lei da actividade de restauração e bebidas e respectivos estabelecimentos”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL**

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
	competente ao interessado no prazo de cinco dias úteis a contar da data da mesma.
CAPÍTULO V Regime sancionatório	CAPÍTULO V Regime sancionatório
SECÇÃO I Responsabilidade penal	SECÇÃO I Responsabilidade penal
Artigo 24.º Crime de desobediência Incorre no crime de desobediência: 1) Quem se opuser às acções de inspecção a efectuar nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º pelo pessoal da entidade competente no exercício das suas funções; 2) Quem não cumprir ou obstar à execução da medida cautelar de encerramento de estabelecimento pelo pessoal da entidade competente que esteja no exercício das suas funções nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 22.º.	Artigo 23.º Crime de desobediência Incorre no crime de desobediência: 1) Quem se opuser às acções de inspecção a efectuar nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 20.º pelo pessoal da entidade competente no exercício das suas funções; 2) Quem não cumprir ou obstar à execução da medida cautelar de encerramento de estabelecimento pelo pessoal da entidade competente que esteja no exercício das suas funções nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 21.º.
Artigo 25.º Responsabilidade penal das pessoas colectivas ou entidades equiparadas 1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais são	Artigo 24.º Responsabilidade penal das pessoas colectivas ou entidades equiparadas 1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais são

Proposta de lei intitulada “Lei da actividade de restauração e bebidas e respectivos estabelecimentos”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
responsáveis pela prática do crime previsto na presente lei, quando cometido em seu nome e no seu interesse colectivo: 1) Pelos seus órgãos ou representantes; 2) Por uma pessoa sob a autoridade dos órgãos ou representantes referidos na alínea anterior, quando a prática do crime se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem. 2. É excluída a responsabilidade referida no número anterior quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito. 3. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.	responsáveis pela prática do crime previsto na presente lei, quando cometido em seu nome e no seu interesse colectivo: 1) Pelos seus órgãos ou representantes; 2) Por uma pessoa sob a autoridade dos órgãos ou representantes referidos na alínea anterior, quando a prática do crime se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem. 2. É excluída a responsabilidade referida no número anterior quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito. 3. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.
SECÇÃO II Sanções administrativas	SECÇÃO II Sanções administrativas
Artigo 26.º Infracções administrativas Constitui infracção administrativa sancionada com multa: 1) A violação do disposto no artigo 4.º: (1) De 20 000 a 150 000 patacas, quando o estabelecimento seja aberto ao público antes da emissão da licença, da licença provisória ou da certidão de registo, tendo já sido apresentado à entidade competente o respectivo	Artigo 25.º Infracções administrativas Constitui infracção administrativa sancionada com multa: 1) A violação do disposto no artigo 4.º: (1) De 20 000 a 150 000 patacas, quando o estabelecimento seja aberto ao público antes da emissão da licença, da licença provisória ou da certidão de registo, tendo já sido apresentado à entidade competente o respectivo

Proposta de lei intitulada “Lei da actividade de restauração e bebidas e respectivos estabelecimentos”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
pedido; (2) O dobro dos limites mínimo e máximo da multa referida na subalínea anterior, quando o estabelecimento seja aberto ao público sem que tenha sido apresentado qualquer pedido de licença ou registo à entidade competente; 2) De 10 000 a 20 000 patacas, a violação do disposto no n.º 4 do artigo 7.º, no artigo 8.º, no n.º 1 do artigo 10.º ou no artigo 15.º; 3) De 15 000 a 50 000 patacas, o não preenchimento dos requisitos técnicos referidos no n.º 1 do artigo 6.º, a violação do disposto no artigo 12.º ou o exercício de actividades fora do âmbito do plano de exploração; 4) De 50 000 a 70 000 patacas, a violação do disposto nos artigos 17.º ou 18.º; 5) De 10 000 a 30 000 patacas, a violação do disposto no n.º 1 e nas alíneas 1) a 11) do n.º 2 do artigo 19.º; 6) De 5 000 a 10 000 patacas, a violação do disposto no artigo 14.º, na alínea 12) do n.º 2 do artigo 19.º ou no artigo 20.º.	pedido; (2) De montante igual ao dobro dos limites mínimo e máximo da multa referida na subalínea anterior, quando o estabelecimento seja aberto ao público sem que tenha sido apresentado qualquer pedido de licença ou de registo à entidade competente; 2) De 15 000 a 50 000 patacas, o não preenchimento pelo estabelecimento dos requisitos técnicos referidos no n.º 1 do artigo 6.º ou a alteração do plano de exploração em violação do disposto no n.º 3 do artigo 9.º; 3) De 10 000 a 20 000 patacas, a violação do disposto no n.º 3 do artigo 7.º, no artigo 8.º, no n.º 1 do artigo 11.º ou no artigo 15.º; 4) De 5 000 a 10 000 patacas, a violação do disposto no artigo 14.º ou no n.º 2 ou na alínea 12) do n.º 3 do artigo 19.º; 5) De 50 000 a 70 000 patacas, a violação do disposto nos artigos 17.º ou 18.º; 6) De 10 000 a 30 000 patacas, a violação do disposto no n.º 1 ou de qualquer uma das alíneas 1) a 11) do n.º 3 do artigo 19.º.
Artigo 27.º Concurso de infracções administrativas Caso um facto constitua simultaneamente uma infracção administrativa prevista na presente lei e uma outra prevista noutro diploma legal, é apenas	Artigo 26.º Concurso de infracções administrativas Caso um facto constitua simultaneamente uma infracção administrativa prevista na presente lei e uma outra prevista noutro diploma legal, é apenas

**Proposta de lei intitulada “Lei da actividade de restauração e bebidas e respectivos estabelecimentos”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL**

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
sancionada a infracção administrativa que estabeleça multa de limite máximo mais elevado.	sancionada a infracção administrativa que estabeleça uma multa de limite máximo mais elevado.
Artigo 28.º Procedimento sancionatório 1. Se um agente de fiscalização da entidade competente verificar qualquer infracção à presente lei, deve elaborar auto de notícia. 2. Sempre que o CPSP verifique qualquer infracção, no âmbito da fiscalização referida no n.º 5 do artigo 3.º, elabora auto de notícia e remete-o à DST. 3. Do auto de notícia devem constar a identificação do suspeito da infracção, o local, data e hora da ocorrência da infracção, a prova, a indicação da infracção, bem como as disposições legais violadas. 4. O presidente do CA ou o director da DST deve, de acordo com o auto de notícia, decidir sobre a dedução ou não de acusação e notificar o suspeito da infracção. 5. Na notificação da acusação é fixado um prazo de 15 dias para que o suspeito da infracção apresente a sua defesa. 6. Findo o prazo referido no número anterior, o presidente do CA ou o director da DST determina a aplicação de sanção ou o arquivamento do processo, mandando notificar o acusado da sua decisão.	Artigo 27.º Procedimento sancionatório 1. Se um agente de fiscalização da entidade competente verificar qualquer infracção à presente lei, deve elaborar auto de notícia. 2. Sempre que o CPSP verifique qualquer infracção, no âmbito da fiscalização referida no n.º 5 do artigo 3.º, elabora auto de notícia e remete-o à DST. 3. Do auto de notícia devem constar a identificação do suspeito da infracção, o local, data e hora da ocorrência da infracção, a prova, a indicação da infracção, bem como as disposições legais violadas. 4. O presidente do CA ou o director da DST deve, de acordo com o auto de notícia, decidir sobre a dedução ou não de acusação e notificar o suspeito da infracção. 5. Na notificação da acusação é fixado um prazo de 15 dias para que o suspeito da infracção apresente a sua defesa. 6. Findo o prazo referido no número anterior, o presidente do CA ou o director da DST determina a aplicação de sanção ou o arquivamento do processo, mandando notificar o acusado da sua decisão.

**Proposta de lei intitulada “Lei da actividade de restauração e bebidas e respectivos estabelecimentos”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL**

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
Artigo 29.º Graduação das multas As multas são graduadas tendo em conta: 1) A gravidade da infracção administrativa; 2) O grau de culpa e os antecedentes do infractor; 3) O dano causado.	Artigo 28.º Graduação das multas As multas são graduadas tendo em conta: 1) A gravidade da infracção administrativa; 2) O grau de culpa e os antecedentes do infractor; 3) O dano causado.
Artigo 30.º Advertência 1. Iniciado o procedimento e verificada a existência de indícios suficientes de violação do disposto no n.º 4 do artigo 7.º, no artigo 8.º, no n.º 1 do artigo 10.º ou nos artigos 12.º, 14.º ou 19.º, o presidente do CA ou o director da DST pode, antes de deduzir acusação, advertir o suspeito da infracção e fixar um prazo para a sanação da irregularidade, quando se verificarem as seguintes situações: 1) A irregularidade seja sanável; 2) Não tenha resultado perigo significativo para a segurança pública, a saúde pública e a segurança alimentar; 3) O suspeito da infracção não tenha praticado anteriormente a mesma infracção administrativa ou, embora a tenha praticado, tenha decorrido um período superior a um ano sobre o arquivamento do procedimento que teve lugar na sequência da advertência anterior ou sobre a data em que a decisão	Artigo 29.º Advertência 1. Iniciado o procedimento e verificada a existência de indícios suficientes de violação do disposto no n.º 3 do artigo 7.º, no artigo 8.º, no n.º 3 do artigo 9.º ou nos artigos 14.º ou 19.º, o presidente do CA ou o director da DST pode, antes de deduzir acusação, advertir o suspeito da infracção e fixar um prazo para a sanação da irregularidade, quando se verificarem as seguintes situações: 1) A irregularidade seja sanável; 2) Não tenha resultado impacto significativo para a segurança pública, a saúde pública e a segurança alimentar; 3) O suspeito da infracção não tenha praticado anteriormente a mesma infracção administrativa ou, embora a tenha praticado, tenha decorrido um período superior a um ano sobre o arquivamento do procedimento que teve lugar na sequência da advertência anterior ou sobre a data em que a decisão

**Proposta de lei intitulada “Lei da actividade de restauração e bebidas e respectivos estabelecimentos”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL**

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
sancionatória se tornou inimpugnável; 4) Nos casos previstos no artigo 19.º, não tenha sido aplicada, nos últimos 12 meses, uma advertência que determinasse o arquivamento do procedimento ou uma sanção pela violação de qualquer alínea daquele artigo. 2. Caso a irregularidade seja sanada pelo suspeito da infracção no prazo fixado, o presidente do CA ou o director da DST determina o arquivamento do procedimento. 3. Caso a irregularidade não seja sanada pelo suspeito da infracção no prazo fixado, é deduzida acusação e o respectivo procedimento prossegue. 4. A prescrição do procedimento para aplicação das sanções interrompe-se com a advertência referida no n.º 1.	sancionatória se tornou inimpugnável; 4) Nos casos previstos no artigo 19.º, não tenha sido aplicada, nos últimos 12 meses, uma advertência que determinasse o arquivamento do procedimento ou uma sanção pela violação de qualquer alínea daquele artigo. 2. Caso a irregularidade seja sanada pelo suspeito da infracção no prazo fixado, o presidente do CA ou o director da DST determina o arquivamento do procedimento. 3. Caso a irregularidade não seja sanada pelo suspeito da infracção no prazo fixado, é deduzida acusação e o respectivo procedimento prossegue. 4. A prescrição do procedimento para aplicação das sanções interrompe-se com a advertência referida no n.º 1.
Artigo 31.º Responsabilidade pelas infracções 1. A responsabilidade pela violação do disposto na presente lei recai sobre o titular da licença, da licença provisória ou do registo. 2. A responsabilidade pelo exercício ilegal da actividade recai sobre o responsável pelo mesmo.	Artigo 30.º Responsabilidade pelas infracções administrativas 1. A responsabilidade pela violação do disposto na presente lei recai sobre o titular da licença, da licença provisória ou do registo. 2. A responsabilidade pelo exercício ilegal da actividade sem licença ou licença provisória ou sem ter efectuado o registo recai sobre a pessoa que explora o estabelecimento.
Artigo 32.º Responsabilidade por infracção administrativa das pessoas	Artigo 31.º Responsabilidade por infracção administrativa das pessoas

Proposta de lei intitulada “Lei da actividade de restauração e bebidas e respectivos estabelecimentos”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
colectivas ou entidades equiparadas 1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais são responsáveis pela prática das infracções administrativas previstas na presente lei, quando cometidas em seu nome e no seu interesse colectivo: 1) Pelos seus órgãos ou representantes; 2) Por uma pessoa sob a autoridade dos órgãos ou representantes referidos na alínea anterior, quando a prática da infracção administrativa se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem. 2. É excluída a responsabilidade referida no número anterior quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito. 3. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.	colectivas ou entidades equiparadas 1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais são responsáveis pela prática das infracções administrativas previstas na presente lei, quando cometidas em seu nome e no seu interesse colectivo: 1) Pelos seus órgãos ou representantes; 2) Por uma pessoa sob a autoridade dos órgãos ou representantes referidos na alínea anterior, quando a prática da infracção administrativa se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem. 2. É excluída a responsabilidade referida no número anterior quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito. 3. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.
Artigo 33.º Reincidência 1. Para efeitos do disposto na presente lei, considera-se reincidência a prática de infracção administrativa idêntica no prazo de um ano após a decisão sancionatória administrativa se ter tornado inimpugnável e desde que entre a prática da infracção administrativa e a da anterior não tenham	Artigo 32.º Reincidência 1. Para efeitos do disposto na presente lei, considera-se reincidência a prática de infracção administrativa idêntica no prazo de um ano após a decisão sancionatória administrativa se ter tornado inimpugnável e desde que entre a prática da infracção administrativa e a da anterior não tenham

Proposta de lei intitulada “Lei da actividade de restauração e bebidas e respectivos estabelecimentos”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
decorrido cinco anos. 2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da multa é elevado de um quarto e o limite máximo permanece inalterado.	decorrido cinco anos. 2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da multa é elevado de um quarto e o limite máximo permanece inalterado.
Artigo 34.º Pagamento e cobrança coerciva das multas 1. As multas são pagas no prazo de 10 dias úteis a contar da data da recepção da notificação da decisão sancionatória. 2. Na falta de pagamento voluntário das multas no prazo previsto no número anterior, procede-se à sua cobrança coerciva nos termos do disposto no processo de execução fiscal, através da entidade competente, servindo de título executivo a certidão da decisão sancionatória.	Artigo 33.º Pagamento e cobrança coerciva das multas 1. As multas são pagas no prazo de 10 dias úteis a contar da data da recepção da notificação da decisão sancionatória. 2. Na falta de pagamento voluntário das multas no prazo previsto no número anterior, procede-se à sua cobrança coerciva nos termos do disposto no processo de execução fiscal, através da entidade competente, servindo de título executivo a certidão da decisão sancionatória.
	Artigo 34.º Dever de reposição da legalidade Sempre que a infracção resulte da omissão de um dever, a aplicação de sanções e o pagamento das multas não dispensam o infractor do cumprimento desse dever.
SECÇÃO III Disposições comuns	SECÇÃO III Disposições comuns
Artigo 36.º Responsabilidade pelo pagamento das multas 1. Se o infractor for pessoa colectiva ou entidade equiparada, pelo	Artigo 35.º Responsabilidade pelo pagamento das multas 1. Se o infractor for pessoa colectiva ou entidade equiparada, pelo

**Proposta de lei intitulada “Lei da actividade de restauração e bebidas e respectivos estabelecimentos”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL**

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
pagamento da multa respondem, solidariamente com aquela, os administradores ou quem por qualquer outra forma a represente, quando sejam julgados responsáveis pela infracção. 2. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica ou a uma comissão especial, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados ou membros.	pagamento da multa respondem, solidariamente com aquela, os administradores ou quem por qualquer outra forma a represente, quando sejam julgados responsáveis pela infracção. 2. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica ou a uma comissão especial, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados ou membros.
CAPÍTULO VI Disposições transitórias e finais	CAPÍTULO VI Disposições transitórias e finais
SECÇÃO I Disposições transitórias	SECÇÃO I Disposições transitórias
Artigo 37.º Estabelecimentos similares existentes 1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os restaurantes, as salas de dança, os bares e os estabelecimentos de comidas e bebidas licenciados antes da entrada em vigor da presente lei, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 16/96/M, de 1 de Abril, passam a ser regulados pela presente lei a partir da data da sua entrada em vigor. 2. A DST continua a ser a entidade competente dos restaurantes, salas de dança e bares referidos no número anterior, e o IAM continua a ser a entidade competente dos estabelecimentos de comidas e bebidas referidos	Artigo 36.º Estabelecimentos similares existentes 1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os restaurantes, as salas de dança, os bares e os estabelecimentos de comidas e bebidas licenciados antes da entrada em vigor da presente lei, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 16/96/M, de 1 de Abril, passam a ser regulados pela presente lei a partir da data da sua entrada em vigor. 2. A DST continua a ser a entidade competente dos restaurantes, salas de dança e bares referidos no número anterior, e o IAM continua a ser a entidade competente dos estabelecimentos de comidas e bebidas referidos

Proposta de lei intitulada “Lei da actividade de restauração e bebidas e respectivos estabelecimentos”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
no número anterior. 3. As licenças dos estabelecimentos referidos no n.º 1 mantêm-se em vigor até à renovação ou substituição em virtude de alteração dos elementos nelas constantes e aquando da renovação ou substituição das licenças, a DST e o IAM emitem novas licenças em conformidade com os tipos correspondentes previstos no artigo 39.º. 4. Os estabelecimentos referidos no n.º 1 podem manter os requisitos técnicos originais, porém, a partir da data de entrada em vigor da presente lei, sempre que forem efectuadas alterações ao plano de exploração dos estabelecimentos referidos no n.º 1, a entidade competente pode exigir a realização de trabalhos necessários para a melhoria das condições de saúde pública e de protecção ambiental dos estabelecimentos. 5. Aos procedimentos sancionatórios instaurados antes da entrada em vigor da presente lei contra os restaurantes, as salas de dança, os bares e os estabelecimentos de comidas e bebidas continuam a aplicar-se o Decreto-Lei n.º 16/96/M, de 1 de Abril, e o Regulamento da Actividade Hoteleira e Similar, aprovado pela Portaria n.º 83/96/M, de 1 de Abril.	no número anterior. 3. As licenças dos estabelecimentos referidos no n.º 1 mantêm-se em vigor até à sua renovação ou substituição em virtude de alteração dos elementos nelas constantes e, aquando da renovação ou substituição das licenças, a DST e o IAM emitem novas licenças em conformidade com os tipos correspondentes previstos no artigo 38.º. 4. Os estabelecimentos referidos no n.º 1, aos quais não se aplica o disposto no artigo 5.º, podem manter os requisitos técnicos originais, porém, a partir da data de entrada em vigor da presente lei, sempre que forem efectuadas alterações ao plano de exploração desses estabelecimentos, a entidade competente pode exigir a realização de trabalhos necessários para a melhoria das condições de saúde pública e de protecção ambiental dos estabelecimentos. 5. Aos procedimentos sancionatórios instaurados antes da entrada em vigor da presente lei relativos aos restaurantes, às salas de dança, aos bares e aos estabelecimentos de comidas e bebidas continuam a aplicar-se o Decreto-Lei n.º 16/96/M, de 1 de Abril, e o Regulamento da Actividade Hoteleira e Similar, aprovado pela Portaria n.º 83/96/M, de 1 de Abril.
Artigo 38.º Procedimento de licenciamento dos estabelecimentos similares 1. Aos procedimentos de licenciamento dos restaurantes, salas de dança e	Artigo 37.º Procedimento de licenciamento dos estabelecimentos similares 1. Aos procedimentos de licenciamento dos restaurantes, salas de dança e

Proposta de lei intitulada “Lei da actividade de restauração e bebidas e respectivos estabelecimentos”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
bares iniciados antes da entrada em vigor da presente lei, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 16/96/M, de 1 de Abril, e do Regulamento da Actividade Hoteleira e Similar, continua a aplicar-se o disposto nesses diplomas legais. 2. Aos procedimentos de licenciamento dos estabelecimentos de comidas e bebidas iniciados antes da entrada em vigor da presente lei continua a aplicar-se o disposto no Decreto-Lei n.º 16/96/M, de 1 de Abril, no Regulamento da Actividade Hoteleira e Similar e no Regulamento Administrativo n.º 16/2003 (Procedimento de licenciamento de estabelecimentos de comidas e bebidas segundo o regime de agência única). 3. A DST e o IAM emitem as licenças para os estabelecimentos referidos nos dois números anteriores em conformidade com os tipos correspondentes previstos no artigo seguinte. 4. Sem prejuízo do disposto nos dois números seguintes, os estabelecimentos referidos nos n.ºs 1 e 2 passam a ser regulados pela presente lei a partir da data da emissão da respectiva licença, mas a DST e o IAM continuam a ser as entidades competentes dos estabelecimentos por si licenciados. 5. Os estabelecimentos referidos nos n.ºs 1 e 2 podem manter os requisitos técnicos originais, porém, sempre que forem efectuadas alterações ao	bares iniciados antes da entrada em vigor da presente lei, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 16/96/M, de 1 de Abril, e do Regulamento da Actividade Hoteleira e Similar, continua a aplicar-se o disposto nesses diplomas legais. 2. Aos procedimentos de licenciamento dos estabelecimentos de comidas e bebidas iniciados antes da entrada em vigor da presente lei continua a aplicar-se o disposto no Decreto-Lei n.º 16/96/M, de 1 de Abril, no Regulamento da Actividade Hoteleira e Similar e no Regulamento Administrativo n.º 16/2003 (Procedimento de licenciamento de estabelecimentos de comidas e bebidas segundo o regime de agência única). 3. A DST e o IAM emitem as licenças para os estabelecimentos referidos nos dois números anteriores em conformidade com os tipos correspondentes previstos no artigo seguinte. 4. Sem prejuízo do disposto nos dois números seguintes, os estabelecimentos referidos nos n.ºs 1 e 2 passam a ser regulados pela presente lei a partir da data da emissão da respectiva licença, mas a DST e o IAM continuam a ser as entidades competentes dos estabelecimentos por si licenciados. 5. Os estabelecimentos referidos nos n.ºs 1 e 2 podem manter os requisitos técnicos originais, porém, sempre que forem efectuadas alterações ao

**Proposta de lei intitulada “Lei da actividade de restauração e bebidas e respectivos estabelecimentos”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL**

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
plano de exploração desses estabelecimentos, a entidade competente pode exigir a realização de trabalhos necessários para a melhoria das condições de higiene pública e de protecção ambiental dos estabelecimentos. 6. Aos procedimentos sancionatórios instaurados antes da entrada em vigor da presente lei contra os estabelecimentos referidos nos n.ºs 1 e 2 continua a aplicar-se o disposto no Decreto-Lei n.º 16/96/M, de 1 de Abril, e no Regulamento da Actividade Hoteleira e Similar.	plano de exploração desses estabelecimentos, a entidade competente pode exigir a realização de trabalhos necessários para a melhoria das condições de higiene pública e de protecção ambiental dos estabelecimentos. 6. Aos procedimentos sancionatórios instaurados antes da entrada em vigor da presente lei relativos aos estabelecimentos referidos nos n.ºs 1 e 2 continua a aplicar-se o disposto no Decreto-Lei n.º 16/96/M, de 1 de Abril, e no Regulamento da Actividade Hoteleira e Similar.
Artigo 39.º Tipos correspondentes dos estabelecimentos similares Aos restaurantes, salas de dança, bares e estabelecimentos de comidas e bebidas referidos nos dois artigos anteriores aplicam-se, após a entrada em vigor da presente lei, os seguintes tipos correspondentes: 1) Os restaurantes de luxo, de 1.ª e 2.ª classes, os bares de luxo e de 1.ª classe e os estabelecimentos de comidas e bebidas são enquadrados no tipo de estabelecimento de restauração e bebidas, com dispensa de quaisquer formalidades; 2) As salas de dança de luxo e de 1.ª classe são enquadradas no tipo de sala de dança, com dispensa de quaisquer formalidades.	Artigo 38.º Tipos correspondentes dos estabelecimentos similares Os restaurantes, as salas de dança, os bares e os estabelecimentos de comidas e bebidas referidos nos dois artigos anteriores, após a entrada em vigor da presente lei, passam a ser enquadrados nos seguintes tipos: 1) Os restaurantes de luxo, de 1.ª e 2.ª classes, os bares de luxo e de 1.ª classe e os estabelecimentos de comidas e bebidas no tipo de estabelecimento de restauração e bebidas, com dispensa de quaisquer formalidades; 2) As salas de dança de luxo e de 1.ª classe no tipo de sala de dança, com dispensa de quaisquer formalidades.
Artigo 40.º Estabelecimentos inseridos em prédio urbano sujeito a alteração de finalidade	Artigo 39.º Estabelecimentos inseridos em prédio urbano sujeito a alteração de finalidade

**Proposta de lei intitulada “Lei da actividade de restauração e bebidas e respectivos estabelecimentos”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL**

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
1. Os estabelecimentos de restauração e bebidas e as salas de dança regulados pela presente lei, quando inseridos em prédio urbano cuja finalidade seja alterada de fins de actividade não hoteleira para fins de actividade hoteleira, passam a ser regulados pela Lei n.º 8/2021. 2. A DSSCU comunica oficiosamente ao IAM, enquanto entidade competente, a alteração de finalidade do prédio urbano em que se inserem os estabelecimentos de restauração e bebidas referidos no número anterior e este, no prazo de 30 dias úteis a contar da recepção da comunicação da data da emissão da licença de utilização, remete à DST os processos dos respectivos estabelecimentos, devidamente numerados e rubricados, a qual, por sua vez, procede à classificação dos estabelecimentos nos termos do disposto na Lei n.º 8/2021, com as devidas adaptações, e emite a esses estabelecimentos novas licenças, com prazo de validade idêntico ao das licenças ou dos registos originais. 3. A DSSCU comunica oficiosamente à DST, enquanto entidade competente, a alteração de finalidade do prédio urbano em que se inserem os estabelecimentos de restauração e bebidas e as salas de dança referidos no n.º 1 e esta, no prazo de 10 dias úteis a contar da recepção da comunicação da data da emissão da licença de utilização, emite, nos termos do disposto na Lei n.º 8/2021, a esses estabelecimentos novas licenças, com prazo de validade idêntico ao das licenças originais.	1. Os estabelecimentos de restauração e bebidas e as salas de dança regulados pela presente lei, quando inseridos em prédio urbano cuja finalidade seja alterada de fins de actividade não hoteleira para fins de actividade hoteleira, passam a ser regulados pela Lei n.º 8/2021. 2. A DSSCU comunica oficiosamente ao IAM, enquanto entidade competente, a alteração de finalidade do prédio urbano em que se inserem os estabelecimentos de restauração e bebidas referidos no número anterior e este, no prazo de 30 dias úteis a contar da recepção da comunicação da data da emissão da licença de utilização, remete à DST os processos dos respectivos estabelecimentos, devidamente numerados e rubricados, a qual, por sua vez, procede à classificação dos estabelecimentos nos termos do disposto na Lei n.º 8/2021, com as devidas adaptações, e emite a esses estabelecimentos novas licenças, com prazo de validade idêntico ao das licenças ou dos registos originais. 3. A DSSCU comunica oficiosamente à DST, enquanto entidade competente, a alteração de finalidade do prédio urbano em que se inserem os estabelecimentos de restauração e bebidas e as salas de dança referidos no n.º 1 e esta, no prazo de 10 dias úteis a contar da recepção da comunicação da data da emissão da licença de utilização, emite a esses estabelecimentos, nos termos do disposto na Lei n.º 8/2021, novas licenças, com prazo de validade idêntico ao das licenças originais.

**Proposta de lei intitulada “Lei da actividade de restauração e bebidas e respectivos estabelecimentos”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL**

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
4. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a partir da data em que se aplica a Lei n.º 8/2021 aos estabelecimentos referidos no n.º 1, a alteração ao projecto ou plano de exploração desses estabelecimentos tem de observar o disposto naquela lei e os requisitos técnicos estabelecidos no Regulamento Administrativo n.º 44/2021 (Regulamentação da Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira), realizando-se os trabalhos necessários para a melhoria das condições de higiene pública e de protecção ambiental dos estabelecimentos, conforme as exigências da DST. 5. A partir da data em que se aplica a Lei n.º 8/2021 aos estabelecimentos referidos no n.º 1, mesmo que sejam efectuadas alterações ao seu projecto ou plano de exploração, esses estabelecimentos podem manter inalterado o pé-direito original e, desde que não envolva o aumento da sua capacidade, podem ser igualmente mantidos os requisitos relativos à composição das casas de banho, não se aplicando aos estabelecimentos referidos no n.º 1 as disposições do Regulamento Administrativo n.º 44/2021 relativas à distância máxima entre o estabelecimento e as casas de banho. 6. Aos procedimentos sancionatórios instaurados contra os estabelecimentos referidos no n.º 1 antes da alteração da finalidade do prédio urbano continua a aplicar-se a presente lei, competindo a decisão	4. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a partir da data em que se aplica a Lei n.º 8/2021 aos estabelecimentos referidos no n.º 1, a alteração ao projecto ou plano de exploração desses estabelecimentos tem de observar o disposto naquela lei e os requisitos técnicos estabelecidos no Regulamento Administrativo n.º 44/2021 (Regulamentação da Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira), realizando-se os trabalhos necessários para a melhoria das condições de higiene pública e de protecção ambiental dos estabelecimentos, conforme as exigências da DST. 5. A partir da data em que se aplica a Lei n.º 8/2021 aos estabelecimentos referidos no n.º 1, mesmo que sejam efectuadas alterações ao seu projecto ou plano de exploração, esses estabelecimentos podem manter inalterado o pé-direito original e, desde que não envolva o aumento da sua capacidade, podem ser igualmente mantidos os requisitos relativos à composição das casas de banho, não se aplicando aos estabelecimentos referidos no n.º 1 as disposições do Regulamento Administrativo n.º 44/2021 relativas à distância máxima entre o estabelecimento e as casas de banho. 6. Aos procedimentos sancionatórios instaurados antes da alteração da finalidade do prédio urbano relativos aos estabelecimentos referidos no n.º 1 continua a aplicar-se a presente lei, competindo a decisão ao IAM ou à

**Proposta de lei intitulada “Lei da actividade de restauração e bebidas e respectivos estabelecimentos”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL**

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
ao IAM ou à DST, consoante a entidade competente. 7. O IAM remete os processos à DST no prazo de 10 dias úteis após a decisão dos procedimentos sancionatórios referidos no número anterior contra os estabelecimentos de restauração e bebidas de que o IAM é a entidade competente se tornar inimpugnável. 8. Os restaurantes, bares, salas de dança, estabelecimentos de refeições simples ou quiosques regulados pela Lei n.º 8/2021, quando inseridos em prédio urbano cuja finalidade seja alterada de fins de actividade hoteleira para outro fim, passam a ser regulados pela presente lei. 9. A DSSCU comunica oficiosamente à DST a alteração de finalidade do prédio urbano em que se inserem os estabelecimentos referidos no número anterior e esta, no prazo de 30 dias úteis a contar da recepção da comunicação da data da emissão da licença de utilização, remete ao IAM os processos dos respectivos restaurantes, bares, estabelecimentos de refeições simples ou quiosques, devidamente numerados e rubricados. 10. O IAM e a DST emitem aos estabelecimentos referidos no n.º 8 novas licenças, com prazo de validade idêntico ao das licenças originais, em conformidade com os seguintes tipos correspondentes: 1) Os restaurantes, os bares, os estabelecimentos de refeições simples e os quiosques são enquadrados no tipo de estabelecimento de restauração e bebidas, com dispensa de quaisquer formalidades;	DST, consoante a entidade competente. 7. O IAM remete os processos à DST no prazo de 10 dias úteis após a decisão dos procedimentos sancionatórios referidos no número anterior relativos aos estabelecimentos de restauração e bebidas, de que o IAM é a entidade competente, se tornar inimpugnável. 8. Os restaurantes, bares, salas de dança, estabelecimentos de refeições simples ou quiosques regulados pela Lei n.º 8/2021, quando inseridos em prédio urbano cuja finalidade seja alterada de fins de actividade hoteleira para outro fim, passam a ser regulados pela presente lei. 9. A DSSCU comunica oficiosamente à DST a alteração de finalidade do prédio urbano em que se inserem os estabelecimentos referidos no número anterior e esta, no prazo de 30 dias úteis a contar da recepção da comunicação da data da emissão da licença de utilização, remete ao IAM os processos dos respectivos restaurantes, bares, estabelecimentos de refeições simples ou quiosques, devidamente numerados e rubricados. 10. O IAM e a DST emitem aos estabelecimentos referidos no n.º 8 novas licenças, com prazo de validade idêntico ao das licenças originais, em conformidade com os seguintes tipos correspondentes: 1) Os restaurantes, os bares, os estabelecimentos de refeições simples e os quiosques são enquadrados no tipo de estabelecimento de restauração e bebidas, com dispensa de quaisquer formalidades;

**Proposta de lei intitulada “Lei da actividade de restauração e bebidas e respectivos estabelecimentos”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL**

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
2) As salas de dança são enquadradas no tipo de sala de dança, com dispensa de quaisquer formalidades. 11. Os estabelecimentos referidos no n.º 8 podem manter os requisitos técnicos originais, porém, a partir da data em que se aplica a presente lei a esses estabelecimentos, sempre que forem efectuadas alterações ao seu projecto ou plano de exploração, a entidade competente pode exigir a realização de trabalhos necessários para a melhoria das condições de higiene pública e de protecção ambiental dos estabelecimentos. 12. Aos procedimentos sancionatórios instaurados contra os estabelecimentos referidos no n.º 8 antes da alteração da finalidade do prédio urbano continua a aplicar-se o disposto na Lei n.º 8/2021, competindo a decisão à DST. 13. Caso os procedimentos sancionatórios referidos no número anterior digam respeito a restaurantes, bares, estabelecimentos de refeições simples ou quiosques, a DST remete os processos ao IAM no prazo de 10 dias úteis após a decisão dos respectivos procedimentos se tornar inimpugnável.	2) As salas de dança são enquadradas no tipo de sala de dança, com dispensa de quaisquer formalidades. 11. Os estabelecimentos referidos no n.º 8 podem manter os requisitos técnicos originais, porém, a partir da data em que se aplica a presente lei a esses estabelecimentos, sempre que forem efectuadas alterações ao seu projecto ou plano de exploração, a entidade competente pode exigir a realização de trabalhos necessários para a melhoria das condições de higiene pública e de protecção ambiental dos estabelecimentos. 12. Aos procedimentos sancionatórios instaurados antes da alteração da finalidade do prédio urbano relativos aos estabelecimentos referidos no n.º 8 continua a aplicar-se o disposto na Lei n.º 8/2021, competindo a decisão à DST. 13. Caso os procedimentos sancionatórios referidos no número anterior digam respeito a restaurantes, bares, estabelecimentos de refeições simples ou quiosques, a DST remete os processos ao IAM no prazo de 10 dias úteis após a decisão dos respectivos procedimentos se tornar inimpugnável.
	SECÇÃO II Disposições finais
Artigo 35.º Notificação 1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 13.º, as notificações devem	Artigo 40.º Notificação 1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 13.º, as notificações devem

**Proposta de lei intitulada “Lei da actividade de restauração e bebidas e respectivos estabelecimentos”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL**

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
ser feitas pela entidade competente pessoalmente ao notificando ou por carta registada sem aviso de recepção e presumem-se realizadas no terceiro dia posterior ao do registo, ou no primeiro dia útil seguinte, nos casos em que o referido terceiro dia não seja dia útil, quando efectuadas para: 1) O endereço de contacto indicado pelo próprio notificando; 2) A última residência constante do arquivo da Direcção dos Serviços de Identificação, doravante designada por DSI, se o notificando for residente da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM; 3) A última sede constante dos arquivos da DSI ou da Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis, doravante designada por CRCBM, se o notificando for pessoa colectiva, cuja sede ou representação permanente se situe na RAEM. 2. Se o endereço do notificando se localizar no exterior da RAEM, o prazo indicado no número anterior inicia-se depois de decorridos os prazos de dilação previstos no artigo 75.º do Código do Procedimento Administrativo. 3. A presunção referida no n.º 1 só pode ser ilidida pelo notificando quando a recepção da notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões comprovadamente imputáveis aos serviços postais.	ser feitas pela entidade competente pessoalmente ao notificando ou por carta registada sem aviso de recepção e presumem-se realizadas no terceiro dia posterior ao do registo, ou no primeiro dia útil seguinte nos casos em que o referido terceiro dia não seja dia útil, quando efectuadas para: 1) O endereço de contacto indicado pelo próprio notificando; 2) A última residência constante do arquivo da Direcção dos Serviços de Identificação, doravante designada por DSI, se o notificando for residente da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM; 3) A última sede constante dos arquivos da DSI ou da Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis, doravante designada por CRCBM, se o notificando for pessoa colectiva, cuja sede ou representação permanente se situe na RAEM. 2. Se o endereço do notificando se localizar no exterior da RAEM, o prazo indicado no número anterior inicia-se depois de decorridos os prazos de dilação previstos no artigo 75.º do Código do Procedimento Administrativo. 3. A presunção referida no n.º 1 só pode ser ilidida pelo notificando quando a recepção da notificação ocorra em data posterior à presumida por razões comprovadamente imputáveis aos serviços postais.

**Proposta de lei intitulada “Lei da actividade de restauração e bebidas e respectivos estabelecimentos”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL**

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
4. Para efeitos do disposto no presente artigo, a DSI e a CRCBM devem facultar as informações indicadas no n.º 1 quando lhes forem solicitadas pela entidade competente.	4. Para efeitos do disposto no presente artigo, a DSI e a CRCBM devem facultar as informações indicadas no n.º 1 quando lhes forem solicitadas pela entidade competente.
SECÇÃO II Disposições finais	
Artigo 41.º Dados pessoais Para efeitos da execução da presente lei, o IAM e a DST podem, nos termos do disposto na Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais), recorrer a qualquer meio, incluindo a interconexão de dados, para proceder ao tratamento de dados pessoais com outras entidades públicas e privadas que possuam dados necessários à execução da presente lei.	Artigo 41.º Dados pessoais Para efeitos da execução da presente lei, o IAM e a DST podem, nos termos do disposto na Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais), recorrer a qualquer meio, incluindo a interconexão de dados, para proceder ao tratamento de dados pessoais com outras entidades públicas e privadas que possuam dados necessários à execução da presente lei.
Artigo 42.º Direito subsidiário Em tudo o que não estiver especialmente previsto na presente lei, aplicam-se, subsidiariamente, o Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento), o Código do Procedimento Administrativo, o Código Comercial, o Código Penal e o Código de Processo Penal.	Artigo 42.º Direito subsidiário Em tudo o que não estiver especialmente previsto na presente lei, aplicam-se, subsidiariamente, o Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento), o Código do Procedimento Administrativo, o Código Comercial, o Código Penal e o Código de Processo Penal.

Proposta de lei intitulada “Lei da actividade de restauração e bebidas e respectivos estabelecimentos”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
Artigo 43.º Diplomas complementares 1. As normas complementares necessárias à execução da presente lei são definidas por diplomas complementares. 2. Para efeitos do disposto no número anterior, os elementos exigidos para os procedimentos de licenciamento e de registo e para os respectivos pedidos e comunicações, bem como os elementos que instruem o plano de exploração, são definidos por regulamento administrativo complementar. 3. Para efeitos do disposto no n.º 1, as taxas devidas pela emissão e renovação das licenças, das licenças provisórias e das certidões de registo e as taxas de vistoria são fixadas por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i>, doravante designado por <i>Boletim Oficial</i>. 4. Para efeitos do disposto no n.º 1, os requisitos técnicos dos estabelecimentos são estabelecidos por despacho do Secretário para a Administração e Justiça, a publicar no <i>Boletim Oficial</i>.	Artigo 43.º Diplomas complementares 1. As normas complementares necessárias à execução da presente lei são definidas por diplomas complementares. 2. Para efeitos do disposto no número anterior, são reguladas por regulamento administrativo complementar, designadamente, as seguintes matérias: 1) Os procedimentos e elementos exigidos para os pedidos de licença e de registo; 2) Os elementos que instruem o plano de exploração, bem como os procedimentos e elementos exigidos para a sua alteração; 3) Os procedimentos e elementos exigidos para a renovação da licença e do registo. 3. Para efeitos do disposto no n.º 1, são reguladas por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i>, doravante designado por <i>Boletim Oficial</i>, designadamente, as seguintes matérias: 1) Os modelos das licenças, das licenças provisórias e das certidões de registo; 2) As taxas devidas pelo pedido e renovação das licenças, das licenças provisórias e do registo e as taxas de vistoria.

**Proposta de lei intitulada “Lei da actividade de restauração e bebidas e respectivos estabelecimentos”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL**

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
	4. Para efeitos do disposto no n.º 1, os requisitos técnicos dos estabelecimentos referidos no n.º 1 do artigo 6.º são estabelecidos por despacho do Secretário para a Administração e Justiça, a publicar no <i>Boletim Oficial</i> .
Artigo 44.º Destino das taxas e multas O produto das taxas previstas na presente lei e das multas aplicadas às infracções administrativas previstas na mesma constitui receita das seguintes entidades: 1) Do IAM, enquanto entidade competente, no caso de estabelecimento de restauração e bebidas; 2) Do Fundo de Turismo, no caso de estabelecimento de restauração e bebidas e sala de dança de que a DST é a entidade competente.	Artigo 44.º Destino das taxas e multas O produto das taxas previstas na presente lei e das multas aplicadas às infracções administrativas previstas na mesma constitui receita das seguintes entidades: 1) Do IAM, enquanto entidade competente, no caso de estabelecimento de restauração e bebidas; 2) Do Fundo de Turismo, no caso de estabelecimento de restauração e bebidas e sala de dança, de que a DST é a entidade competente.
	Artigo 45.º Alteração ao Regulamento do Imposto de Turismo Os artigos 1.º e 4.º do Regulamento do Imposto de Turismo, aprovado pela Lei n.º 19/96/M, de 19 de Agosto, e alterado pelas Leis n.os 11/2022 e 24/2024, passam a ter a seguinte redacção: «Artigo 1.º (Incidência real)

**Proposta de lei intitulada “Lei da actividade de restauração e bebidas e respectivos estabelecimentos”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL**

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
	1. [...]: a) [...]; b) Estabelecimentos de restauração e bebidas e salas de dança regulados pela Lei n.º /2026 (Lei da actividade de restauração e bebidas e respectivos estabelecimentos); c) [...]. 2. [...]. Artigo 4.º (Isenções) [...]: a) [...]; b) [...]; c) [...]; d) [...]; e) Estabelecimentos de restauração e bebidas referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º. f) [Revogada]»
Artigo 45.º Alteração à Lei n.º 8/2021 Os artigos 124.º e 130.º da Lei n.º 8/2021 passam a ter a seguinte redacção:	Artigo 46.º Alteração à Lei n.º 8/2021 Os artigos 124.º e 130.º da Lei n.º 8/2021 passam a ter a seguinte redacção:

**Proposta de lei intitulada “Lei da actividade de restauração e bebidas e respectivos estabelecimentos”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL**

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
«Artigo 124.º Modificações após a aplicação da presente lei 1. As modificações ao projecto autorizado dos estabelecimentos referidos no n.º 1 do artigo 117.º, no n.º 1 do artigo 120.º, no n.º 1 do artigo 121.º e no n.º 1 do artigo 122.º, a realizar após a aplicação da presente lei, observam o disposto na presente lei e os requisitos técnicos estabelecidos no diploma complementar. 2. [...]. 3. [...]. Artigo 130.º Cessação de aplicação O Decreto-Lei n.º 16/96/M, de 1 de Abril, e o Regulamento da Actividade Hoteleira e Similar, aprovado pela Portaria n.º 83/96/M, de 1 de Abril, cessam a sua aplicação aos estabelecimentos regulados na presente lei, salvo nos casos previstos no n.º 2 do artigo 117.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 120.º, no n.º 3 do artigo 121.º, no n.º 4 do artigo 122.º e no n.º 2 do artigo 124.º da presente lei.»	«Artigo 124.º Modificações após a aplicação da presente lei 1. As modificações ao projecto autorizado dos estabelecimentos referidos no n.º 1 do artigo 117.º, no n.º 1 do artigo 120.º, no n.º 1 do artigo 121.º e no n.º 1 do artigo 122.º, a realizar após a aplicação da presente lei, observam o disposto na presente lei e os requisitos técnicos estabelecidos no diploma complementar. 2. [...]. 3. [...]. Artigo 130.º Cessação de aplicação O Decreto-Lei n.º 16/96/M, de 1 de Abril, e o Regulamento da Actividade Hoteleira e Similar, aprovado pela Portaria n.º 83/96/M, de 1 de Abril, cessam a sua aplicação aos estabelecimentos regulados na presente lei, salvo nos casos previstos no n.º 2 do artigo 117.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 120.º, no n.º 3 do artigo 121.º, no n.º 4 do artigo 122.º e no n.º 2 do artigo 124.º da presente lei.»
Artigo 46.º Alteração à Lei n.º 11/2013 Os artigos 31.º, 45.º e 96.º da Lei n.º 11/2013 (Lei de Salvaguarda do Património Cultural) passam a ter a seguinte redacção:	Artigo 47.º Alteração à Lei n.º 11/2013 Os artigos 31.º, 38.º, 45.º e 96.º da Lei n.º 11/2013 (Lei de Salvaguarda do Património Cultural) passam a ter a seguinte redacção:

**Proposta de lei intitulada “Lei da actividade de restauração e bebidas e respectivos estabelecimentos”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL**

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
«Artigo 31.º Condicionamentos nas zonas de protecção e nas zonas de protecção provisórias 1. Nas zonas de protecção e nas zonas de protecção provisórias, a adjudicação de obras ou intervenções e o licenciamento de obras dependem de parecer obrigatório e vinculativo do IC, a emitir no prazo de 30 dias a contar da data de recepção do pedido, com excepção das seguintes situações: 1) Obras de modificação, de conservação e de reparação de interiores; 2) Obras de modificação, de conservação e de reparação do aspecto exterior que não sejam executadas nas ruas pitorescas publicadas ou nos lotes imediatamente adjacentes aos bens imóveis classificados ou em vias de classificação. 2. [...]. 3. [...].	«Artigo 31.º Condicionamentos nas zonas de protecção e nas zonas de protecção provisórias 1. As obras ou intervenções nas zonas de protecção e nas zonas de protecção provisórias, nomeadamente a sua adjudicação e o seu licenciamento, dependem de parecer obrigatório e vinculativo do IC, a emitir no prazo de 30 dias a contar da data de recepção do pedido, com excepção das seguintes situações: 1) Obras de modificação, de conservação e de reparação de interiores; 2) Obras de modificação, de conservação e de reparação do aspecto exterior que não sejam executadas nas ruas pitorescas publicadas ou nos lotes imediatamente adjacentes aos bens imóveis classificados ou em vias de classificação. 2. [...]. 3. [...].
Artigo 45.º Suspensão e alteração de licenças ou de projectos de obras 1. A notificação do acto que determina a abertura do procedimento de classificação opera, além de outros efeitos previstos na presente lei, a suspensão dos procedimentos de emissão de plantas de condições urbanísticas, de licenciamento de obras de construção civil e de	Artigo 38.º Estudos e projectos 1. [...]. 2. [...]. 3. [...]. 4. [...].

**Proposta de lei intitulada “Lei da actividade de restauração e bebidas e respectivos estabelecimentos”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL**

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
adjudicação de obras ou intervenções, bem como a suspensão dos efeitos das licenças já concedidas ou das adjudicações realizadas em relação aos bens imóveis em vias de classificação ou aos bens imóveis situados nas zonas de protecção provisórias, pelo prazo e condições fixados na lei, salvo nos casos referidos nas alíneas 1) e 2) do n.º 1 do artigo 31.º. 2. [...]. 3. Para efeitos do disposto no n.º 1, as suspensões nele referidas mantêm-se até à decisão final do procedimento de classificação, salvo se outro prazo for fixado na decisão de abertura do mesmo e no caso referido no número seguinte. 4. Os procedimentos de emissão de plantas de condições urbanísticas, de licenciamento de obras e de adjudicação de obras ou intervenções, bem como a restauração dos efeitos das licenças já concedidas ou das adjudicações realizadas em relação aos bens imóveis situados nas zonas de protecção provisórias referidos no n.º 1, dependem de parecer obrigatório e vinculativo do IC, a emitir no prazo de 30 dias a contar da data de recepção do pedido, mantendo-se as suspensões nele referidas até à obtenção do parecer favorável do IC. 5. [Anterior n.º 4]. 6. [Anterior n.º 5].	5. A execução das obras e intervenções previstas no presente artigo, bem como as novas construções ou obras de demolição nos conjuntos ou sítios classificados, nomeadamente a sua adjudicação e o seu licenciamento, são precedidas de parecer obrigatório e vinculativo do IC, a emitir no prazo de 30 dias a contar da data de recepção do pedido. 6. [...]. 7. [...]. 8. [...]. Artigo 45.º Suspensão e alteração de licenças ou de projectos de obras 1. A notificação do acto que determina a abertura do procedimento de classificação opera, além de outros efeitos previstos na presente lei, a suspensão dos procedimentos de emissão de plantas de condições urbanísticas, de licenciamento de obras de construção civil e de adjudicação de obras ou intervenções, bem como a suspensão dos efeitos das licenças já concedidas ou das adjudicações realizadas em relação aos bens imóveis em vias de classificação ou aos bens imóveis situados nas zonas de protecção provisórias, pelo prazo e condições fixados na lei, salvo nos casos referidos nas alíneas 1) e 2) do n.º 1 do artigo 31.º. 2. [...]. 3. Para efeitos do disposto no n.º 1, as suspensões nele referidas mantêm-

Proposta de lei intitulada “Lei da actividade de restauração e bebidas e respectivos estabelecimentos”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
Artigo 96.º Crime de desobediência [...]: 1) [...]; 2) Ordem de reconstrução ou demolição prevista no n.º 6 do artigo 45.º; 3) [...].»	se até à decisão final do procedimento de classificação, salvo se outro prazo for fixado na decisão de abertura do mesmo e no caso referido no número seguinte. 4. Os procedimentos de emissão de plantas de condições urbanísticas, de licenciamento de obras e de adjudicação de obras ou intervenções, bem como a restauração dos efeitos das licenças já concedidas ou das adjudicações realizadas em relação aos bens imóveis situados nas zonas de protecção provisórias referidos no n.º 1, dependem de parecer obrigatório e vinculativo do IC, a emitir no prazo de 30 dias a contar da data de recepção do pedido, mantendo-se as suspensões nele referidas até à obtenção do parecer favorável do IC. 5. [Anterior n.º 4]. 6. [Anterior n.º 5]. Artigo 96.º Crime de desobediência [...]: 1) [...]; 2) Ordem de reconstrução ou demolição prevista no n.º 6 do artigo 45.º; 3) [...].»
Artigo 47.º Revogação	Artigo 48.º Revogação

Proposta de lei intitulada “Lei da actividade de restauração e bebidas e respectivos estabelecimentos”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
São revogados: 1) Os artigos 123.º e 131.º da Lei n.º 8/2021; 2) O Decreto-Lei n.º 16/96/M, de 1 de Abril; 3) O Regulamento Administrativo n.º 16/2003; 4) O Regulamento Administrativo n.º 36/2018 (Alteração ao Regulamento Administrativo n.º 16/2003 – Alterações do procedimento de licenciamento de estabelecimentos de comidas e bebidas); 5) O Regulamento Administrativo n.º 2/2024 (Alteração ao Regulamento Administrativo n.º 16/2003 – Alterações do procedimento de licenciamento de estabelecimentos de comidas e bebidas), com excepção do artigo 3.º; 6) A Portaria n.º 83/96/M, de 1 de Abril, e o Regulamento da Actividade Hoteleira e Similar por esta aprovado; 7) A Portaria n.º 173/97/M, de 21 de Julho; 8) A Ordem Executiva n.º 7/2002.	São revogados: 1) A alínea f) do artigo 4.º do Regulamento do Imposto de Turismo; 2) Os artigos 123.º e 131.º da Lei n.º 8/2021; 3) O Decreto-Lei n.º 16/96/M, de 1 de Abril; 4) O Regulamento Administrativo n.º 16/2003; 5) O Regulamento Administrativo n.º 36/2018 (Alteração ao Regulamento Administrativo n.º 16/2003 – Alterações do procedimento de licenciamento de estabelecimentos de comidas e bebidas); 6) O Regulamento Administrativo n.º 2/2024 (Alteração ao Regulamento Administrativo n.º 16/2003 – Alterações do procedimento de licenciamento de estabelecimentos de comidas e bebidas); 7) A Portaria n.º 83/96/M, de 1 de Abril, e o Regulamento da Actividade Hoteleira e Similar por esta aprovado; 8) A Portaria n.º 173/97/M, de 21 de Julho; 9) A Ordem Executiva n.º 7/2002.
Artigo 48.º Referência à legislação revogada As referências e remissões constantes da legislação em vigor para as disposições do Decreto-Lei n.º 16/96/M, de 1 de Abril, e para os estabelecimentos regulados por este, consideram-se feitas para as disposições correspondentes da presente lei e para os estabelecimentos	Artigo 49.º Referência à legislação revogada As referências e remissões constantes da legislação em vigor para as disposições do Decreto-Lei n.º 16/96/M, de 1 de Abril, e para os estabelecimentos regulados por este, consideram-se feitas para as disposições correspondentes da presente lei e para os estabelecimentos

**Proposta de lei intitulada “Lei da actividade de restauração e bebidas e respectivos estabelecimentos”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL**

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
regulados por esta.	regulados por esta.
Artigo 49.º Entrada em vigor A presente lei entra em vigor no dia de de 2025.	Artigo 50.º Entrada em vigor A presente lei entra em vigor no dia 1 de Julho de 2026.